



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 71ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 – Comissão
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.316

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.317

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Família de Betel, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Família de Betel, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de dezembro de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.318

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Savic, com sede no Município de Pompéu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Savic, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 1º de dezembro de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA

ATA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/11/2016

Presidência dos Deputados Hely Tarquínio e Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Correspondência: Mensagem nº 214/2016 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.820/2016), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.912 a 3.920/2016 – Requerimentos nºs 5.887, 5.924 a 5.968, 5.970 a 5.989, 5.991 a 5.997, 5.999 a 6.019 e 6.021 a 6.041/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.581, 2.681, 2.683 a 2.686, 2.689 a 2.692 e 2.694/2016 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 5.990/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Participação Popular (4), de Educação, de Segurança Pública, de Administração Pública, de Cultura e de Meio Ambiente e do deputado Gil Pereira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (3) – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Indicações nºs 26 a 37, 38 e 39/2016 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.684 e 2.685/2016; deferimento – Requerimento Ordinário nº 2.683/2016; indeferimento – Requerimentos Ordinários nºs 2.581 e 2.689 a 2.692/2016; deferimento – Questões de Ordem – Discussão e Votação de Indicações: Votação, em turno único, da Indicação nº 14/2015; votação nominal da indicação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para votação; renovação da votação nominal da indicação; aprovação – Votação, em turno único, da Indicação nº 16/2015; aprovação – Votação, em turno único, da Indicação nº 17/2015; aprovação – Votação, em turno único, da Indicação nº 10/2015; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nºs 23/2015; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 24/2016; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nºs 25/2016; aprovação – 2ª Fase: Palavras do Presidente – Discussão

e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Felipe Attiê; discurso do deputado Arlen Santiago; votação do requerimento; aprovação – Requerimento do deputado Fábio Avelar Oliveira; discurso do deputado Durval Ângelo; votação do requerimento; aprovação – Questões de Ordem – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015; não apreciação da proposição – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.040/2015; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.447/2016; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.286/2016; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 120/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 450/2015; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 784/2015; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 838/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 852/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 972/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 994/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.026/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.570/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.615/2015; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.905/2015; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; requerimento do deputado Sargento Rodrigues; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.916/2015; apresentação das Emendas nºs 1 a 7; Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; encerramento da discussão; encaminhamento das emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.037/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.038/2015; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.074/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.130/2015; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.194/2015; aprovação com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.225/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.461/2015; aprovação com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.761/2015; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2015; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.966/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.166/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.323/2016; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.467/2016; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.476/2016; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.491/2016; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.502/2016; discurso do deputado Alencar da Silveira Jr.; encerramento da discussão; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.521/2016; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.663/2016; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.794/2016; requerimento do deputado Durval Ângelo; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.840/2016; requerimento do deputado Durval Ângelo; votação do requerimento; aprovação – Requerimento do deputado Gustavo Corrêa; deferimento; discurso do deputado Bonifácio Mourão – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola



– Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Carlos Pimenta – Sr. Presidente, quero fazer uma comunicação à Casa e queria que esta Casa prestasse também uma homenagem a um grande montes-clarenses que faleceu ontem, o Dr. José Geraldo de Freitas Drumond. Ele foi reitor da nossa Unimontes, da nossa universidade, e faleceu aos 70 anos. Foi ele um médico dos mais renomados de todo o Estado de Minas Gerais, patologista, e também foi responsável pela implantação do serviço de medicina-legal na cidade de Montes Claros. Ele ocupou o cargo de reitor da Unimontes por oito anos. Tenho certeza absoluta de que quem conhece a história da Unimontes sabe que essa universidade pode, tranquilamente, ser dividida entre os períodos antes e depois de Dr. José Geraldo de Freitas Drumond. Ele dedicou toda sua vida em favor do ensino superior, em favor da nossa Unimontes e, aos 70 anos, deixa-nos, deixa sua viúva, também médica, Dra. Márcia, suas filhas Maria, Letícia e Patrícia e seu filho Júnior. O corpo foi velado essa noite no auditório da Unimontes e enterrado na parte da manhã. Então eu queria pedir a V. Exa. – já que, muitas vezes, temos a obrigação de reverenciar pessoas que passaram por Minas Gerais, que se doaram ao nosso estado, que ajudaram a construir a história deste estado – que interceda para que a Mesa acolha a nossa solicitação e envie ofício, o qual vamos protocolar depois, à família do Dr. Geraldo, demonstrando o nosso sentimento, a nossa tristeza pelo falecimento do Dr. José Geraldo de Freitas Drumond. Dessa forma, em meu nome, como ex-aluno do Dr. José Geraldo – e aqui está o deputado Arlen Santiago, que também é ex-aluno do Dr. José Geraldo –, solicito que registre nas nossas palavras, neste momento que V. Exa. me concede, toda a tristeza que sentimos pelo passamento desse grande médico, desse eterno reitor da Unimontes, o Dr. José Geraldo de Freitas Drumond. Muito obrigado.

Homenagem Póstuma

O presidente – Atendendo ao requerimento do deputado Carlos Pimenta, acho justo, pela história, pela pessoa que foi o Dr. José Geraldo, com toda essa história de dedicação ao ser humano, por comandar a Unimontes e por se tratar de uma pessoa que construiu muito, vamos pedir 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Correspondência

– O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 214/2016*”

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei nº 3.820/2016, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2017.

A presente emenda propõe autorizar o Poder Executivo a deduzir da parcela duodecimal obrigatória dos recursos disponibilizados mensalmente à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça Militar, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública os montantes referentes às despesas pagas com precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de passivo de processos judiciais, além de prever à Advocacia-Geral do Estado a atribuição de elaborar relatório mensal contendo a apuração dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor por Poder e órgão para embasamento da dedução prevista.

Ressalta-se que, ao longo dos anos, o Poder Executivo assumiu apenas com recursos de seu orçamento o cumprimento de decisões judiciais que ensejam pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor.

Em observância aos princípios da universalidade, do equilíbrio do orçamento e da autonomia dos Poderes, entende-se que os recursos aplicados pelo Poder Executivo por meio do Tesouro Estadual em face de passivos de processos judiciais cujo objeto se refira a ação ou omissão desses órgãos ou de seus representantes sejam compensados nos respectivos repasses financeiros.

Destaque-se que a proposta de emenda em questão encontra-se em consonância com o posicionamento da Advocacia-Geral do Estado e preserva os repasses constitucionais aos demais Poderes e órgãos autônomos por meio de duodécimos, regulamentando apenas a compensação daquelas despesas cujo pagamento tenha sido processado pelo Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao projeto de lei em questão.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.820/2016

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.820/2016 o seguinte art. 13, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a deduzir da parcela duodecimal obrigatória dos recursos disponibilizados mensalmente à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça Militar, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública os montantes referentes às despesas pagas com precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de passivo de processos judiciais cujo objeto se refira a ação ou omissão desses órgãos ou de seus representantes, promovendo-se a respectiva adequação do crédito orçamentário.

Parágrafo único – Cabe à Advocacia-Geral do Estado a elaboração de relatório mensal contendo a apuração dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor por Poder e órgão para embasamento da dedução prevista no *caput*.”

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta fase, a presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.912/2016

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva de Futsal, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva de Futsal, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Leonídio Bouças (PMDB)

Justificação: A Associação Desportiva de Futsal é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover o esporte. Organizando o futebol amador da cidade de Uberlândia e difundindo a prática dessa modalidade, a entidade busca a adesão de novos praticantes de futsal. Além de promover eventos e defender os interesses dos amantes do esporte, a entidade desenvolve inúmeras outras atividades de caráter social.

A diretoria da entidade é composta por pessoas idôneas, não distribui lucros, bonificações ou qualquer outro tipo de vantagens a associados e diretores, além de estar devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Uberlândia.

Considerando a natureza social da entidade, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.913/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagoa Santa imóvel de propriedade do Estado compreendido pelo trecho da Rodovia MG-010, no entroncamento da LMG-800, no Km 31,3, até a ponte sobre o Rio das Velhas, no Km 46,2.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* deste artigo destina-se à municipalização da área já localizada dentro do perímetro urbano.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Fred Costa (PEN)



Justificação: O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa imóvel de propriedade do Estado compreendido pelo trecho da Rodovia MG-010, no entroncamento da LMG-800, no Km 31,3, até a ponte sobre o Rio das Velhas, no Km 46,2.

O imóvel já integra área urbana do município, e pretende-se com a doação oficializar a sua municipalização, trazendo benefícios não somente para o município, mas para toda a região.

Na expectativa de contribuir para o desenvolvimento social da comunidade, esperamos contar com o apoio dos pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.914/2016

Dá denominação à estrada que liga Lagoa Dourada a Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Ernesto Resende a estrada que liga Lagoa Dourada a Carandaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Leonídio Bouças (PMDB)

Justificação: A estrada que liga Lagoa Dourada a Carandaí constitui um dos mais relevantes feitos do então prefeito de Lagoa Dourada, Ernesto Resende. Nascido em Lagoa Dourada, Ernesto Resende faleceu em 12 de setembro de 1983.

A partir de 1930, quando Lagoa Dourada passa a ser administrada por prefeitos e pela câmara de vereadores, Ernesto Resende assume a Prefeitura, nela permanecendo entre 1931 e 1946. Entre os seus feitos está a construção da estrada que liga essas duas cidades. Não fora a força de vontade e o patriotismo desse homem público, certamente os obstáculos teriam adiado a concretização do sonho de todos os munícipes.

Convém ressaltar que a imprensa local, nos idos de 1933, deu grande destaque à atuação de Ernesto Resende na realização do feito. Não apenas quanto ao aspecto da operosidade, posto que mobilizou toda a população para, efetivamente, assumir a construção da estrada, mas, sobretudo, pelo desempenho político do então prefeito, que, com a habilidade que lhe era peculiar, convenceu forças contrárias à necessidade de se construir o acesso entre as duas cidades.

A obra, é bom que se diga, foi o passaporte para que Ernesto Resende permanecesse à frente da administração de Lagoa Dourada por mais de uma década. Inúmeros foram os seus feitos.

Hoje, o povo de Lagoa Dourada, por meio de seus representantes, postula a homenagem a esse grande homem, a esse grande feitor. A maneira mais apropriada, entendemos, de prestar esta homenagem póstuma a Ernesto Resende é dar o seu nome à estrada que, graças ao seu esforço, foi construída.

Com as razões expostas, contamos com o parecer favorável dos nobres pares à presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.915/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Alvinópolis – Adeca –, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Alvinópolis – Adeca –, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), líder do Bloco Minas Melhor.

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Comunitário de Alvinópolis, também designada pela sigla Adeca, fundada em 20/8/2007, é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Alvinópolis, e tem por finalidade, entre outras, organizar as pessoas interessadas em desenvolver a comunidade nos seus aspectos sociais, econômicos, culturais, ambientais e políticos, pensando o desenvolvimento rural sustentável como forma de garantir condições necessárias para permanência das pessoas no campo.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.916/2016

Dá a denominação de Prefeito Bruno Pires Carneiro ao trecho da Rodovia MG-229, do Km 1 ao Km 28.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito Bruno Pires Carneiro o trecho da Rodovia MG-229, do Km 1 ao Km 28, que liga o Município de Senhora do Porto ao Município de Dom Joaquim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Durval Ângelo (PT), líder do Governo.

Justificação: Este projeto de lei pretende homenagear Bruno Pires Carneiro, nascido em 6/10/1927. Ele foi um dos mais dinâmicos prefeitos do Município de Conceição do Mato Dentro. Eleito em 1973, com a força consensual da candidatura única, realizou uma profícua administração, que revolucionou a cidade, devido aos vários serviços e novidades implantados.

Com o apoio político, Bruno instalou em Conceição do Mato Dentro a energia elétrica da Cemig e interligou a localidade e a região com a telefonia da Telemig. Além disso, modernizou o abastecimento de água, que passou a operar com a Copasa, reformou escolas, restaurou o patrimônio, abriu estradas, construiu prédios públicos, melhorou a recepção de TV e levou adiante várias outras iniciativas sociais e culturais.

Em 1977, fim do período de Bruno na gestão municipal, a cidade era outra, sem deixar de ser uma referência histórica, das mais importantes de Minas Gerais.



Bruno fez tudo isso porque era um cidadão extremamente ligado aos desafios e dificuldades de Conceição do Mato Dentro, filho de uma família que viveu embrenhada na política municipal, estadual e federal.

Trabalhou sempre no serviço público. Foi casado com Ivoniles de Almeida Carneiro, com quem teve 5 filhos. Faleceu em 10/4/1986.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.917/2016

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego do Ouro, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego do Ouro, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), líder do Bloco Minas Melhor.

Justificação: A Associação Comunitária do Córrego do Ouro é uma associação civil de direito privado, de natureza filantrópica, de assistência social, educativa e cultural, sem fins econômicos, localizada na Comunidade do Córrego do Ouro, zona rural, no Município de Boa Esperança. Tem por finalidade prestar assistência e amparo à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso em condições de risco social, de modo a integrá-los na sociedade, visando preservar a sua integridade física, intelectual, moral e espiritual.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, cumprindo as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Por essas razões espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.918/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Passagem Funda, com sede no Município de Coração de Jesus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Passagem Funda, com sede no Município de Coração de Jesus.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), líder do Bloco Minas Melhor.

Justificação: A Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Passagem Funda é uma entidade sem fins lucrativos, com sede no Distrito de São Joaquim, no Município de Coração de Jesus.



A entidade tem por finalidades, entre outras, estimular, prestigiar e divulgar programas de desenvolvimento nas áreas de educação, esportes, cultura, recreação e lazer; desenvolver programas que visem integrar os produtores e os jovens à comunidade; e estimular, através de trabalho organizado, a criação de organismos assistenciais e de educação.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.919/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passos imóvel com área de 593m² (quinhentos e noventa e três metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Praça Municipal, no Largo do Rosário, no Município de Passos, e registrado sob o nº 45.926, a fls. 0 do Livro 0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a promover ações voltadas às artes e à cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Cássio Soares (PSD)

Justificação: Este projeto de lei objetiva a doação ao Município de Passos do imóvel que abrigava o antigo fórum da cidade, para que o município coordene as ações culturais ocorridas no local e a preservação do prédio, tão importante para a história de Passos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.920/2016

Dispõe sobre a proteção e a preservação dos clubes sociais de negros no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para fins desta lei, consideram-se clubes sociais de negros as associações sociais, culturais e recreativas voltadas para a integração e sociabilidade da comunidade negra e a promoção e divulgação das manifestações culturais de origem africana e afro-brasileira.

Art. 2º – A preservação dos clubes sociais de negros realizar-se-á por meio de levantamento, inventário, catálogo dos documentos que testemunhem sobre a vida dessas associações e que confirmem os clubes sociais como patrimônio imaterial da comunidade negra de Minas Gerais.

Parágrafo único – Consideram-se documentos todas as formas de expressão escrita, tais como cartas, certidões, livros, além de fotografias, mapas, desenhos e assemelhados, gravações sonoras de depoimentos, filmes ou outros meios de registro.

Art. 3º – O poder público poderá proceder ao registro dos clubes sociais de negros como bens de natureza imaterial, originários da cultura africana e afro-brasileira.

Art. 4º – As formas de proteção e de preservação devem ser submetidas aos órgãos institucionalmente responsáveis, nos termos definidos no Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Rogério Correia (PT), líder do Bloco Minas Melhor.

Justificação: Os primeiros clubes sociais de negros surgiram no fim do século XIX, antes da abolição da escravidão, numa época em que os negros eram frequentemente barrados em lugares de lazer. A partir da rejeição, esses grupos começaram a construir seus próprios espaços de socialização, como uma forma de resistência ao sistema escravagista vigente. Os antigos clubes também surgiram com o objetivo de angariar fundos para o pagamento da liberdade dos escravizados.

Em todo o País, centenas de associações negras com finalidade cultural, assistencial ou recreativa tinham como principal atividade fazer bailes e garantir relações de sociabilidade a partir do conagraçamento e da confraternização entre as famílias, incluindo festas diversas e relações além do círculo familiar. Os clubes eram lugares onde os negros sentiam o conforto de estar entre os seus, em liberdade. Eram território do livre exercício da identidade negra, espaço de diversão e de luta, de estabelecer laços de sociabilidade, de resistir ao racismo.

Esses lugares de sociabilidade tornaram-se importantes na produção simbólica de identidades e autoestima, espaços de produção e troca, de aprendizagem, de disputas e solidariedade, de fortalecimento de vínculos de amizade, de afetos e sentimentos íntimos. E isso era bem necessário diante da urgência de inserção social dificultada pelo extremo preconceito racial no país pós-abolição. Tais espaços de convívio confirmam uma autonomia dos negros enquanto sujeitos de ações em favor de sua organização e não apenas como marginalizados.

As festas, os bailes, os desfiles carnavalescos, as passeatas festivas, os cortejos e o carnaval sempre ocuparam a vida dos clubes. Mas não só. Muitos clubes agiram como associação beneficente, tentando minorar as dificuldades dos sócios, prestando solidariedade em caso de necessidade. Cumpriam também o papel de aglutinar outras demandas sociais, trabalhistas e culturais dos seus participantes, confirmando seu papel de reunir as iniciativas de autonomia e luta da comunidade negra. Nesse caso, os clubes de negros são também expressão de resistência, fruto do esforço cotidiano durante gerações para manter sua associação como território da festa, da amizade e da alegria.

No estado de Minas Gerais existem muitos clubes de negros: Clube 13 de Maio (Divino), Clube 13 de Maio (Coronel Fabriciano), Clube 13 de Maio (Araguari), Clube Black Chic (Uberlândia), Clube Chico Rei (Poços de Caldas), Clube dos Cutubas (Leopoldina), Clube Flor da Mocidade (Recreio), Clube Mundo Velho (Sabará), Clube José do Patrocínio (Prata), Clube Palmeiras (Ituiutaba), Clube Princesa Izabel (Itabira), Clube Raça Negra (Frutal), Clube União (Araxá), Clube União (Patrocínio), Esporte Clube Biquense (Bicas), Associação Quilombo dos Palmares (Mar de Espanha), Liga Operária Beneficente de Ubá (Ubá), Clube Operário (São João Nepomuceno) e Elite Clube (Uberaba).

Muitos clubes têm mais de 100 anos e testemunham a história negra em Minas, guardando em seus acervos documentos importantes que devem ser preservados e devidamente valorizados como fonte de conhecimento e pesquisa. Sabemos que o registro e o inventário dos bens culturais de natureza imaterial ou intangível, incluindo festas, rituais, danças, mitos, músicas, comidas, lugares,



saberes e fazeres, orientam a política de preservação do patrimônio cultural a valorizar não apenas a memória das classes abastadas, mas também a dos despossuídos, conferindo-lhes visibilidade.

Considerar as manifestações culturais dos negros como patrimônio imaterial é recente no Brasil e implicou uma revisão conceitual, superando a noção de que devemos preservar apenas bens de excepcional valor, entendidos como o conjunto de prédios e monumentos arquitetônicos, biografias de pessoas ilustres, fatos da história oficial. Esse espírito orientou este projeto.

A proteção ao patrimônio cultural mineiro já mereceu a manifestação deste Legislativo em outras ocasiões, inclusive temos leis em vigência alusivas a essa matéria que foram originárias desta Casa. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres deputados ao projeto que ora apresento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 5.887/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal, em Belo Horizonte, pedido de providências para instalação de uma delegacia de polícia federal no Município de Sete Lagoas.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Douglas Melo (PMDB), vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Sete Lagoas é uma das cidades mais violentas do Estado. A instalação de uma delegacia de polícia na localidade é fundamental, pois trabalhará em conjunto com as Polícias Civil e Militar na região. É preciso atuar de forma urgente para barrar a entrada de entorpecentes e impedir a disseminação de outros crimes.

É de suma importância o atendimento deste pleito, que visa assegurar a ordem pública em diversos aspectos, levando maior sensação de segurança para os munícipes.

Ante o exposto, antecipa agradecimentos.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 5.935/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Concessionária BR-040 S/A, em Nova Lima, pedido de providências para a realização de estudos e obras de intervenção na BR-040.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Douglas Melo (PMDB), vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Este pedido tem por finalidade a realização de estudos e obras de intervenção na BR-040, para maior segurança dos usuários, redução do número de acidentes e melhoria no fluxo de veículos.

É de suma importância o atendimento deste, tendo em vista que, em diversos trechos da rodovia, obras são necessárias, por exemplo, para agilidade do fluxo de veículos no trecho de acesso ao Município de Ribeirão das Neves, onde, nos horários de pico, o trânsito torna-se caótico, devido ao número expressivo de veículos que transitam pelo local.

É necessário, ainda, construir passarelas na BR-040, precisamente entre os Municípios de Belo Horizonte e Sete Lagoas e nas proximidades do Distrito do Barreiro, localizado no Município de Sete Lagoas, locais de intensa circulação de pedestres. É

medida de extrema urgência, pois os condutores estão trafegando em alta velocidade, e, devido à falta de passarelas, acidentes estão sujeitos a ocorrer. Entre os mesmos municípios, providências quanto ao escoamento de água devem ser tomadas, principalmente em frente ao Condomínio Sete Lagos (Km 490), onde, com a ocorrência do período chuvoso, formam-se grandes poças de água na via, algo que coloca em risco os que trafegam no local.

No que tange à segurança da via, a instalação de guarda-corpo, sobretudo próximo à Praça do Pedágio Capim Branco, é medida essencial, pois reforçará a segurança viária no trecho, bem como a construção de multifaixas, para aumentar a capacidade da pista, e o ajuste dos esquemas de circulação das intercessões, facilitando o fluxo de veículos e levando maior segurança aos usuários da via.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 6.037/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sérgio Cavalieri, engenheiro, pelo recebimento da Medalha Sociedade Mineira de Engenheiros e pelo título de Engenheiro do Ano 2016.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao congratulado, na Rua Paraíba, 1000, 15º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30130-141.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.581/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do *caput* do art. 141 do Regimento Interno, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 367/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, uma vez que a Comissão de Saúde perdeu o prazo para emitir parecer.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Doutor Wilson Batista (PSD)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.683/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a anexação do Projeto de Lei nº 3.862/2016, do governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 84/2015, do deputado Fred Costa, por guardarem semelhança entre si.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.684/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos art. 232, VIII, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.335/2015, de sua autoria, que se encontra aguardando diligência em comissão.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Antônio Lerin (PSB)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.685/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos art. 232, VIII, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.891/2016, de sua autoria, que se encontra aguardando designação de relator em comissão.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Antônio Lerin (PSB)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.694/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o policial legislativo Tompson Temponi Costa, lotado na Gerência-Geral de Polícia Legislativa, pelos cinco anos de relevantes serviços prestados nesta Casa, garantindo a ordem e a segurança, sendo cumpridor dos deveres funcionais com compromisso.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e ao Sr. Tompson Temponi Costa, na Rua Rodrigues Caldas, 30, Palácio da Inconfidência, Térreo, Conjunto 1, Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP 30190-921.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues (PDT), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O presente requerimento tem por escopo seja formulada manifestação de aplauso ao policial legislativo Tompson Temponi Costa, Matrícula M 19.645, lotado na Gerência-Geral de Polícia Legislativa, pelos 5 anos de relevantes serviços prestados nesta Casa Legislativa, garantindo a ordem e a segurança, sendo cumpridor dos deveres funcionais com compromisso.

REQUERIMENTOS

Nº 5.924/2016, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e aos senadores Aécio Neves, Antônio Augusto Anastasia e Zezé Perrella pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária, para que sejam tomadas as medidas legais necessárias ao atendimento das demandas apresentadas pelos convidados e para que votem contra a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2016. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.925/2016, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social, de Educação e de Planejamento e Gestão, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária, para que sejam tomadas as medidas administrativas e legais necessárias ao atendimento das demandas apresentadas pelos convidados.



Nº 5.926/2016, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Colégio ICJ pelos seus 55 anos de existência.

Nº 5.927/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para que seja instalado redutor de velocidade no Km 21 da MG-179.

Nº 5.928/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para abrir licitação com vistas à exploração de linha de ônibus intermunicipal do Distrito de Paraguai, no Município de Cajuri, passando pelo Distrito de São José do Triunfo (Fundão), até o Município de Viçosa.

Nº 5.929/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a pavimentação urgente do trecho que liga Jacuí a Fortaleza de Minas.

Nº 5.930/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Órgão Especial do TJMG pedido de providências para legitimar o decreto estadual de desapropriação da área localizada na Fazenda Ariadnópolis, no Município de Campo do Meio, tendo em vista ser essa a decisão mais justa, constitucional e capaz de colocar fim ao grave conflito fundiário no Estado, e ser esse decreto detentor do apoio da Comissão de Direitos Humanos, da Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, da Defensoria Pública, da Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários, da Central Única dos Trabalhadores – CUT – e do Movimento dos Trabalhadores sem Terra – MST.

Nº 5.931/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado aos senadores pelo Estado pedido de providências para que votem contrariamente ao Projeto de Lei nº 30/2015, que dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes, de forma a garantir os direitos trabalhistas e combater a precarização do trabalho.

Nº 5.932/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer sejam encaminhados ao Supremo Tribunal Federal pedido de providências para dar celeridade ao julgamento dos envolvidos no crime conhecido como chacina de Unai, ocorrido em 28/1/2004, em que três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho foram mortos a tiros quando faziam fiscalização de rotina na zona rural de Unai; e as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/11/2016, destinada a debater os desdobramentos desse crime e cobrar providências.

Nº 5.933/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pedido de providências para dar celeridade ao julgamento dos envolvidos no crime conhecido como chacina de Unai, ocorrido em 28/1/2004, em que três auditores-fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho foram mortos a tiros quando faziam uma fiscalização de rotina na zona rural de Unai; e as notas taquigráficas da 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/11/2016, destinada a debater os desdobramentos desse crime e cobrar providências.

Nº 5.934/2016, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a revisão da exoneração do Sr. Helbert Rodrigo Castro Malvino pela PMMG, por meio de ato demissional administrativo, quando, na realidade, foi solicitada descompatibilização/agregação para o militar lançar-se candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.936/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/11/2016, em Ipatinga, que resultou na apreensão de dois menores, drogas, balança, munição, arma, celulares, rádio, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 5.937/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º e no 55º BPM, pela atuação na ocorrência, em 18/11/2016, em Ibiaí, que resultou na apreensão de um menor, arma de fogo, réplica de arma de fogo, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.938/2016, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – Minaspetro – pedido de informações acerca dos motivos que justificam o aumento dos preços dos combustíveis nos postos do Estado.

Nº 5.939/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas à criação e à promoção de curso para a formação de cuidadores de idosos em cidades-polo mesorregionais do Estado. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.940/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam criados núcleos regionalizados de atendimento à população idosa no Estado. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.941/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas à instalação, nas instituições públicas do Estado, de barras de segurança, faixas sinalizadoras em vidros transparentes e piso antiderrapante para atendimento seguro aos idosos. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.942/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que sejam realizados cursos de capacitação e oficinas de tricô, crochê, costura e bordado para idosos nas cidades-polo mesorregionais do Estado. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.943/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de providências para que o programa Minha Casa, Minha Vida atenda ao mínimo de 20% de moradias adaptadas para pessoas com deficiência e idosos. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.944/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à BHTrans pedido de providências com vistas a realizar cursos de atualização para os motoristas e agentes de bordo sobre o adequado atendimento aos usuários idosos. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.945/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a criação de um banco de dados destinado ao fornecimento de medicamentos e atendimento médico domiciliar a idosos com doenças crônicas no Estado. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.946/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Fundação João Pinheiro – FJP – pedido de providências para desenvolver novo estudo traçando o perfil demográfico da população idosa em Minas Gerais. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.947/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas a criar um grupo para o assessoramento de idosos vítimas de crimes financeiros cometidos no âmbito familiar e para o combate a esse tipo de crime. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.948/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a promoção de cursos técnicos de capacitação direcionados aos idosos para possibilitar a sua reinserção no mercado de trabalho. (– À Comissão do Trabalho.)



Nº 5.949/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de idosos moradores de rua no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.950/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre a situação de emissão da carteira Sindpasse para o acesso do idoso à gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.951/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social pedido de informações sobre as providências adotadas em relação à previdência em razão do fenômeno do envelhecimento da população no Estado. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.952/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com Marcus Vinícius Vieira Silva e com a Escola Municipal Vereador Paulo Franklin por terem recebido o prêmio Desafio Movimento Nova 381. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.953/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Superintendência de Regularização Ambiental – Supram – da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para a análise técnica dos relatórios de automonitoramento dos empreendimentos Complexo Vargem Grande e Complexo Itabirito, da Empreendedora Vale S.A., e Mina Pau Branco, da empreendedora Valourec, com acompanhamento da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, dos últimos cinco anos, principalmente no que se refere à emissão de particulados e ruídos. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.954/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Superintendência de Regularização Ambiental – Supram – da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para a elaboração de um novo plano de monitoramento da qualidade do ar na região do Bairro Alphaville, na Lagoa dos Ingleses, em Nova Lima, acompanhado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, considerando-se os impactos sinérgicos cumulativos dos empreendimentos Complexo Vargem Grande e Complexo Itabirito, da Empreendedora Vale S.A., e Mina Pau Branco, da empreendedora Valourec, integrando-se a ele a análise do modelo de corpo receptor. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.955/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o número de ocorrências envolvendo violência contra idosos no Estado, em especial violência familiar e fraudes com cartão de crédito. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão Extraordinária do Idoso. Anexe-se ao Requerimento nº 3.313/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.956/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre o número de processos em tramitação no Estado que aguardam sentença e têm como parte a pessoa idosa. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.957/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap – pedido de providências para que seja priorizada a destinação de recursos para a estruturação física de cinco novos centros de reintegração social com atendimento pelas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – Apacs – nos Municípios de Araçuaí, Belo Horizonte, Juiz de Fora, Montes Claros e Teófilo Otôni, haja vista a constituição jurídica de Apacs nessas localidades e considerando a importância de que lhes seja destinada estrutura física para que possam iniciar suas atividades e multiplicar os resultados positivos da metodologia por elas aplicadas, bem como a atual superlotação do sistema prisional no Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.958/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – pedido de providências para que seja priorizada a garantia de faixas de radiofrequências para aplicações de segurança pública e defesa civil no âmbito dos processos de concessões de radiofrequências. (– À Comissão de Transporte.)



Nº 5.959/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Segurança Pública pedido de informações sobre os encaminhamentos tomados para a adequação do serviço de radiotransmissão pelos órgãos de segurança pública e defesa civil, conforme determina a Resolução nº 633, de 14/3/2014. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.960/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a locação de mais viaturas caracterizadas, de forma a garantir o aumento da atividade operacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no interior do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.961/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a locação de mais viaturas caracterizadas, de forma a garantir o aumento da atividade operacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no interior do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.962/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para a locação de mais viaturas caracterizadas, de forma a garantir o aumento da atividade operacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no interior do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.963/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os municípios que ainda não possuem conselho municipal do idoso e as medidas que podem ser adotadas para sua implantação em todos os municípios do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.964/2016, da Comissão Extraordinária do Idoso, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de idosos abandonados em estabelecimentos de saúde e instituições de longa permanência no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.965/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que sejam envidados esforços, em parceria com as prefeituras, com o objetivo de ampliar as unidades do CBMMG nos municípios do interior do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.966/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Gabinete Militar do Governador pedido de providências para dar prosseguimento à implantação das coordenadorias municipais de proteção e defesa civil nos municípios do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.967/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja realizado estudo de viabilidade sobre a implementação de prova via internet para exames de habilitação de condutores em todo o Estado, com a finalidade de contribuir para o aumento da segurança, da eficiência, da transparência e da acessibilidade no processo de habilitação, garantindo maior comodidade para a sociedade e auxiliando, por meio da redução de custos e insumos, a reestruturação das delegacias regionais de trânsito. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.968/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para a nomeação de 1.341 investigadores de polícia e 76 peritos criminais e para a divulgação do cronograma dessas nomeações. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.970/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a adequação da infraestrutura dessa instituição e a aquisição de equipamentos, com vistas a aprimorar a assistência biopsicossocial, médica e odontológica dos servidores. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.971/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para a reestruturação do Centro Integrado de Atendimento e Despachos – Ciad –, por meio da modernização da unidade predial e da infraestrutura tecnológica de processos e de recursos humanos. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 5.972/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para o aumento de seu efetivo, com vistas a aprimorar o policiamento do transporte coletivo na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.973/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para otimizar as ações e operações preventivas, com foco na redução dos assaltos a veículos de transporte coletivo, bem como para criar indicadores desses assaltos na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.974/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Assessoria de Inovação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de providências para a elaboração de editais de projeto de pesquisa com a finalidade de fomentar novas tecnologias que contribuam para o desenvolvimento do artesanato mineiro. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.975/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações econômico-financeiras detalhadas sobre o processo de renegociação da dívida do Estado com a União oriundo do PLP nº 257/2016, em termos de fluxo de caixa, estoque da dívida e contrapartidas fiscais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.976/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para financiamento, no âmbito da Ação 2065 – Educação Profissional de Segurança Pública –, da ampliação do acervo bibliográfico da Academia de Polícia Militar. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.977/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Cidades e de Integração Regional – Secir – pedido de providências para diagnosticar, em áreas sem concessão da Copasa-MG, o atendimento de abastecimento de água na região Norte do Estado e nos distritos dos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e, quando necessário, apoiar a ampliação do atendimento. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.978/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para diagnosticar, em suas áreas de concessão, o atendimento de abastecimento de água na região Norte do Estado e nos distritos dos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em especial no de Ravena, no Município de Sabará, e, quando necessário, ampliar o atendimento. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.979/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de providências para que sejam envidados esforços para estimular e apoiar a habilitação sanitária de empreendimentos agroindustriais de pequeno porte no Estado. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 5.980/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Turismo pedido de providências para que avalie a possibilidade de suplementação orçamentária das Ações 2149 – Observatório do Turismo – e 4083 – Promoção do Destino Minas Gerais –, considerando a evolução das disponibilidades orçamentárias e da situação fiscal do Estado ao longo de 2017. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.981/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e aos Fóruns Regionais pedido de providências para que elaborem estudo de viabilidade para a implantação de centro de comercialização do artesanato do Vale do Jequitinhonha, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.982/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que avalie a possibilidade de suplementação orçamentária das Ações 2149 – Observatório do Turismo – e 4083 – Promoção do Destino Minas Gerais –, considerando a evolução da situação fiscal do Estado e a disponibilidade orçamentária ao longo de 2017. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.983/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Turismo pedido de providências para que, conjuntamente com o governador do Estado, encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei que institua novo fundo setorial do turismo, em substituição ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, nos moldes do Fundo Estadual de Cultura e levando em consideração material temático encaminhado pelo setor à referida secretaria. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.984/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, conjuntamente com a Secretaria de Estado de Turismo, encaminhe a Assembleia Legislativa projeto de lei que institua novo fundo setorial do turismo, em substituição ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, nos moldes do Fundo Estadual de Cultura e levando em consideração material temático encaminhado pelo setor à referida secretaria. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 5.985/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para realização de estudo sobre a evasão escolar do segmento LGBT, de modo a possibilitar a elaboração de políticas específicas adequadas para esse público. (– À Comissão de Educação.)

Nº 5.986/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura pedido de providências para que os programas e ações da área de cultura constantes do PPAG sejam apresentados de forma integrada aos preceitos de articulação do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura e que, após a aprovação da lei que instituirá o Plano Estadual de Cultura, esses programas e ações tenham como referência as metas nele estipuladas. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.987/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Fundação Ezequiel Dias – Funed – pedido de providências para que se realize estudo para viabilizar a ampliação do elenco de medicamentos e insumos produzidos pela fundação, no qual deverão constar as metas física e financeira. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.988/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que se realize estudo para viabilizar a ampliação do elenco de medicamentos e insumos produzidos pela Fundação Ezequiel Dias – Funed –, no qual deverão constar as metas física e financeira. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.989/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que se estude a viabilidade de ampliar o elenco de medicamentos especializados fornecidos no Estado, em especial os medicamentos destinados ao tratamento de artrite reumatoide. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.991/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para ampliar o diálogo com os representantes sindicais dos funcionários da Minas Gerais Administração e Serviços S.A., com vistas à manutenção dos atuais postos de trabalho. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.992/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para melhorar a infraestrutura da Unidade de Pronto Atendimento Leste, tendo em vista que os pacientes aguardam atendimento em local desprotegido do sol e da chuva. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.993/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que avalie a possibilidade de aumentar o aporte de recursos financeiros para o Hospital Cura d'Arts, no Município de Machacalis. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.994/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Empresa Mineira de Comunicação pedido de providências para o fortalecimento da rede de comunicação existente no Estado, integrada pela TV Minas e suas afiliadas e retransmissoras. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 5.995/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura pedido de providências para que avalie a viabilidade de apoiar o projeto V Encontro de Cultura Popular de Minas Gerais, previsto para 2017, e integrá-lo às ações da política pública de cultura do Estado. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.996/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que analise a viabilidade de implantação de uma central de leitos na Região Ampliada de Saúde Jequitinhonha. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.997/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – pedido de providências para realização de estudo de viabilidade técnica para ampliação do Programa 122 – Água para Todos – Universalização do Acesso e Uso da Água –, com abrangência para todos os territórios, e para celebração de novos convênios, com recursos do Tesouro Estadual, para apoiar os municípios afetados pela escassez hídrica, nos moldes dos convênios feitos no âmbito desse programa. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 5.999/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Hernani Silveira, ocorrido em 26/9/2016.

Nº 6.000/2016, da Comissão de Saúde, em que requer sejam encaminhados à Secretaria de Saúde pedido de providências para a implantação do Samu no Município de Viçosa, bem como o Requerimento de Representação nº 22/2016, da Câmara Municipal de Viçosa, datado de 24/8/2016.

Nº 6.001/2016, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Santa Casa de Misericórdia de Santos Dumont pedido de providências para a apuração de possíveis irregularidades nesse hospital, como a falta de profissionais e de medicamentos e falhas no atendimento.

Nº 6.002/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura pedido de providências para formalização de termo de cooperação técnica entre o governo do Estado e esta Casa para elaboração, gestão e monitoramento das políticas públicas de cultura.

Nº 6.003/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para análise da viabilidade da retirada dos Municípios de Ouro Preto e Mariana do território de desenvolvimento Metropolitano, conforme manifestação dos participantes da etapa regional Ouro Preto-Mariana do Fórum Técnico Plano Estadual de Cultura.

Nº 6.004/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura pedido de providências para formalização de termo de cooperação técnica que viabilize a criação de grupos de trabalho, compostos por técnicos e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, com vistas à elaboração de estudo demonstrativo dos entraves e dos desafios enfrentados por artistas e produtores mineiros no que se refere, em especial, à liberação de alvarás de estruturas e serviços necessários à instalação e promoção de seus eventos no Estado.

Nº 6.005/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura pedido de providências para promover a divulgação do Plano Estadual de Cultura no Estado, mediante a distribuição de cartilhas em instituições culturais e educativas.

Nº 6.006/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado aos parlamentares por Minas Gerais no Congresso Nacional pedido de providências para aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nº 150/2003 e 421/2014, que estabelecem as vinculações orçamentárias para as políticas culturais.

Nº 6.007/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura pedido de providências para formalização de grupo de trabalho composto por técnicos e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, com



vistas ao estudo e análise das especificidades das manifestações culturais, expressões e práticas relacionadas aos grupos culturais nômades, em especial ciganos e indígenas.

Nº 6.008/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 21ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/11/2016, em Rio Casca, que resultou na apreensão de 377 tabletes de maconha, pesando cerca de meia tonelada; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.009/2016, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Superintendência de Regularização Ambiental – Supram – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para elaboração de laudos conclusivos com vistas à melhoria ambiental da região de Alphaville, em Nova Lima, com acompanhamento da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.010/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para implementação de curso obrigatório de capacitação em Libras e em braile para servidores públicos que trabalhem em postos de atendimento à população. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 6.011/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja viabilizada a implementação de projetos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher e à promoção da participação social, com vistas à atuação de lideranças comunitárias como mediadoras na prevenção da criminalidade. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 6.012/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja ampliada a execução de projetos comunitários de atendimento ao público em cumprimento de penas alternativas à prisão e aos egressos do sistema prisional, desenvolvidos por instituições sociais sem fins lucrativos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.013/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja ampliada a execução de projetos referentes a penas alternativas à prisão de acordo com o delito cometido, assim como projetos de escolarização, qualificação profissional e participação em grupos reflexivos para egressos do sistema prisional. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.014/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que os recursos advindos da utilização do espaço esportivo Jornalista Felipe Drummond (Mineirinho) sejam destinados, em sua integralidade, à Ação 4504 – Gerenciamento de Estruturas Esportivas – e à Ação 4507 – Ampliação e Reestruturação de Espaços Esportivos – dos Programas 178 e 189, respectivamente, como forma de evitar que os referidos recursos sejam acrescidos ao caixa único do Estado. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 6.015/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Esportes pedido de providências para que seja criado espaço para treinamento dos atletas indígenas em cada aldeia, pois a inexistência dessa estrutura vem acarretando prejuízos aos atletas participantes dos jogos indígenas. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 6.016/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Esportes pedido de providências para que os recursos advindos da utilização do espaço esportivo Jornalista Felipe Drummond (Mineirinho) sejam destinados, em sua integralidade, à Ação 4504 – Gerenciamento de Estruturas Esportivas – e à Ação 4507 – Ampliação e Reestruturação de Espaços Esportivos – dos Programas 178 e 189, respectivamente, como forma de evitar que os referidos recursos sejam acrescidos ao caixa único do Estado. (– À Comissão de Esporte.)



Nº 6.017/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para que os recursos advindos da utilização do espaço esportivo Jornalista Felipe Drummond (Mineirinho) sejam destinados, em sua integralidade, à Ação 4504 – Gerenciamento de Estruturas Esportivas – e à Ação 4507 – Ampliação e Reestruturação de Espaços Esportivos – dos Programas 178 e 189, respectivamente, como forma de evitar que os referidos recursos sejam acrescidos ao caixa único do Estado. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 6.018/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre o modelo e a origem do financiamento das ações de manutenção e ampliação do sistema socioeducativo, especificamente no que diz respeito às unidades de internação, internação provisória e internação-sanção, tendo em vista estar a gestão do Fundo Penitenciário Estadual – Funpen – a cargo da Secretaria de Administração Prisional – Seap –, criada a partir do desmembramento da Secretaria de Defesa Social. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.019/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para a criação, em seu *site*, de espaço para apresentação de sugestões de melhorias e de denúncias da população relativas a ações de particulares ou do próprio poder público que dificultem a mobilidade, a serem enviadas posteriormente às autoridades locais. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 6.021/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para que sejam envidados esforços com vistas à ampliação da divulgação e da execução do Programa de Educação para o Trânsito nas escolas de educação básica. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 6.022/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja garantida estrutura física adequada ao atendimento do adolescente em cumprimento de medida de internação, conforme os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.023/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja viabilizada a ampliação e a expansão das equipes técnicas dos programas Fica Vivo!, Mediação de Conflitos, Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – Ceapa – e Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – Presp. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.024/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam realizadas as olimpíadas do programa Fica Vivo!, projetos culturais e de circulação e a ampliação do número de oficinas do programa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.025/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – ofício informando sobre a alteração realizada na Ação 4025 do PPAG 2016-2019, com o objetivo de incluir o sistema socioeducativo no nome e na finalidade dessa ação, de forma a garantir recursos para a expansão do sistema, e solicitando providências com vistas à captação de outras fontes de recursos para a adequação de estrutura física das unidades de internação desse sistema, conforme os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.026/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja realizada capacitação dos servidores do sistema socioeducativo, compreendendo formação, aperfeiçoamento, treinamento e qualificação presenciais e a distância, com cursos integrados e de capacitação física e metodológica em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 6.027/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam equipadas as unidades socioeducativas, especificamente unidades de internação, internação provisória e internação-sanção, de acordo com as metas do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.028/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para a criação de um fundo específico para o financiamento das medidas socioeducativas em meio fechado no Estado, considerando a necessidade de investimentos permanentes para a criação de vagas no sistema, incluindo-se o exame da possibilidade de transferência de parte dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual para esse novo fundo, uma vez que a carência de vagas no sistema socioeducativo é ainda maior do que no sistema prisional. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.029/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam ampliadas as unidades de oferta de medidas socioeducativas de semiliberdade no Estado, com prioridade para os locais onde exista centro socioeducativo, considerando que essas medidas propiciam melhor integração do adolescente à rede socioassistencial do município. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.030/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que se promova a informatização do sistema de investigação criminal, com aquisição de câmeras fotográficas, *tablets*, gravadores e outros, com a finalidade de melhorar a atuação da polícia judiciária no Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.031/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para que se viabilize a digitalização das fichas onomásticas no âmbito do Instituto de Identificação do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.032/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que se viabilize a digitalização das fichas onomásticas no âmbito do Instituto de Identificação do Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.033/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que seja destinada verba mensal para o transporte de jovens e equipes dos centros de prevenção à criminalidade para atividades externas, circulação e acesso à cidade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.034/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para que se promova a informatização do sistema de investigação criminal, com aquisição de câmeras fotográficas, *tablets*, gravadores e outros, com a finalidade de melhorar a atuação da polícia judiciária no Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.035/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à realização de concurso público destinado a prover cargos para atender aos municípios que não contam com bombeiros militares, bem como para recompor os quadros da instituição. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.036/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/11/2016, em Contagem, que resultou na apreensão de dois menores, além de drogas, balança, arma de fogo, munição e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 6.038/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – pedido de providências para que seja dado apoio a jovens técnicos egressos de EFAs para a realização de levantamentos de tecnologias sociais da agricultura familiar e de eventos voltados para a valorização da troca de experiências e de saberes populares. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 6.039/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Casa Civil da Presidência da República pedido de providências para a desburocratização do processo de acesso ao crédito fundiário. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 6.040/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – pedido de providências para a desburocratização do processo de acesso ao crédito fundiário. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 6.041/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a melhoria da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda –, em especial da Superintendência de Ação Discriminatória e Arrecadação de Terras, por meio do aumento do efetivo de servidores nesses órgãos. (– À Comissão de Agropecuária.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.681/2016, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira e Orçamentária pedido de providências para que acatem, em seus respectivos pareceres, as propostas apresentadas pelos participantes da revisão do PPAG 2017 nos programas e ações relacionados à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. (– Às Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.686/2016, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ofício aos parlamentares desta Casa com a finalidade de sensibilizá-los para que destinem percentual das emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual ao Fundo Estadual de Cultura. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.689/2016, do deputado Arlen Santiago, em que requer a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 287/2015.

Nº 2.690/2016, do deputado Arlen Santiago, em que requer a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 440/2015.

Nº 2.691/2016, do deputado Arlen Santiago, em que requer a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.333/2015.

Nº 2.692/2016, do deputado Arlen Santiago, em que requer a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.380/2015.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 5.990/2016

Da Comissão de Participação Popular em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para proceder à nomeação dos aprovados no concurso regido pelo edital SES-MG 2/2014, homologado em 14/2/2015, conforme o número de vagas previsto no edital.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, de Participação Popular (4), de Educação, de Segurança Pública, de Administração Pública, de Cultura e de Meio Ambiente e do deputado Gil Pereira.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 84/2015, do deputado Fred Costa, ao Projeto de Lei nº 3.862/2016, do governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 30 de novembro de 2016.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, torna sem efeito a Decisão da Presidência proferida na 69ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 22/11/2016, determinando a anexação do Projeto de Lei nº 2.014/2011, do deputado Antonio Lerin, ao Projeto de Lei nº 1.794/2015, do deputado Fábio Cherem, e, nos termos do art. 173, inciso II, combinado com o art. 180-A, do Regimento Interno, reforma despacho anterior e deixa de receber o Requerimento Ordinário nº 2.670/2016, do deputado Antonio Lerin.

Mesa da Assembleia, 30 de novembro de 2016.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, em virtude do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.034/2013, do deputado Antonio Lerin, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.601/2015, do deputado Fábio Cherem, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 30 de novembro de 2016.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre as Indicações nºs 26 a 37/2016. Pelo Bloco Minas Melhor: efetivos – deputados Durval Ângelo e Rogério Correia; suplentes – deputados Bosco e Celinho do Sinttrocel; pelo Bloco Verdade e Coerência: efetivo – deputada Ione Pinheiro; suplente – deputado Felipe Attiê; pelo Bloco Compromisso com Minas: efetivo – deputada Arlete Magalhães; suplente – deputado Fred Costa; pelo Partido Socialista Brasileiro: efetivo – deputado Deiró Marra; suplente – deputado Roberto Andrade. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 38/2016. Pelo Bloco Minas Melhor: efetivos – deputados Durval Ângelo e Vanderlei Miranda; suplentes – deputados Rogério Correia e Cabo Júlio; pelo Bloco Verdade e Coerência: efetivos – deputada Ione Pinheiro e deputado Gustavo Valadares; suplentes – deputados Gustavo Corrêa e Antonio Carlos Arantes; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais: efetivo – deputado Cássio Soares; suplente – deputado Duarte Bechir. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 39/2016. Pelo Bloco Minas Melhor: efetivos – deputados Durval Ângelo e Vanderlei Miranda; suplentes – deputados Rogério Correia e Cabo Júlio; pelo Bloco Verdade e Coerência: efetivo – deputado Antônio Carlos Arantes; suplente – deputado Luiz Humberto Carneiro; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais: efetivo – deputado Inácio Franco; suplente – deputado Fabiano Tolentino; pelo Partido Socialista Brasileiro: efetivo – deputado Roberto Andrade; suplente – deputado Antonio Lerin. Designo. Às comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 5.925 e 5.926/2016, da Comissão de Educação, 5.927 a 5.929/2016, da Comissão de Transporte, 5.930 a 5.933/2016, da Comissão de Direitos Humanos, 5.938/2016, da Comissão de Defesa do Consumidor, 5.999 a 6.001/2016, da Comissão de Saúde, e 6.002 a 6.007/2016, da Comissão de Cultura. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

de Transporte – aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 22/11/2016, dos Projetos de Lei nºs 3.629/2016, do deputado Durval Ângelo, com a Emenda nº 1 da Comissão de Justiça, e 3.647/2016, do deputado Gustavo Corrêa, e dos Requerimentos nºs 5.791/2016, do deputado Anselmo José Domingos, e 5.830/2016, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;

de Participação Popular (4) – aprovação, na forma de requerimentos, na 19ª Reunião Extraordinária, em 23/11/2016, das Propostas de Ação Legislativa nºs 82, 84, 86 a 89, 91, 98, 101, 105, 109, 112, 113, 125, 128, 130, 131, 133, 135, 138 e 142/2016, de autoria popular; aprovação, na 20ª Reunião Extraordinária, em 24/11/2016, das Propostas de Ação Legislativa nºs 118, 132 e 136, na forma de requerimentos, 117, 120, 129, 127 e 145, na forma de emendas, 108, 110, 137, 143, 144 e 146, na forma de requerimentos e emendas, de autoria popular; aprovação, na 21ª Reunião Extraordinária, em 24/11/2016, das Propostas de Ação Legislativa nºs 81, 85, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 102, 103, 106 e 107/2016, de autoria popular; e aprovação, na 22ª Reunião Extraordinária, em 25/11/2016, na forma de emendas e de requerimentos, das Propostas de Ação Legislativa nºs 75, 80, 83, 92, 104, 111, 114, 115, 116, 119, 121, 122, 123, 126 e 141/2016, e, na forma de emendas, das Propostas de Ação Legislativa nºs 124, 134, 139 e 140/2016; e rejeição, na 22ª Reunião Extraordinária, em 25/11/2016, da Proposta de Ação Legislativa nº 79/2016;

de Educação – aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 24/11/2016, do Requerimento nº 5.858/2016, da deputada Geisa Teixeira, e do parecer sobre Relatório de Evento Institucional nº 3/2016, do Comitê de Representação;

de Segurança Pública – aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 29/11/2016, dos Requerimentos nºs 4.730, 4.732 a 4.734 e 4.736/2016, do deputado Cabo Júlio, 5.713 e 5.737/2016, do deputado Sargento Rodrigues, 5.743 e 5.744/2016, do deputado Bosco, 5.794/2016, do deputado Rogério Correia, e 5.831 a 5.833/2016, da Comissão de Agropecuária;

de Administração Pública – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 29/11/2016, dos Requerimentos nºs 5.792/2016, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 5.823/2016, do deputado Léo Portela;

de Cultura – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 23/11/2016, do Projeto de Lei nº 2.945/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, do Requerimento nº 5.884/2016, do deputado Douglas Melo, e do parecer sobre o Relatório de Evento Institucional nº 2/2016, do Comitê de Representação; e

de Meio Ambiente – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 30/11/2016, dos Requerimentos nºs 5.608 a 5.610 e 5.613 a 5.616/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 2.684 e 2.685/2016, do deputado Antonio Lerin, em que solicita, respectivamente, a retirada de



tramitação dos Projetos de Lei nºs 2.335/2015 e 3.891/2016 (Arquivem-se os projetos.); indefere, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.683/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a anexação do Projeto de Lei nº 3.862/2016, do governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 84/2015, do deputado Fred Costa, por guardarem semelhança entre si; defere, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.581/2016, do deputado Doutor Wilson Batista, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 367/2015, uma vez que a Comissão de Saúde perdeu o prazo para emitir parecer; e defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 2.689, 2.690, 2.691 e 2.692/2016, do deputado Arlen Santiago, em que solicita, respectivamente, a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 287, 440, 1.333 e 1.380/2015.

Questões de Ordem

O presidente – Com a palavra, pela ordem, o deputado Felipe Attiê, a quem peço desculpas e agradeço pela paciência, pois eu estava seguindo a ordem do dia.

O deputado Felipe Attiê – O senhor com o seu bom senso, sua humildade, sua grande capacidade, um médico, filósofo que engrandece o Alto Paranaíba de Minas Gerais, tem sido um excepcional presidente, duro nas horas que precisa. Às vezes é duro, mas não perde a ternura e tem merecido o nosso respeito nesta augusta Casa de lei.

O presidente – Agradeço a V. Exa.

O deputado Felipe Attiê – Sr. Presidente, quero lhe dizer que hoje a cidade de Uberaba, uma cidade-irmã, lá no Triângulo Mineiro, está em festa. Quero registrar nesta Casa que a cidade hoje ganha mais um imortal em sua Academia de Letras de Uberaba. O nome dele nada mais é do que o grande Gilberto Rezende, conhecido por muitos por ser o proprietário da Casa do Folclore. É aquele homem apaixonado pelas catiras, pela cultura de raiz, pelo povo do Triângulo Mineiro. Gilberto Rezende é um homem que, há mais de oito décadas, trabalha com a cultura, com a literatura e escreve a história de Uberaba. Sem dúvida, como mecenas daquela cultura e de todo o Triângulo Mineiro, faz jus a essa grande homenagem da Academia de Letras de Uberaba, tornando-se cidadão e participando daquela associação. O evento será hoje na Associação Comercial e Industrial de Uberaba, às 19 horas. Infelizmente estamos em votação e não poderei estar lá, mas quero abraçar o povo de Uberaba, que ganha muito com Gilberto Rezende, um homem generoso, um homem de grandes amigos e um homem que marca definitivamente a história de uma das cidades mais importantes do Estado de Minas Gerais, que é Uberaba, uma cidade marcada por tantos fatos, como o pioneirismo de buscar, através de Belisário Rodrigues da Cunha, o nosso gado Zebu para o Brasil. Por ali ele se espalhou para o Brasil. Gilberto Rezende está ali registrando a história, a cultura. Ele representa a capacidade de anfitriagem que o povo de Uberaba tem. Gilberto representa o amor pela cultura popular de raiz. Parabéns, Academia de Letras de Uberaba, por torná-lo seu membro. Tenho certeza de que, na imortalidade de Uberaba, Gilberto Rezende já está porque faz parte de sua história. E quero cumprimentar os seus filhos, na pessoa de sua filha Lisete, e também sua esposa, D. Maria, dizendo que é com grande orgulho que esta Casa o saúda nesta nova empreitada. Sem dúvida é uma grande sabedoria do povo de Uberaba e daquela associação torná-lo membro. Parabéns, Gilberto Rezende. Que Deus o abençoe e que você continue essa grande figura e ser humano que é, participando também, por meio da literatura, dessa associação tão prestigiosa de grandes escritores. Uberaba tem pessoas inteligentíssimas. Que você faça jus e possa dar bons frutos a essa terra tão importante do Triângulo Mineiro. Muito obrigado.

O presidente – Vou fazer apologia também às suas palavras. Sou uberabense de nascimento e me identifico perfeitamente com a sua postura, com o seu reconhecimento e faço minhas as suas palavras com relação ao Gilberto Rezende e à grande cidade de Uberaba. Obrigado.

Vamos solicitar a recomposição de quórum. Ou melhor, se não houver quórum, aguardamos um pouco. Com a palavra, pela ordem, o deputado Durval Ângelo.

O deputado Durval Ângelo – Os deputados estão almoçando, mas tenho certeza de que todos virão para o Plenário à medida que houver a votação. O deputado Rogério Correia já foi até a cantina chamar todos os deputados. Acho que nem precisaria haver recomposição de quórum. Há muitos deputados na Casa no momento.

O presidente – De acordo. Vamos votar.

Discussão e Votação de Indicações

O presidente – Votação, em turno único, da Indicação nº 14/2015, do nome do Sr. Fernando Antonio França Sette Pinheiro para o cargo de diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

O presidente (o deputado Ulysses Gomes) – Votaram apenas 32 deputados. Portanto, não há quórum para votação. A presidência a torna sem efeito e, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Duarte Bechir) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 38 deputados, que, somados a 1 em comissão, totalizam 39 parlamentares. Portanto, há quórum para votação. A presidência vai renovar a votação. Em votação, a indicação.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dilzon Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Fred Costa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Noraldino Júnior – Paulo Lamac – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O deputado Hely Tarquínio – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Gustavo Corrêa – Meu voto é “sim”, presidente.

A deputada Arlete Magalhães – Voto “sim”.

A deputada Marília Campos – Voto “sim”, presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 37 deputados, que, somados a 1 deputado em comissão e à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada, em turno único, a Indicação nº 14/2015. Oficie-se ao governador do Estado.

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Votação, em turno único, da Indicação nº 16/2015, do nome do Sr. Daniel Lisbeni Marra Fonseca para o cargo de diretor-geral do Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a indicação.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dilzon Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 38 deputados, que, somados à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

Votação, em turno único, da Indicação nº 17/2015, do nome do Sr. José Francisco Vieira de Seniuk para o cargo de diretor-geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a indicação.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dilzon Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O deputado Wander Borges – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Bonifácio Mourão – Meu voto é “sim”, presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 37 deputados, que, somados a 1 deputado em comissão e à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 10/2015, do nome do Sr. Hugo Vocurca Teixeira para o cargo de presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais – Ipsemg. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a indicação.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dilzon Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O deputado Wander Borges – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 37 deputados, que, somados a 1 deputado em comissão e à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 23/2016, do nome da Sra. Maria Tereza Lara para o cargo de presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a indicação.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dalmo Ribeiro Silva – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Vanderlei Miranda.

O deputado Dilzon Melo – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Tiago Ulisses – Voto é “sim”, Presidente.

O deputado Wander Borges – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Inácio Franco – Meu voto é “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 37 deputados, que, somados a 1 deputado em comissão e à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 24/2016, do nome do Sr. Lindomar Gomes da Silva para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas – Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a indicação.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dalmo Ribeiro Silva – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O deputado Fabiano Tolentino – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente

.O deputado Wander Borges – Voto “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 38 deputados, que, somados à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 25/2016, do nome do Sr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento para o cargo de diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação.



Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a indicação.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O deputado Bonifácio Mourão – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 38 deputados, que, somados à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião a matéria apreciada na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, o Projeto de Lei nº 3.193/2016, que foi encaminhado à Comissão de Saúde para parecer sobre emenda recebida na reunião extraordinária, e o Projeto de Lei Complementar nº 51/2016, cuja discussão foi adiada por 1 dia, nos termos de requerimento aprovado na mesma reunião.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Felipe Attiê em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 3.447/2016 seja apreciado em primeiro lugar, entre as matérias em fase de discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Arlen Santiago.

– O deputado Arlen Santiago profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento do deputado Fábio Avelar Oliveira em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 3.286/2016 seja apreciado em segundo lugar, entre as matérias em fase de discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Durval Ângelo.

– O deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Questões de Ordem

O deputado Fred Costa – Sr. Presidente, embora regimental a inversão de pauta, há acordo de votação dos projetos dos deputados. Não há dúvida, é inerente ao ser humano entender que o seu é mais importante que o do outro. Agora se todos nós



utilizarmos desse artifício regimental, V. Exa. procederá à votação de uma infinidade de mudança de prioridade. Então sugiro a V. Exa. – também solicito isso aos demais pares – que não proceda ao mais importante.

O presidente – Vamos adotar o princípio da razoabilidade e, baseados nisso, a finitude dos requerimentos.

O deputado Fabiano Tolentino – Por outro lado, presidente, vamos ajudar o deputado que vai precisar se ausentar nos outros dias. Então vamos votar os requerimentos do deputado Fábio Avelar.

O presidente – Esses dois requerimentos estão aprovados porque foram votados pelo Plenário. Não posso voltar atrás.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.040/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel que especifica. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.447/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre doação de trecho da Rodovia AMG-145 que especifica ao Município de Santa Luzia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.447/2016 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.286/2016, do deputado Fábio Avelar Oliveira, que institui o Polo de Calçados de Nova Serrana e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.286/2016 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 120/2015, do deputado Fred Costa, que cria o Programa Boa Visão na Terceira Idade e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O deputado Antônio Jorge – Com o nosso voto “sim”, presidente.

O deputado Doutor Wilson Batista – Presidente, voto “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 120/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 450/2015, do deputado Cabo Júlio, que declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O deputado Léo Portela – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Cultura.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 784/2015, do deputado Cabo Júlio, que declara a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais patrimônio cultural dos mineiros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fred Costa – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Cultura.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 838/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emenda.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fred Costa – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda.

O deputado João Leite – Meu voto é “sim”, presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emenda. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Em votação, a Emenda nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Fred Costa – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 838/2015 na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1. À Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 852/2015, do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas – IEF – a fazer reverter ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Fred Costa – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses.

O deputado Rogério Correia – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Wander Borges – Voto “sim”, presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 852/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 972/2015, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelo órgãos da administração pública do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 972/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 994/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O deputado João Leite – Voto “sim”, presidente.

A deputada Marília Campos – Meu voto é “sim”, presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 994/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.026/2015, do deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro

Calais – Ivair Nogueira – João Leite – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O deputado Cássio Soares – Voto “sim”, presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.026/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.570/2015, do deputado Bonifácio Mourão, que dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do governo do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O deputado Duarte Bechir – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O deputado Antônio Jorge – Voto “sim”, presidente.

O deputado Bonifácio Mourão – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Doutor Jean Freire – Voto “sim”, presidente.

O deputado Doutor Wilson Batista – “Sim”, presidente.

O deputado Rogério Correia – Voto “sim”, presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.570/2015 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.615/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que declara patrimônio histórico e cultural do Estado o ofício das quitadeiras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.905/2015, do deputado Léo Portela, que institui a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer, a presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o deputado Arnaldo Silva. Com a palavra, o deputado Arnaldo Silva, para emitir seu parecer.

O deputado Arnaldo Silva – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.905/2015

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas no Estado e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, perdeu o prazo para emitir seu parecer de 1º turno.

Incluído o projeto na ordem do dia para a apreciação, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno, o presidente da Assembleia designou este deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer sobre a matéria no Plenário.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir uma política estadual sobre pessoas desaparecidas no Estado, de modo a auxiliar na prevenção de desaparecimentos, na localização de pessoas desaparecidas e no acolhimento e assistência a essas pessoas e seus familiares.

O parágrafo único do art. 1º da proposta pretende definir o que se deva entender por pessoa desaparecida; em seus arts. 2º e 3º, estão previstos, respectivamente, as diretrizes e os objetivos da política; o art. 4º arrola os instrumentos a serem utilizados para a implementação da política; o art. 5º dispõe sobre procedimentos a serem observados durante a investigação policial; o art. 6º estabelece que hospitais, clínicas, unidades de saúde, albergues públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e outras similares devem informar a admissão de pessoas aos órgãos de segurança pública; o art. 7º versa sobre a obrigação de divulgar-se a localização da pessoa desaparecida; e o art. 8º autoriza o Estado a firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público, inclusive internacional, e privado, para a consecução dos objetivos da política.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, salientou a competência do Estado de legislar sobre política relacionada à segurança pública, entendendo inexistir qualquer vedação ou vício formal na inauguração do processo legislativo. Destacou, porém, a necessidade de aprimorar-se proposição. Apresentou, para tanto, o Substitutivo nº 1, por meio do qual suprimiu alguns dispositivos, ora por versarem sobre matérias de competência legislativa da União e do Executivo estadual, ora por replicarem comandos previstos em legislação existente. Além disso, o substitutivo ajustou a redação e a distribuição de alguns preceitos da proposta inicial.



Certo é que o desaparecimento de uma pessoa constitui uma lacuna existencial na vida do desaparecido e de seus familiares e amigos. Torna a vida repleta de dor, sofrimento e angústia. Vidas presas a um fio de esperança se sustentam na expectativa da volta. São imprescindíveis, em contrapartida, a execução de medidas eficientes por parte do poder público para o enfrentamento desse problema, de grande complexidade. Sobre o desaparecimento de pessoas no Estado, vale registrar notícia publicada pelo jornal *O Tempo*, em 16/5/2016:

“Em 2014 Minas registrou 16.370 pessoas desaparecidas, das quais 6.933 são crianças e adolescentes. Naquele ano, 5.094 pessoas desaparecidas foram localizados. Já no ano seguinte, 2015, foram 13.985 pessoas desaparecidas no Estado, das quais 5.968 até 17 anos. Do total de desaparecidos, 4.494 foram localizados. Este ano, até o último dia 2, já são 4.376 pessoas desaparecidas, sendo 1.798 crianças e adolescentes. Ao todo, já foram localizadas 531 pessoas que estavam desaparecidas.

Já em Belo Horizonte, a cidade que contabiliza o maior número de desaparecidos no Estado, foram 3.349 desaparecidos em 2014, sendo 1.354 de crianças e adolescentes, 2.508 desaparecidos em 2015, dos quais 1.053 menores ou com idade de 17 anos, e este ano, até o dia 2 de maio, 688 desaparecidos, dos quais 269 crianças e adolescentes. Em 2014 foram 1.294 pessoas localizadas em BH, em 2015, 991, e este ano, 286.

O total de registros de desaparecimentos em todo o Estado nos anos de 2014, 2015 e 2016, até 2 de maio, é de 34.731, sendo que quase metade deste total, 14.717, corresponde ao desaparecimento de crianças e adolescentes.”.

(Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/no-estado-quase-15-mil-crianc%C3%A7as-e-jovens-desapareceram-em-tr%C3%AAs-anos-1.1300747>>. Consulta em: 28 set. 2016).

O tema em estudo reflete interesse social e é caro ao parlamento mineiro. Cumpre lembrar a formação nesta Casa da Comissão Especial das Pessoas Desaparecidas, no ano de 2006. A finalidade era proceder a estudos sobre a aplicação e a regulamentação da Lei nº 15.432, de 2005, que instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas no Estado, e debater outros mecanismos que permitissem aperfeiçoar o trabalho do poder público. Ao final dos trabalhos, a comissão apresentou uma série de recomendações visando, entre outras medidas, à ampliação do quadro de pessoal da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida da Polícia Civil; à capacitação de servidores; à integração do cadastro de pessoas desaparecidas do Estado com os sistemas de atendimento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; e ao aumento da tiragem e divulgação de cartazes com fotos de pessoas desaparecidas, especialmente nos prédios públicos estaduais.

A proposição possui objeto similar e corrobora, em certa medida, as conclusões da comissão especial, tendo em vista que busca ampliar e articular as ações de prevenção ao desaparecimento de pessoas, e otimizar, por outro lado, as medidas de busca e de assistência e apoio aos familiares. Em contrapartida, o projeto aperfeiçoa o conteúdo de normas estaduais afins existentes, contribuindo para a efetiva implementação das ações governamentais inerentes e necessárias para a mitigação e a superação desse grave fenômeno em Minas Gerais. Assim, consideramos oportuna a proposição, especialmente na forma constituída no substitutivo já apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.905/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Sargento Rodrigues em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 1.905/2015. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.916/2015, do Tribunal de Contas, que institui o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCE-MG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do

Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.916/2015

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º:

"Art. 2º – (...)

... – concessão de reajustes e revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A alteração pretendida tem por finalidade valorar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, possibilitando que os recursos do Funcontas-TCEMG possam ser investidos em suas carreiras, qualificação e remuneração.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

§ 2º – O saldo financeiro positivo apurado em balanço do Funcontas-TCEMG será transferido para o exercício seguinte e aplicado nas despesas com pessoal."

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A alteração pretendida tem por finalidade valorar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, possibilitando que os recursos do Funcontas-TCEMG possam ser investidos em suas carreiras, qualificação e remuneração.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A alteração pretendida tem por finalidade valorar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, possibilitando que os recursos do Funcontas-TCEMG possam ser investidos em suas carreiras, qualificação e remuneração.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:



"Art. 6º – Compete ao TCEMG a fixação das diretrizes operacionais do Funcontas-TCEMG e a sua gestão, garantida a participação dos servidores."

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A alteração pretendida tem por finalidade valorar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, possibilitando que os recursos do Funcontas-TCEMG possam ser investidos em suas carreiras, qualificação e remuneração.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º:

“Art. 2º – (...)

... – despesas com pessoal.”

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A alteração pretendida tem por finalidade valorar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, possibilitando que os recursos do Funcontas-TCEMG possam ser investidos em suas carreiras, qualificação e remuneração.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica instituída a comissão composta por servidores do TCE-MG com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG.”

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A presente emenda visa garantir a participação dos servidores da Corte Estadual de Contas no processo de constituição do Funcontas-TCEMG, assim como na aplicação de seus recursos, de modo a colaborar e contribuir com o importante instrumento que tem por finalidade a implantação, expansão e aperfeiçoamento das ações de competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando o mérito da presente emenda, conto com o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – O período em que o servidor público permanecer no exercício de mandato eletivo será computado para fins de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único – O período a que se refere o *caput* será retroativo a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988."

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Arlen Santiago

Justificação: A presente emenda tem como finalidade garantir aos servidores públicos possuidores de mandato eletivo que, durante o período de seu cumprimento, tenham o tempo computado para fins de desenvolvimento na carreira no cargo de origem. Corroborando esse entendimento, temos o art. 38, IV, da Constituição Federal, o art. 21 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 39, e mesmo nesta Casa Legislativa em Decisão da Mesa de 8/4/2013.

ACORDO DE LÍDERES

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, acordam seja recebida uma emenda contendo matéria nova, do deputado Arlen Santiago, ao Projeto de Lei nº 1.916/2015.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2016.

Gustavo Corrêa, líder do BVC – Gustavo Valadares, líder da Minoria – Rogério Correia, líder do BMM – Vanderlei Miranda, líder da Maioria.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 30 de novembro de 2016.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto seis emendas do deputado Sargento Rodrigues, que receberam os nºs 1 a 6, e uma do deputado Arlen Santiago, que recebeu o nº 7, e que, por conter matéria nova, vem acompanhada de acordo de líderes. A presidência, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.037/2015, do deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre o reconhecimento da Festa Nacional do Biscoito em Japonvar como patrimônio cultural do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.037/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.038/2015, do deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre o reconhecimento da Vesperata de Diamantina como patrimônio cultural do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A www.almg.gov.br Página 43 de 170

presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Cultura.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.074/2015, do deputado Felipe Attiê, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no protocolo padrão do pré-natal de exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas ou ilícitas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

– Registra “branco”:

Rogério Correia.

O deputado Antônio Jorge – Meu voto é “sim”, presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 38 deputados. Votou “branco” 1 deputado. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.074/2015 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.130/2015, do deputado Ulysses Gomes, que declara patrimônio cultural do Estado o processo de fazer tricô do Município de Monte Sião. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados

que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 38 deputados, que, somados ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o projeto. À Comissão de Cultura.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.194/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED – Diodo Emissor de Luz – nas edificações dos órgãos ou entidades da administração pública estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O deputado Dilzon Melo – Meu voto é “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sintrocél – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.194/2015 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.225/2015, do deputado Cristiano Silveira, que acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 15.455, de 12/1/2005, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 38 deputados, que, somados ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.225/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.461/2015, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 38 deputados, que, somados ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz



Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.461/2015 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.761/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que declara patrimônio histórico e cultural do Estado a gastronomia mineira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto a votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2015, do deputado Léo Portela, que dispõe sobre a criação de um programa de amparo e cuidados à mulher alcoólatra e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O deputado Dilzon Melo – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O deputado Wander Borges – Voto “sim”, presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 37 deputados, que, somados a 1 deputado em comissão e ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.919/2015 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2015, do deputado Douglas Melo, que obriga o fornecedor a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto a votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.966/2015, do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos e privados do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda.

O deputado Ulysses Gomes – Voto “sim”, presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.966/2015 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.166/2015, do deputado Dirceu Ribeiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os trechos rodoviários que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O deputado Noraldino Júnior – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 38 deputados, que, somados ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.166/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.323/2016, do deputado Bosco, que dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emendas.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Vítor Xavier – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O deputado Luiz Humberto Carneiro – Meu voto é “sim”.

O deputado Doutor Wilson Batista – Voto “sim”, presidente.

O deputado Léo Portela – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O deputado Glaycon Franco – Voto “sim”, presidente.

A deputada Ione Pinheiro – Meu voto é “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 38 deputados, que, somados ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o projeto, salvo emendas. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2.

– Registram “sim”:

André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Carlos Pimenta – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Meu voto é “sim”.

O deputado Gustavo Corrêa – Voto “sim”, presidente.

O deputado Celinho do Sinttrocel – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 37 deputados, que, somados a 1 deputado em comissão e ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Estão aprovadas as Emendas nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.323/2016 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.467/2016, do deputado Arnaldo Silva, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de União de Minas o trecho que especifica. A Comissão de Justiça www.almg.gov.br Página 49 de 170

conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Nozinho – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O deputado Sargento Rodrigues – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Meu voto é “sim”.

O deputado Doutor Jean Freire – Voto “sim”, presidente.

O deputado Rogério Correia – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O deputado Antônio Jorge – Voto “sim”, presidente.

A deputada Marília Campos – Meu voto é “sim”.

O deputado Wander Borges – Voto “sim”, presidente.

O deputado Doutor Wilson Batista – Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.467/2016 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.476/2016, do deputado Isauro Calais, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Oliveira Fortes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.



O presidente – Votaram “sim” 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.476/2016 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.491/2016, do deputado Tiago Ulisses, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Perdigoão. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.502/2016, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Alencar da Silveira Jr.

– O deputado Alencar da Silveira Jr. profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente – Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Glaycon Franco – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O presidente – Votaram “sim” 27 deputados; votaram “não” 12 deputados, totalizando 39 votos. Está aprovado o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Glaycon Franco – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – Léo Portela – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Luiz Humberto Carneiro – Tito Torres.

O presidente – Votaram “sim” 27 deputados; votaram “não” 10 deputados, que, somados a 1 deputado em comissão e ao presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.502/2016 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.521/2016, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Simonésia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emendas.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emendas. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2.

– Registram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Estão aprovadas as Emendas nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.521/2016 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.663/2016, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1,



que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

André Quintão – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Glaycon Franco – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – Marília Campos – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

– Registram “não”:

Alencar da Silveira Jr. – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

O deputado Wander Borges – Voto “sim”.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 29 deputados; votaram “não” 12 deputados, totalizando 41 votos. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.663/2016 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.794/2016, do procurador-geral de Justiça, que fixa o percentual relativo ao ano de 2016 para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Vem à Mesa requerimento do deputado Durval Ângelo em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 3.794/2016 por 1 dia. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.840/2016, do Tribunal de Justiça, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, referente à data-base de 2016. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Vem à Mesa requerimento do deputado Durval Ângelo em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 3.840/2016 por 1 dia. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao deputado Bonifácio Mourão. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra o deputado Bonifácio Mourão.

– O deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 1º de dezembro, às 9 horas, e para as extraordinárias também de amanhã, logo após a especial, e às 18 horas, nos termos



dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/12/2016

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.493/2015, do deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 878/2015, do deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1; 938/2015, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 2; 1.615/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, com a Emenda nº 1; 2.514/2015, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1; 2.761/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, com a Emenda nº 1; 3.022/2015, do deputado Antônio Jorge, com as Emendas nºs 1 e 2; e 3.040/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 2 de dezembro de 2016, destinada a homenagear o Centro Universitário de Sete Lagoas – Unifemm – pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 1º de dezembro de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2016, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 2º turno dos Projetos de Lei nºs 13/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, 120/2015, do deputado Fred Costa, 938/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 2.074/2015, do deputado Felipe Attiê, 2.966/2015, do deputado Thiago Cota, e 3.022/2015, do deputado Antônio Jorge; de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 3.193/2016, do governador do Estado; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2016, às 11h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 852/2015, do deputado Ivair Nogueira, 1.026/2015, do deputado Wander Borges, 1.832/2015, do deputado Lafayette de Andrada, 2.461/2015, do deputado Tiago Ulisses, 2.514/2015, do deputado Arlen Santiago, 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, 3.794/2016, do procurador-geral de justiça, e 3.840/2016, do Tribunal de Justiça; o Parecer para o 1º Turno sobre Emendas Apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.916/2015, do Tribunal de Contas; os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.678/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.738/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.831/2015, da deputada Marília Campos, 2.669/2015, do deputado Antônio Jorge, 2.716/2015, do deputado Duarte Bechir, 2.982/2015, do deputado Arlen Santiago, 3.033/2015, do deputado Cássio Soares, 3.284/2016, do deputado Cabo Júlio, 3.845 e 3.863/2016, do governador do Estado; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Resolução nºs 38 e 39/2016, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva e Rogério Correia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2016, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.882/2015, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, André Quintão, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2016, às 15h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 852/2015, do deputado Ivair Nogueira, 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, 3.794/2016, do Procurador-Geral de Justiça, e 3.840/2016, do Tribunal de Justiça; o Parecer sobre as Emendas ao Projeto de Lei nº 1.916/2015, do Tribunal de Contas; e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.669/2015, do deputado Antônio Jorge, 2.882/2015 e 3.845 e 3.863/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/2016, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Fred Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 5/12/2016, às 9h30min, em Pouso Alegre, à Rodovia MG-290, que liga o Município de Pouso Alegre à divisa com o Estado de São Paulo, com a finalidade de verificar as condições dessa rodovia.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Deiró Marra, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Cássio Soares, Dilzon Melo e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/12/2016, às 10 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e de votar proposições da comissão e pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Gilberto Abramo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Celise Laviola, Ione Pinheiro e Marília Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2016, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de apreciar o relatório final da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e a deputada Rosângela Reis e os deputados Fred Costa, Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para a reunião a



ser realizada em 6/12/2016, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater as condições da MG-214, que liga os Municípios de Capelinha, Itamarandiba e Senador Modestino Gonçalves, anteriormente contemplada pelo programa estruturador Caminhos de Minas; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Deiró Marra, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2016, às 19 horas, em Brumadinho, com a finalidade de, em audiência pública, debater a reforma do ensino médio e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Celise Laviola, Ione Pinheiro e Marília Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2016, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de apreciar o relatório final da comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Rosângela Reis, presidente.



EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, desconvoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2016, às 19 horas, em Brumadinho, com a finalidade de, em audiência pública, debater a reforma do ensino médio e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Marília Campos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 215/2016*”

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminhamos à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, a minuta de projeto de lei complementar anexa.

De iniciativa conjunta do Governador do Estado e da Mesa da Assembleia Legislativa, a proposta visa a dispor sobre o processo de extinção do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – e autorizar o Estado, por intermédio da Assembleia Legislativa, a constituir entidade fechada de previdência complementar, dotada de autonomia administrativa e financeira e sede e foro em Belo Horizonte.

Como se trata de entidade constituída na forma do direito privado, o estatuto, a ser posteriormente registrado no cartório competente, disciplinará as regras de funcionamento da entidade, cabendo a lei complementar somente fixar diretrizes para tanto, em observância às exigências da citada Lei Complementar nº 108, de 2001. A exigência de lei se limita à regulamentação dos parâmetros gerais do regime de previdência complementar.

Embora a legislação do Iplemg não fixe regras mais precisas sobre a extinção do Instituto, uma vez que ele foi criado por lei estadual, é de se concluir que a extinção, nos moldes ora propostos, está em consonância com a legislação que dispõe sobre o tema. Fundamental, pois, é que se respeitem os direitos dos atuais associados do Instituto, o que fica assegurado nas regras derradeiras deste projeto de lei complementar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o presente projeto de lei.

Reiteramos a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

* – Publicado de acordo com o texto original.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2016

Dispõe sobre o processo de extinção do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA ENTIDADE E SEUS FINS

Art. 1º – A Assembleia Legislativa de Minas Gerais fica autorizada a constituir entidade fechada de previdência complementar, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, vinculada ao Poder Legislativo, dotada de autonomia administrativa e financeira e sede e foro em Belo Horizonte, com a finalidade de implantar, administrar e executar plano de benefícios para os deputados estaduais.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º – A entidade de previdência complementar tem por objeto a implantação, a concessão e a manutenção de benefícios previdenciários previstos no art. 8º desta lei, mediante contribuição de seus participantes e do respectivo patrocinador.

Parágrafo único – O plano de benefícios terá caráter facultativo, contributivo e suplementar aos respectivos benefícios assegurados pelo regime de previdência ao qual o deputado esteja obrigatoriamente vinculado.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DA ENTIDADE

Art. 3º – São membros da entidade de previdência complementar:

I – o patrocinador, Estado de Minas Gerais, por meio da Assembleia Legislativa;

II – os participantes, deputados estaduais, conforme definido no art. 4º desta lei;

III – os dependentes, conforme definido no art. 6º desta lei.

Parágrafo único – Os participantes e seus dependentes em gozo de benefício serão denominados de assistidos.

CAPÍTULO IV

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º – Poderão figurar como participantes do plano de benefícios:

I – o deputado estadual inscrito no plano, no exercício do mandato;

II – o deputado estadual inscrito no plano que se licenciar para exercer cargo, emprego ou função públicos;

III – o ex-deputado estadual inscrito no plano.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do *caput*, o patrocinador arcará com as suas contribuições somente quando a licença se der com ônus para órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado.

§ 2º – Se a licença a que se refere o inciso II do *caput* se der com ônus para órgão ou entidade de outro ente da federação, poderá este recolher à entidade de previdência complementar a contribuição ao plano de benefício que seria devida pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do plano.

§ 3º – Na hipótese do inciso III, poderá o participante manter-se inscrito no plano de benefícios, na forma e nas condições definidas no regulamento do plano.

§ 4º – Nos demais casos de licença ou afastamento do participante, poderá ele permanecer filiado ao plano de benefícios, na forma e nas condições definidas no regulamento do referido plano.

Art. 5º – Para figurar na condição de participante, o deputado estadual deverá formalizar a sua adesão ao plano de benefícios mediante o pagamento da respectiva contribuição.

Parágrafo único – Ao participante de que trata o inciso III do art. 4º, é facultado efetuar contribuição extraordinária, nos valores que ficariam a cargo da patrocinadora.

CAPÍTULO V

DOS DEPENDENTES

Art. 6º – São dependentes do participante:

I – o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos;

II – o filho inválido ou incapaz civilmente, desde que dependente do participante;

III – o pai e mãe, desde que dependentes do participante.

§ 1º – Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos I e II do *caput*, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:



I – o enteado, mediante declaração escrita do participante;

II – o menor sob tutela judicial do participante, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 2º – Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o participante, na forma da lei civil.

§ 3º – A dependência econômica das pessoas de que tratam os incisos I e II do *caput* é presumida e a das demais será comprovada.

§ 4º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurado o recebimento de pensão alimentícia;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) por sentença judicial transitada em julgado;

d) pela constituição de novo vínculo familiar;

II – para o companheiro:

a) pela cessação da união estável com o participante, enquanto não lhe for assegurado o recebimento de pensão alimentícia;

b) por sentença judicial transitada em julgado;

c) pela constituição de novo vínculo familiar;

III – para o filho, ao completar vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito.

Art. 7º – Somente terá direito ao benefício o dependente previamente inscrito no plano de benefícios.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º – Serão assegurados os seguintes benefícios aos participantes e seus dependentes:

I – renda mensal de aposentadoria voluntária;

II – renda mensal de aposentadoria por invalidez permanente;

III – renda mensal de pensão por morte;

IV – pecúlio, pagável por falecimento do participante, aos beneficiários deste;

V – auxílio-natalidade, pagável à participante gestante, ou ao participante, pelo parto de sua esposa ou companheira.

Art. 9º – Deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa aprovará os planos de custeio e de benefícios e o estatuto da entidade de previdência complementar de que trata esta lei.

Parágrafo único – Os planos de benefício serão elaborados por consultoria atuarial especializada.

Art. 10 – A renda mensal de aposentadoria voluntária de que trata o inciso I do art. 8º será devida ao participante que cumpra os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – requerer o benefício;

II – estar em gozo de benefício concedido pelo regime de previdência ao qual esteja obrigatoriamente vinculado;



III – haver cessado o vínculo com a patrocinadora;

IV – estar em dia com as contribuições para o plano de benefícios;

V – ter, no mínimo, sessenta meses de contribuição, observadas as disposições do plano de benefícios;

VI – atender a todos os requisitos exigidos pelo regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único – Para os benefícios de renda mensal de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, aplicam-se somente os requisitos de elegibilidade previstos nos incisos I, II, IV e VI do *caput*.

Art. 11 – Para os benefícios decorrentes de invalidez permanente e de morte, o regulamento do plano de benefícios deverá assegurar a contratação, por meio de sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, de capital destinado a cobrir os riscos atuariais.

§ 1º – O capital segurado será limitado ao montante das contribuições vincendas do participante e da patrocinadora previstas nos incisos I e II do art. 15, vigentes na data de contratação do seguro, atualizadas pela rentabilidade dos investimentos obtida no período de doze meses imediatamente anterior à referida data.

§ 2º – No início da vigência do plano de benefícios, as contribuições referidas no § 1º serão atualizadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – mais juros de 6% ao ano pelo tempo que faltar para o participante se tornar elegível à renda mensal de aposentadoria voluntária.

§ 3º – O capital contratado comporá as rendas mensais de aposentadoria por invalidez permanente e de pensão por morte na forma estabelecida no regulamento do plano de benefícios.

Art. 12 – O valor da renda mensal dos benefícios previstos no art. 8º será calculado observado o montante das contribuições vertidas pelo participante e pela patrocinadora acrescido do resultado de investimentos e do capital destinado a cobrir os riscos atuariais, contratado na forma do art. 11.

§ 1º – A base de contribuição dos benefícios corresponderá à diferença entre o subsídio do deputado estadual e o valor máximo estabelecido para o benefício do regime de previdência ao qual ele esteja obrigatoriamente vinculado, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§ 2º – Não se incluem na base de contribuição as parcelas de caráter indenizatório, excetuado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Resolução nº 5.459, de 2 de janeiro de 2014.

Art. 13 – A condição de dependente deverá subsistir quando do evento gerador do benefício de renda mensal de pensão por morte, não se admitindo inscrição em face de condição superveniente.

Art. 14 – Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO VII

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 15 – São fontes de receitas para a cobertura da renda mensal de aposentadoria voluntária:

I – a contribuição normal mensal do participante em percentual previsto anualmente no plano de custeio, incidente sobre a diferença entre o subsídio do deputado estadual e o valor máximo estabelecido para o benefício do regime de previdência ao qual ele esteja obrigatoriamente vinculado;

II – a contribuição normal mensal da Assembleia Legislativa, efetuada paritariamente com o participante que mantém vínculo com o patrocinador;



III – as contribuições facultativas dos participantes, a título de aporte, sem contrapartida da Assembleia Legislativa;

IV – a contribuição mensal do participante que cessar o vínculo com a patrocinadora e optar por manter a sua inscrição no plano de benefícios, vertendo tanto a sua contribuição, calculada nos termos previstos no inciso I, quanto a contribuição que ficaria a cargo da patrocinadora;

V – a contribuição dos aposentados e pensionistas, quando for o caso, sobre o seu benefício mensal;

VI – os recursos financeiros e patrimoniais, de qualquer natureza e origem, que forem destinados ao plano ou que por direito lhe pertencerem;

VII – as receitas patrimoniais e financeiras.

Parágrafo único – A fonte de custeio de que trata o *caput* serve para cobrir o pecúlio e o auxílio-natalidade.

Art. 16 – São fontes de receita para a cobertura da renda mensal de aposentadoria por invalidez e da renda mensal de pensão por morte:

I – a contribuição do participante correspondente ao prêmio pago para cobertura do capital pactuado junto a uma sociedade seguradora contratada pela entidade de previdência complementar;

II – a contribuição da patrocinadora correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prêmio pago para cobertura do capital pactuado junto a sociedade seguradora contratada pela entidade.

Parágrafo único – A contribuição prevista no inciso I do *caput* corresponde ao prêmio pago pela cobertura do capital segurado na forma prevista no § 1º do art. 11 e será anualmente revista em função do valor ajustado do capital, da idade do participante ou dependente e do tempo faltante para a concessão do benefício de renda mensal de aposentadoria voluntária.

Art. 17 – O valor total da contribuição do patrocinador será igual à do participante ativo normal.

Art. 18 – Os percentuais de contribuição a que se refere o art. 15 serão anualmente revistos, mediante avaliação atuarial.

Art. 19 – As despesas administrativas da entidade de previdência complementar serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da entidade.

Parágrafo único – O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20 – As reservas e disponibilidades do plano de benefícios serão aplicadas tendo em vista o interesse social, a segurança, a manutenção do valor real do patrimônio e a obtenção de rentabilidade satisfatória para o cumprimento das finalidades do plano.

Parágrafo único – Os recursos disponíveis serão aplicados em inversões rentáveis, na forma da política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX

DO PATRIMÔNIO

Art. 21 – Constituem patrimônio da entidade de previdência complementar:



I – os bens móveis e imóveis, os direitos e outros valores que lhe pertencerem e outros que ao seu patrimônio se incorporarem;

II – doações, legados e outros bens provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único – O patrimônio da entidade é desvinculado de quaisquer obrigações assumidas por órgãos e entidades do Estado.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR

Seção I

Da estrutura

Art. 22 – São órgãos da entidade:

I – o Conselho Deliberativo;

II – o Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Art. 23 – Os ocupantes dos cargos do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não receberão remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 24 – As reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão realizadas na sede da entidade.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 25 – O Conselho Deliberativo é constituído por seis membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre os participantes e os assistidos, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução e com garantia de estabilidade, sendo:

I – três membros e seus respectivos suplentes, representantes da Assembleia Legislativa, indicados pela patrocinadora;

II – três membros e seus respectivos suplentes, eleitos diretamente e pelos participantes e assistidos.

§ 1º – O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º – A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito do conselho, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º – O afastamento de que trata o § 2º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º – A substituição de qualquer dos membros do inciso II do *caput* se dará por eleição.

Art. 26 – O Conselho Deliberativo terá um presidente e um vice-presidente, indicados pela Assembleia Legislativa entre os seus representantes de que trata o inciso I do art. 25.

§ 1º – O vice-presidente substituirá o presidente do Conselho Deliberativo em sua ausência ou impedimento.

§ 2º – O presidente do Conselho Deliberativo terá, além do seu, o voto de qualidade.



§ 3º – Compete ao presidente do Conselho Deliberativo convocar e presidir as reuniões.

Art. 27 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, por convocação de seu presidente;

II – extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do seu presidente, do Conselho Fiscal ou de um terço dos seus componentes.

Parágrafo único – A convocação do Conselho Deliberativo far-se-á mediante comunicação a seus membros.

Art. 28 – Ao Conselho Deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração, implantação e extinção do estatuto e regulamento do plano de benefícios, bem como a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorização para investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva;

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva.

Parágrafo único – A definição das matérias previstas no inciso II do *caput* ficará condicionada à aprovação da Assembleia Legislativa.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 29 – O Conselho Fiscal é constituído por quatro membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos entre os participantes e assistidos, para mandato de quatro anos, vedada a recondução, sendo:

I – dois membros, e seus respectivos suplentes, representantes da Assembleia Legislativa, indicados pela patrocinadora;

II – dois membros, e seus respectivos suplentes, eleitos diretamente pelos participantes e assistidos.

§ 1º – A escolha do presidente do Conselho Fiscal e de seu respectivo suplente caberá aos participantes e assistidos.

§ 2º – Caberá ao presidente, além do seu voto, o voto de qualidade.

§ 3º – Em caso de empate, assumirá o cargo o membro mais idoso.

Art. 30 – Competem ao Conselho Fiscal, especialmente, as seguintes atribuições:

I – examinar e emitir parecer sobre os balancetes;

II – emitir parecer sobre o Balanço Patrimonial do Plano de Benefício, bem como sobre o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria Executiva;

III – apontar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

IV – examinar, a qualquer época, os livros e documentos fiscais do Plano de Benefício administrado pela entidade.



Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 31 – A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da entidade de previdência complementar, em conformidade com a política de administração definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º – A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes e assistidos.

§ 2º – O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º, deverá prever a forma de composição e o mandato da Diretoria Executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta lei complementar.

§ 3º – Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

IV – ter formação de nível superior.

Art. 32 – Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade na patrocinadora;

II – integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da entidade;

III – ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Parágrafo único – O ex-membro da Diretoria Executiva só poderá exercer mandato no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal após a aprovação de suas contas relativas ao mandato na diretoria.

Art. 33 – Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilização civil e penal.

§ 1º – Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da administração pública.

§ 2º – Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva Diretoria Executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da administração pública.

Art. 34 – A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do *caput* pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 35 – Competem à Diretoria Executiva, especialmente, as seguintes atribuições:



I – executar os procedimentos necessários ao atendimento da finalidade do plano de benefícios, de acordo com as diretrizes do Conselho Deliberativo, das demais normas internas e da legislação aplicável;

II – elaborar estudos, pareceres, processos, documentos, relatórios e afins solicitados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, podendo se valer de consultorias externas e de outros serviços que se fizerem necessários;

IV – elaborar e assinar o Balanço Patrimonial, balancetes e demonstrativos de resultados, relativos ao Plano de Benefício administrado pela entidade;

V – fornecer às autoridades competentes, sempre que solicitadas, as informações previstas na legislação aplicável, sobre o plano de benefícios e a entidade de previdência complementar;

VI – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo o plano anual de operações e proposta orçamentária para a entidade e para o Plano de Benefício;

VII – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os planos de custeio, a política de investimentos e os planos de alocação dos recursos do Plano de Benefício, inclusive eventuais alterações;

VIII – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as alterações no estatuto da entidade de previdência complementar e no plano de benefícios;

IX – aprovar os quadros e as lotações do pessoal da entidade, bem como o respectivo plano de cargos e salários;

X – aprovar o plano de contas do plano de benefício e suas alterações;

XI – apreciar recurso dos atos dos prepostos ou empregados da entidade;

XII – elaborar o regimento eleitoral e organizar e executar o processo para a eleição dos representantes dos participantes e assistidos como membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – É facultada à Assembleia Legislativa a cessão de pessoal à entidade de previdência complementar, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

Art. 37 – O Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, criado pela Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973, entrará em processo de extinção, a partir da data de publicação desta lei, e terá suas atividades encerradas quando não mais houver associados e respectivos dependentes que estejam em gozo ou venham implementar as condições para usufruir dos benefícios do Iplemg.

§ 1º – Ficam mantidas para aqueles que tenham ingressado no Iplemg até a data de publicação desta lei e seus dependentes as regras do conjunto de benefícios deste instituto com base nos critérios da legislação vigente à data de publicação desta lei, ainda que haja descontinuidade de mandatos eletivos no que se refere aos deputados.

§ 2º – Para efeito de cálculo dos benefícios serão integralmente consideradas as contribuições de todos os regimes do Iplemg de que tenha participado o beneficiário, incluídas as parcelas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 2º da Resolução nº 5.459, de 2014.

Art. 38 – O deputado estadual em gozo de renda mensal de aposentadoria voluntária instituída pelo plano de benefícios da entidade complementar de que trata esta lei, que for investido em novo mandato de deputado estadual, poderá vincular-se novamente à entidade.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, o deputado estadual terá recalculado, ao final do mandato, o valor do seu benefício em função das contribuições feitas por ele e pela patrocinadora, respeitadas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 39 – As despesas para a implementação da entidade de previdência complementar e do plano de benefícios serão custeadas por dotações consignadas ao orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 40 – Regulamento da Assembleia Legislativa estabelecerá normas complementares para a execução desta lei.

Art. 41 – Ficam revogadas as seguintes leis:

I – Lei nº 6.258, de 13 de dezembro de 1973;

II – Lei nº 6.975, de 11 de janeiro de 1977;

III – Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980;

IV – Lei nº 8.307, de 21 de outubro de 1982;

V – Lei nº 8.393, de 6 de março de 1983;

VI – Lei nº 9.379, de 18 de dezembro de 1987;

VII – o art. 6º da Lei nº 10.433, de 16 de janeiro de 1991;

VIII – Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999;

IX – Lei nº 13.440, de 4 de janeiro de 2000;

X – Lei nº 13.824, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2016.

Fernando Damata Pimentel, governador do Estado – Mesa da Assembleia.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.329/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Lerin, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.446/2014, visa declarar de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.329/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.329/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.133/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.483/2014, visa declarar de utilidade pública a Unidade Terapêutica Liberdade – Utel –, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.133/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Unidade Terapêutica Liberdade – Utel –, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição assistencial congênere, juridicamente constituída e com registro no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.133/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.202/2016**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Academia Lavrense de Letras, com sede no Município de Lavras.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Academia Lavrense de Letras, com sede no Município de Lavras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a divulgação da literatura local e regional.

Na consecução desse propósito, a instituição desenvolve ações para reunir e organizar os escritores nascidos ou residentes em Lavras; realiza intercâmbio com outras organizações literárias; incentiva o lançamento de livros; e promove eventos literários e culturais.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol do desenvolvimento cultural do Município de Lavras, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.202/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.315/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Serrania – Apas – Uma Vida Passo a Passo, com sede no Município de Serrania.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.315/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Serrania – Apas – Uma Vida Passo a Passo, com sede no Município de Serrania.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.315/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.608/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe, visa declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.608/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição filantrópica; e o art. 76 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.608/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.616/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Instituto Restaurando Vidas, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.616/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Instituto Restaurando Vidas, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado pessoa jurídica de interesse público do Município de Frutal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.616/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.655/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Congo de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Serrania.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.655/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Congo de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Serrania.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.655/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.656/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Desportivo e Cultural de Capoeira Malês – Grupo de Capoeira Malês –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.656/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Desportivo e Cultural de Capoeira Malês – Grupo de Capoeira Malês –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, parágrafo único, e 29, § 1º, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.656/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.703/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais de Mariana – Asgumm –, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.703/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais de Mariana – Asgumm –, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída, que desenvolva atividade congênera; e o art. 34 veda a remuneração de seus diretores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.703/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.713/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vitor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Oficial Crianças, com sede no Município de Nova Lima.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.713/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Oficial Crianças, com sede o Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos e com mo mesmo objeto social; e o art. 62 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.713/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.714/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Ferrulha, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.714/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Ferrulha, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o Capítulo IX, item 9.1 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes. No caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.714/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.720/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Senhora do Carmo, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.720/2016 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Senhora do Carmo, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 6º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e, na hipótese de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.720/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.725/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Instituição Assistencial e Educacional Crescer, com sede no Município de Andradas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.725/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Instituição Assistencial e Educacional Crescer, com sede no Município de Andradas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.725/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.733/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lar de Luz Meimei, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.733/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lar de Luz Meimei, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.733/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.739/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Ritápolis, com sede no Município de Ritápolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.739/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Ritápolis, com sede no Município de Ritápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com sede no Município de Ritápolis.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.739/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.740/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, visa declarar de utilidade pública o Cemur Casa de Issacar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.740/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Cemur Casa de Issacar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.740/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.783/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Logradouro, com sede no Município de Santa Fé de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.783/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Logradouro, com sede no Município de Santa Fé de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede no Município de Santa Fé de Minas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.783/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.784/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Sertão Veredas no Setor Um, com sede no Município de Santa Fé de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.784/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Sertão Veredas no Setor Um, com sede no Município de Santa Fé de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.784/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Coral Cantus Lux, com sede no Município de Ouro Fino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.795/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Coral Cantus Lux, com sede no Município de Ouro Fino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 81 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente da entidade será revertido a instituição de fins idênticos ou semelhantes, conforme determina o art. 61, *caput*, do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.795/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.796/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Nova Vida, com sede no Município de Patos de Minas.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.796/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Nova Vida, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.796/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.797/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Herdeiros de Deus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.797/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Herdeiros de Deus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.797/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.798/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Rita de Cássia da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.798/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Rita de Cássia da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36, em seu inciso III, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e, em seu inciso IV, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída preferencialmente vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo e inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.798/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.801/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Sul Mineira de Desportos, com sede no Município de Capitólio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.801/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Sul Mineira de Desportos, com sede no Município de Capitólio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.801/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.802/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços do Município de Pratápolis – Aciasp –, com sede no Município de Pratápolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.802/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços do Município de Pratápolis – Aciasp –, com sede no Município de Pratápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e o art. 67 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.802/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.803/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Chapadão – Codech –, com sede no Município de Cabo Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.803/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Chapadão – Codech –, com sede no Município de Cabo Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 14, parágrafo único, e 29 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.803/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.806/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Re-Construir, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.806/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Terapêutico Re-Construir, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins não econômicos, idênticos ou semelhantes, conforme preceitua o art. 61, *caput*, do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.806/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.823/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Conceição de Ibitipoca, com sede no Município de Lima Duarte.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.823/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Conceição de Ibitipoca, com sede no Município de Lima Duarte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 13 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem finalidades econômicas e reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou municipal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.823/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.826/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Cabeceira do Córrego Seco dos Pires – ACCSP –, com sede no Município de Crisólita.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.826/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Cabeceira do Córrego Seco dos Pires – ACCSP –, com sede no Município de Crisólita.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.826/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.828/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Asafe, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.828/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Asafe, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 7º e 35 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.828/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.835/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – Apac CL –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.835/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – Apac CL –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial registrada juridicamente; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.835/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.837/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola – Puris de Araponga – MG, com sede no Município de Araponga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.837/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola – Puris de Araponga – MG, com sede no Município de Araponga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 29 e 38 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.837/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.839/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Beira Rancho, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.839/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Beira Rancho, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.839/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.847/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Apac – com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.847/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Apac – com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.847/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.848/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Frutal, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.848/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Frutal, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica com sede no Município de Frutal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.848/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.880/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa de Convivência José Caetano Pereira, com sede no Município de Brazópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.880/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Convivência José Caetano Pereira, com sede no Município de Brazópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 prevê que na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei nº 14.870, de 2003, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.880/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 526/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, resultante do desarquivamento do Projeto de L nº 4.879/2014, o projeto de lei em epígrafe “assegura ao consumidor de produtos e serviços o direito a informação sobre a inexistência de assistência técnica no município.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame visa assegurar ao consumidor o direito de informação sobre a inexistência de assistência técnica no município onde é efetivada a contratação dos serviços ou compra do produto.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

O projeto em questão disciplina tema afeto à proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República.

É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

Nesse contexto, aos estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para a sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. Corroborar tal entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.035, relator ministro Gilmar Mendes, e ADI nº 3.645, relatora ministra Ellen Gracie).

A União, no uso de sua competência constitucional, editou o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, que contém as normas gerais sobre a matéria. O código, ao dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço, dispõe, em seu art. 18, que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de



qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes no recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”.

Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

Caso o vício de qualidade não seja sanado, a reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Estabelece, no art. 21, que, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

O código prevê também que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31).

Prevê, ainda, no art. 50, parágrafo único, que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, que deverá ser “padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações”.

Ademais, o seu art. 74 prevê pena de detenção de um a seis meses ou multa a quem deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.

Como se vê, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece regras sobre a responsabilidade por vício do produto ou serviço e sobre a garantia do produto. Todavia, não há regras que determinem a obrigatoriedade de informações sobre os locais prestadores de serviço de assistência técnica para os produtos comercializados, sejam eles duráveis ou não duráveis. Vislumbramos, assim, uma importante lacuna na legislação vigente no que se refere a informações sobre assistência técnica. Consideramos que tal informação reveste-se de grande utilidade, principalmente na compra de produtos duráveis.

Dessa forma, cabe ao Estado, no uso de sua competência legiferante complementar, assegurar ao consumidor informação clara sobre a inexistência de assistência técnica no município onde é efetivada a contratação dos serviços ou compra do produto, em obediência aos princípios consumeristas da transparência e da confiança.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 526/2015.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Antônio Jorge – Tadeu Martins Leite – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.669/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.675/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/7/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.669/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema imóvel rural com área de 12,10ha, situado no Bairro das Posses, naquele município, registrado sob o nº 3.291, a fls. 246 do Livro 2-M, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema.

O referido imóvel foi adquirido pelo Estado em 1950, por meio de arrecadação judicial dos bens dos ausentes Emídio Cardoso Pinto e Messias Vasconcelos. Em 2008, foi celebrado termo de cessão de uso do referido imóvel entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF – e a Prefeitura Municipal de Extrema, com prazo de vigência de cinco anos, para a implantação de um parque ecológico.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à restauração florestal no âmbito do Projeto Conservador de Águas.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Por fim, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 43/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que o IEF, apesar de instado a manifestar-se sobre a doação, não o fez. Assim, por considerar que o instituto não tem interesse em utilizar o imóvel e a importância da destinação ambiental a lhe ser atribuída, a Seplag se posicionou de acordo com a transferência de domínio pleiteada.



Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.669/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 12,10ha (doze hectares e dez ares), situado no Bairro das Posses, naquele município, registrado sob a matrícula nº 3.291, a fls. 246 do Livro 2-M, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à restauração florestal no âmbito do Projeto Conservador de Águas.”.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.678/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.593/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio imóvel com área de 650,00m², localizado na Avenida José Maria de Alkimim, nº 606, naquele município, registrado sob o nº 12.024, a fls. 84 do Livro 3-R, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada. Por meio da Nota Técnica nº 21/2016, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifestou-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde, que detém o vínculo do imóvel, não possui interesse em sua utilização e por considerar que a administração municipal manterá no local o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde, com projetos e recursos já analisados e aprovados, o que beneficiará diretamente a população local e propiciará melhoria na prestação dos serviços de saúde.

O referido imóvel foi doado ao Estado, em 1961, pelo Município de Patrocínio, para a construção de um posto de saúde e higiene. Em 2004, foi cedido à Prefeitura para a continuidade de funcionamento do posto de saúde lá construído. Em 2012, a



Secretaria de Estado de Saúde e o município celebraram novo instrumento, destinando o imóvel para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Com o propósito de proteger o interesse coletivo, de que deve revestir-se a alienação de bem público, o projeto estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel a ser doado manterá sua destinação original, ou seja, a construção de uma Unidade Básica de Saúde, dando prosseguimento aos serviços prestados pela administração municipal. Entretanto, como já existem as benfeitorias construídas no terreno e a Unidade Básica de Saúde já está em funcionamento, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer. Sugerimos a substituição, no parágrafo único do art. 1º, do objetivo de construção para o de funcionamento da Unidade Básica de Saúde. No caso, o importante é que o imóvel continue respondendo pela política pública a que hoje atende, e que, na hipótese de o Município ampliar, reformar ou até demolir o prédio existente e construir outro, o novo imóvel seja destinado à mesma finalidade.

Ainda, com o intuito de proteger o interesse público, vale lembrar que o art. 2º da proposição determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada tal destinação.

Cumpre-nos esclarecer, ainda, que a matéria atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.678/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.”.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Vanderlei Miranda – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.738/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.961/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.



Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.738/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m², localizado na Avenida 16 de Setembro, naquele município, registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas.

O referido imóvel foi adquirido pelo Estado em 2011, por meio de doação feita pelo Município de Monte Alegre de Minas, para a instalação e o funcionamento de uma escola técnica estadual do Programa Brasil Profissionalizado. À época, o imóvel foi vinculado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, mas, em 2015, foi transferida para a Secretaria de Estado de Educação.

Com o propósito de proteger o interesse público de que deve revestir-se a alienação, conforme preceitua o art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o projeto estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado à construção de uma escola de ensino fundamental.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça faz referência ao Ofício nº 87/2015, do prefeito de Monte Alegre de Minas, em que ele ressalta a importância da transferência do terreno ao município para que seja viabilizada a construção de uma escola de ensino fundamental para cerca de 600 alunos.

Cita também a Nota Técnica nº 79/2016, enviada pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação declarou sua concordância com a alienação, por não possuir interesse na utilização do bem e porque a destinação pública a ser atribuída ao imóvel beneficiará diretamente a população local.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da matéria, mas houve por bem apresentar a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o texto do parágrafo único do art. 1º à técnica legislativa.

O § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro, inclusive transferência de domínio de bem público, só pode ser realizada com autorização legislativa.

A proposição atende aos preceitos legais sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.738/2015 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Thiago Cota – André Quintão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.831/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em tela, “cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e altera a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Direitos Humanos emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que também opinou por sua aprovação na sua forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.831/2015 cria o Conselho Estadual de Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – Conselho Estadual LGBT –, como órgão integrante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. O referido conselho terá a finalidade de propor políticas para a promoção da cidadania da população LGBT e de “combater a discriminação, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social dessa população”.

De acordo com a proposição, o Conselho Estadual LGBT terá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil e será integrado por 22 membros. Os representantes do poder público serão indicados pelos órgãos a que pertencem e designados pelo governador do Estado. Já os da sociedade civil organizada deverão fazer parte de entidades que compõem o movimento LGBT. As atividades dos membros do conselho serão consideradas serviço público relevante, não remunerado, sendo previsto apenas o custeio das despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, desde que solicitado e justificada a necessidade.

Em sua justificação, o autor lembra que Conselhos LGBTs já foram criados em outros estados, como Bahia, Alagoas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Santa Catarina, Rio Grande Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo. Além disso, esclarece que, em âmbito nacional, as políticas para o público LGBT são efetivadas por meio de coordenadorias, conselhos e planos. No entanto, Minas Gerais possui apenas a Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual, e a constituição dessas estruturas é condição para a “assinatura de convênios federais e repasse de recursos por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social”.

A Comissão de Constituição e Justiça observou que somente o governador do Estado tem a competência para propor a criação de órgão que comporá a estrutura do Poder Executivo. Lembrou que, na legislatura passada, tramitou um projeto semelhante ao que está em análise, que recebeu parecer favorável, mas sua autoria era do governador. Dessa forma, a comissão afirmou haver vício de iniciativa na proposta ora analisada. Não obstante, considerando a importância da matéria, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, a fim de adequá-la às normas constitucionais. O referido substitutivo “apenas prevê diretrizes ou parâmetros relativos ao tema”.

A Comissão de Direitos Humanos, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu, por considerá-lo oportuno, uma vez que estabelece diretrizes para uma política de defesa dos direitos da população LGBT, incluindo a criação do plano e do conselho estadual. Entre as diretrizes, destacou a cooperação entre órgãos estaduais, federais e municipais; o desenvolvimento de políticas de inclusão social voltadas à população LGBT; a destinação de

recursos para a implementação do plano estadual e a avaliação, revisão e monitoramento dos programas governamentais voltados à referida população.

A Comissão de Administração Pública também emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. À luz das disposições constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, a comissão ressaltou a intenção da proposição de tornar efetivas as políticas destinadas à população LGBT e considerou que o Estado de Minas Gerais precisa avançar nesse ponto.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto em tela cria despesas para o erário, pois, ainda que as atividades dos membros do Conselho Estadual LGBT não sejam remuneradas, o Estado deve custear as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de seus membros.

Já o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, não cria despesas para o Estado, uma vez que estabelece tão somente diretrizes para a Política Estadual de Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Posteriormente, a referida política poderá dar origem a programas e ações que demandarão recursos para sua execução, os quais deverão estar previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista a análise realizada, entendemos que a matéria deve prosperar nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1, que aprimora sua redação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.831/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Thiago Cota – Vanderlei Miranda (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.716/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.057/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Emenda nº 1, que apresentou.

Ainda, essa comissão solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito de Monte Sião, para que declarasse a sua aquiescência à doação pleiteada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.716/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião imóvel com área de 2.000m², localizado nesse município, registrado sob o nº 4.332, a fls. 18 do Livro nº 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Monte Sião, para ser destinado à construção de unidade de assistência social.

De acordo com o autor da matéria, a propositura da doação desse imóvel dá-se devido à sua localização e à pretensão do município de otimizar sua destinação, com o desenvolvimento de projetos assistenciais e culturais.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação da proposição, contudo, houve por bem apresentar a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de identificar corretamente o imóvel e adequar o texto à técnica legislativa, a qual acatamos.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 39/2016, informou que o referido imóvel foi adquirido pelo Estado em 1968, por meio de doação do município, para a construção de uma escola rural, hoje desativada. Comunicou, ainda, que a Seplag manifestou-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, detentora do vínculo do imóvel, não possui interesse em sua utilização para projetos da rede estadual de ensino e por considerar que a destinação pública a ser atribuída ao imóvel beneficiará diretamente a população local.

Por fim, cabe esclarecer que o prefeito municipal de Monte Sião, por meio do Ofício nº 057/2016, ressaltou a importância da alienação do bem à administração local para o atendimento à população menos favorecida, não só do Bairro Furrier, onde se encontra o imóvel, mas de toda a região circunvizinha.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Também o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige, para bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Segundo a ótica financeira e orçamentária, a doação em análise não acarreta despesas para o erário e não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.716/2015 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Vanderlei Miranda – Thiago Cota – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.982/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Pirapama o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Administração Pública, para receber parecer quanto ao mérito, a qual, por sua vez, opinou também pela aprovação da matéria na forma proposta.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.



Fundamentação

Conforme o disposto em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 2.982/2015 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana de Pirapama imóvel com área de 4.407,81m², situado na Fazenda Brejo Grande, naquele município, e registrado sob o número 18.639, a fls. 108 do Livro 2-AFGI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

De acordo com o autor da matéria, a doação pretendida trará inúmeros benefícios para a população de Santana do Pirapama, visto que permitirá a construção de uma unidade básica de saúde no imóvel, trazendo melhor qualidade de vida para a população da região, bem como facilitando o acesso às políticas públicas de saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua doutra análise, não vislumbrou óbice à tramitação da proposição e informou que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 16/2016, da Seplag, em que esta secretaria se declarou favorável à transferência de domínio pleiteada. Esclareceu também que o imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, em 1994, para a construção de uma escola rural. Desde 2015, no entanto, encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada sobre a alienação, afirmou não possuir interesse na utilização do bem e informou que o imóvel já está ocupado pela administração municipal, como ponto de apoio da equipe da estratégia de saúde da família do Distrito de Fechados, atendendo cerca de 200 famílias.

Por meio do Ofício nº 253/2015, a Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama informou que o município tem dado destinação pública ao imóvel, uma vez que no local funciona a Unidade Mista de Saúde, que realiza atendimentos de urgência e emergência, consultas agendadas e oferece sala de vacinas. Assinalou, contudo, que o fato de a titularidade do imóvel não pertencer ao município impede a celebração de convênio para a instalação da Farmácia de Minas na localidade. Esclareceu, ainda, que as despesas de manutenção do imóvel têm corrido às expensas do município e que a doação pretendida viabilizará a celebração de convênios para a realização de ampliação e melhorias da unidade de saúde, em benefício da população local.

A comissão de mérito, por sua vez, alegou que o Sistema Único de Saúde – SUS – tem direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios ou para as regiões, e responsabilidades compartilhadas entre os entes federados. Conforme a organização do sistema, a atenção básica ou primária deve ser prestada por todos os municípios, sendo esse ente federativo o principal responsável pela gestão da rede de serviços de saúde local e, por conseguinte, pela prestação direta da maioria das ações e dos programas de saúde. Por esse motivo, opinou pela aprovação do projeto na forma proposta.

Por fim, ressaltamos que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Também o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige, para bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Segundo a ótica financeira e orçamentária, a doação em análise não acarreta despesas para o erário e não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.982/2015 na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Vanderlei Miranda – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.003/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em sua análise preliminar, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, “a”, combinado com art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que as escolas da rede estadual de ensino desenvolvam atividades educativas, como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita, dirigida aos alunos que causarem danos ao ambiente escolar. De acordo com a proposição, a penalidade consistirá em práticas de preservação ambiental, reparação de danos ou atividades extracurriculares e sua aplicação deverá ser lavrada em termo de compromisso, com a presença e anuência dos pais ou responsável legal, e acompanhada pelos gestores escolares.

Tal como consta no projeto na forma originalmente apresentada, caberá aos pais ou responsáveis pelo aluno reparar os danos causados ao patrimônio escolar ou aos objetos pertencentes à comunidade escolar. O projeto original estabelece, ainda, que os pais ou responsáveis que não matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar para comparecimento à escola, terão suspensos todos os benefícios sociais. Por fim, autoriza o gestor escolar a vistoriar alunos suspeitos de portar algum objeto que coloque em risco sua integridade física ou de terceiros.

Segundo Miriam Abramovay, uma das principais estudiosas sobre violência escolar no Brasil, o fenômeno é tema de pesquisa nos Estados Unidos desde a década de 1950. Porém, com o passar do tempo, a violência no contexto escolar foi se agravando e deixou de ser tratada como questão meramente disciplinar, passando a ser considerada um grave problema social.

Em 2013, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico realizou a *Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (TALIS – Teaching and Learning International Survey)* –, coordenada no Brasil pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep. A Talis foi realizada por amostragem, em 34 países. Mais de 106 mil professores responderam à pesquisa. No Brasil, a amostra foi composta por 14.291 professores e 1.057 diretores de 1.070 escolas. De acordo com os resultados, em Minas Gerais, 50% dos professores atuam em escolas cujos diretores afirmam verificar semanalmente intimidação ou ofensa verbal entre os alunos. Além disso, 9,4% dos entrevistados relataram ocorrências de intimidação ou ofensa verbal a professores ou membros da equipe escolar e 8,4%, de vandalismo e furto, percentuais bastante expressivos e preocupantes.

Outro estudo sobre a violência escolar foi realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, em parceria com o Ministério da Educação e a Organização dos Estados Interamericanos. A pesquisa ouviu, entre janeiro e novembro de 2015, 6.709 estudantes de escolas públicas de sete capitais brasileiras, incluindo Belo Horizonte, e o resultado apontou que 42% deles já sofreram violência verbal ou física nas escolas.

Em vista dessa alarmante situação, parece-nos premente implementar medidas que tenham por objetivo contribuir para o combate à violência nas escolas. Dessa forma, julgamos que o projeto de lei em análise deve prosperar.

Em análise preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça elucidou que a reparação de danos, responsabilidade civil, diz respeito ao direito civil, matéria de competência privativa da União. No tocante à punibilidade da criança e



do adolescente, argumentou que deve ocorrer de acordo com o previsto na Lei nº 8.069, de 13/7/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Para adequar o projeto ao disposto na legislação vigente, apresentou, então, o Substitutivo nº 1, que corrigiu os vícios identificados na proposição.

As contribuições trazidas pelo referido substitutivo são, de fato, necessárias, mas entendemos que o projeto ainda necessita de aperfeiçoamentos. Julgamos conveniente alterar a ordenação dos dispositivos, de forma a trazer mais coerência ao texto normativo e alterar a redação de alguns dispositivos, para conferir maior clareza ao texto.

No art. 2º do Substitutivo nº 1, por exemplo, são empregadas as expressões “prática de ação educacional” e “manutenção do ambiente escolar”, termos vagos cujo significado não foi especificado, o que comprometeria a aplicação do comando do dispositivo. Além disso, nos estudos que realizamos não identificamos um significado inteligível que pudesse ser atribuído a essas expressões sem que se contrariasse os aspectos de legalidade e constitucionalidade já exarados pela Comissão de Constituição e Justiça. Desse modo, propomos nova redação ao artigo, transformando-o no inciso I do art. 1º, para constar um rol exemplificativo de temas que poderão ser trabalhados nas atividades educativas que serão aplicadas aos alunos destinatários da norma.

Sugerimos também, no Substitutivo nº 2, que apresentamos, atribuir ao conselho escolar a competência de propor as medidas educativas a serem aplicadas. Essa atribuição se harmoniza com as competências do colegiado escolar definidas no art. 17, incisos X e XI, da Resolução SEE nº 2.958, de 29/4/2016, que dispõe sobre a Assembleia Escolar e sobre a estrutura, funcionamento e processo de eleição dos membros do Colegiado Escolar na rede estadual. Entre essas competências estão as de “propor e acompanhar a adoção de medidas que visem à promoção de uma cultura de paz e à convivência democrática no ambiente da escola” e “propor adoção de medida administrativa ou disciplinar em caso de violência física ou moral envolvendo profissionais de educação e estudantes, no âmbito da escola, respeitadas as normas legais pertinentes;”.

Por fim, inserimos um dispositivo para tratar da violência contra os profissionais de educação. Em decorrência do exercício de sua atividade, muitos desses profissionais têm sofrido agressões, ameaças e desrespeito praticadas por alunos e mesmo por seus pais ou responsáveis. Consideramos, portanto, necessário que sejam estabelecidas medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de violência contra esses profissionais.

Com as alterações propostas, julgamos que a proposição terá maior efetividade e poderá, de fato, contribuir para minorar a ocorrência de atos de violência no ambiente escolar.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.003/2015, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de ensino de educação básica da rede estadual na situação que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos estabelecimentos de ensino de educação básica da rede estadual, serão desenvolvidas atividades educativas direcionadas aos alunos que, dentro do ambiente escolar, causarem dano ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas.

§ 1º – Em caso de dano à integridade física ou moral dos profissionais de educação, além das atividades educativas a que se refere o *caput*, serão adotados procedimentos previstos em regulamento.



§ 2º – As atividades educativas a que se refere o *caput*:

I – têm por objetivo a conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos e a formação de sua cidadania, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e a aprimorar as relações interpessoais entre os membros da comunidade escolar;

II – terão natureza extracurricular;

III – poderão abordar temas relacionados aos direitos e deveres do aluno, à violência no ambiente escolar, ao respeito ao patrimônio público e à responsabilização por eventuais danos.

Art. 2º – As atividades educativas a que se refere o art. 1º serão propostas pelo colegiado escolar e orientadas pelos gestores escolares, nos termos do regimento interno da escola.

Art. 3º – As atividades educativas a que se refere o art. 1º serão, nos termos de regulamento, registradas e comunicadas à Superintendência Regional de Ensino e, em caso de alunos menores de dezoito anos, comunicadas também aos pais ou responsáveis.

Parágrafo único – No registro a que se refere o *caput*, será descrita a ocorrência que deu origem à aplicação da atividade educativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Paulo Lamac, presidente – Celise Laviola, relatora – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.033/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica.

No 1º turno, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Administração Pública, apreciando o projeto quanto ao mérito, opinou por sua aprovação com o referido substitutivo.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que dela poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição sob análise, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a permuta de um imóvel de propriedade do Estado, correspondente ao lote nº 13 da quadra C, com área total de 926,21m², situado na Av. Otto Krakauer, nº 876, Bairro Santa Casa, no Município de Passos, registrado sob a matrícula nº 24.319, a fls. 249 do livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos, por imóvel de propriedade de David Agelune Neto, correspondentes aos lotes números 63 e 64 da quadra C, com área de 300m² cada um, situados na Rua das Orquídeas, no Bairro Jardim Panorama, naquele município, e registrados, respectivamente, sob os nºs 47.098 e 8.780, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.



Ainda de acordo com o art. 1º, o imóvel do Estado foi avaliado em R\$1.052.600,00, e os do particular, em R\$1.250.000,00, embora não tenham sido apensados ao processo os laudos de avaliação, realizados em 2015, e a permuta tem como finalidade assegurar moradia ao comandante do 12º BPM na Cidade de Passos.

Já o art. 2º determina que a permuta será feita sem torna para as partes.

Conforme esclarecimentos prestados pela Comissão de Constituição e Justiça, “o imóvel do Estado foi adquirido, em 1965, por meio de compra de particulares, para servir de residência funcional ao comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar de Passos. Atualmente, o imóvel se encontra em condições precárias e necessita ser reformado, com obra orçada em R\$244.986,84. Devido à dificuldade orçamentária, o Estado não dispõe desse recurso, por isso a Polícia Militar solicita a permuta com o imóvel do particular, que está bem conservado e em condições de ser utilizado como residência funcional, o que resolveria o problema do 12º BPM, sem onerar o Estado com os custos da reforma”.

Ademais, ressalta a mesma comissão que “para a alienação de patrimônio do Estado, o art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa e avaliação prévia. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I do art. 17, impõe que a transferência de domínio esteja subordinada à existência de interesse público devidamente justificado”.

Verifica-se que a pretendida permuta atende inteiramente a esse último quesito, porquanto vai ao encontro do interesse da comunidade, uma vez que oferece condições adequadas para a instalação de residência funcional do Comandante local da PMMG,

Convém notar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, solicitada a se manifestar sobre a matéria, enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 139/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esse órgão se declara favorável à pretendida permuta, visto que o Estado não possui outros projetos para a utilização do imóvel. No entanto, condiciona a autorização da permuta à realização de novas avaliações para os imóveis quando da efetivação da transferência, a fim de garantir que a troca seja feita de acordo com o valor atualizado dos bens, de acordo com os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Tais dispositivos determinam que a avaliação de imóvel estabelece seu valor de mercado de referência, considerando suas características físicas e econômicas, a partir de análise de documentos, vistorias e pesquisas, assinada por profissional competente; e que os laudos terão validade de seis meses a partir de sua data de emissão.

Ademais, a Seplag recomenda seja estabelecido na lei autorizativa que a permuta será feita sem torna por parte do Estado, mas, se nas novas avaliações, for apurado que o valor do imóvel público é superior ao do particular, a permuta deve ficar condicionada ao recebimento da diferença pelo Estado.

Em função dessas solicitações do Poder Executivo e tendo em vista a necessidade de se adequar o texto do projeto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1.

A seu turno, a Comissão de Administração Pública, procedendo ao exame de mérito da matéria, ressaltou que a permuta atende ao interesse da comunidade e finalizou por opinar pela aprovação do projeto com o referido substitutivo.

Quanto à análise e possível repercussão financeira decorrente da proposição, cabe-nos enfatizar que a almejada permuta de imóveis não acarretará qualquer despesa para o erário estadual, pois ela se dará, nos termos do substitutivo apresentado, sem torna para o Estado. Ademais, ressalte-se que, com a efetivação da permuta, o Estado fica desonerado da obrigação de realizar a necessária reforma do imóvel onde reside o comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar de Passos.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.033/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.090/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que especifica e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/11/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 3.091/2015 e o Projeto de Lei nº 3.486/2016, por conterem matéria semelhante, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno.

Foi aprovado requerimento do deputado Cássio Soares para que o projeto fosse distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de transferir para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a responsabilidade pelo trecho de rodovia que se inicia na portaria do Jardim Canadá do Parque Estadual Serra do Rola-Moça, no Município de Nova Lima, e termina no entrocamento com a avenida Casa Branca, entrada do bairro Casa Branca, no Município de Brumadinho.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta comissão já se manifestou pela inviabilidade jurídica de projetos de lei semelhantes. Conforme salientou esta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 1.898/2011, “não se pode admitir que lei estadual autorize o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, ainda que o município o desejasse. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro. Ora, a cooperação entre os entes federados faz-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados”.

Um bem municipal só pode ser transferido para o domínio do Estado por meio dos instrumentos jurídicos específicos pelos quais se opera a transferência da titularidade sobre uma propriedade, como é o caso da desapropriação ou da aquisição, por exemplo. Se fosse possível ao Estado assumir o controle e a manutenção de um bem municipal mediante a edição de uma lei estadual nos termos pretendidos, ele poderia, também, caso o quisesse, apropriar-se de outros bens, como prédios públicos, bens móveis e outros, a pretexto de bem conservá-los, bastando, para tanto, a autorização legislativa para fazê-lo.

Entretanto, não existe empecilho para que o Estado promova, em cooperação com os referidos municípios, a melhoria de trechos rodoviários. Essa cooperação entre os entes federados faz-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados. A respeito desse tema, esta comissão, ao analisar os Projetos de Lei nºs 2.096/2005 e 110/2007, manifestou o seguinte entendimento:

“A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a autarquia DER-MG, disciplina as formas de cooperação desta entidade com os municípios e demais entidades públicas ou privadas, assim dispõe em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:



‘Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X – cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;’.

Verifica-se, pois, que o DER-MG pode e deve cooperar com os municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovias municipais, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio nesse sentido.

Portanto, além de ser desnecessário autorizar a citada autarquia a promover tal tipo de ajuste, uma vez que a lei de que se cogita já prevê os mecanismos de cooperação entre o Estado e os outros entes federados, deve-se acrescentar que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, por meio da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação prévia deste Parlamento.

Por outro lado, cabe ressaltar que é a própria Constituição que estabelece os casos em que determinados atos do Executivo dependem de autorização prévia do Legislativo, visto que o assunto diz respeito a relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação ou extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo depende de autorização desta Casa por meio de lei específica, consoante prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, necessita de autorização legislativa, conforme dispõe o *caput* do art. 18 da citada Constituição. Da mesma forma, a abertura de crédito suplementar ou especial pelo Executivo ou pelo Judiciário depende de prévia autorização legislativa desta Casa, nos termos do art. 161, V, da Carta Política mineira. Nesses casos, o instrumento normativo que legitima tais comportamentos do Executivo é a lei formal aprovada no Parlamento”.

Ressalte-se que, após a entrada em vigor da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, a atribuição de zelar pela conservação, reforma e manutenção de rodovias estaduais passou a ser exercida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado – DEER-MG.

Em síntese, o DEER-MG prescinde de autorização legislativa prévia para assumir o controle e a manutenção de estradas municipais, pois tal prerrogativa está condicionada à celebração de acordos ou ajustes entre as entidades interessadas, normalmente por meio de convênio. Assim, a lei estadual não pode autorizar o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, sob pena de violar a autonomia política, administrativa e financeira do município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 3.091/2015 e ao Projeto de Lei nº 3.486/2016, em anexo, que pretendem criar respectivamente a estrada-parque Serra do Rola Moça e a estrada parque Caminhos do Sertão, verificamos óbices a suas tramitações, uma vez que as medidas pretendidas não dependem de lei, mas de ato declaratório do Poder Executivo. Além disso, as proposições



não foram acompanhadas de estudo técnico sobre a localização, a dimensão e os limites das estradas-parque, não indica suas áreas e não foi precedida de consulta pública, o que inviabiliza a criação das referidas unidades de conservação, conforme a inteligência do inciso I do art. 2º e do § 2º do art. 22 da referida Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.090/2015.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Rogério Correia, relator – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe “dá nova redação ao art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação, e nº 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária para receber parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma original.

Segue agora a matéria a esta comissão para parecer a respeito de sua repercussão financeiro-orçamentária, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende permitir que os policiais civis aposentados exerçam a função de auxiliar ou participem como membro de banca examinadora em processos de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor realizados pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran –, e recebam honorários por tal atividade.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original, afirmando que a permissão de exercício de tal atividade por policiais inativos configura situação de excepcional interesse público, respaldada no princípio da continuidade do serviço público.

A Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação da matéria na forma original, concordando com a comissão precedente. Em sua análise de mérito da matéria, argumentou: “os policiais civis prestam serviço público essencial, vinculado à área de segurança pública e defesa social, de modo que permitir que esses servidores – quando aposentados – exerçam a função de auxiliar ou participem como membro de banca examinadora em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor e possam receber contraprestação pecuniária por tal atividade configura situação de excepcional interesse público”.

Quanto à análise que cabe a esta comissão, destacamos que o projeto não traz nova despesa continuada, uma vez que no art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 2005, que se pretende alterar, já está prevista a execução do serviço e de seu custeio pelo erário. Desse

modo, a alteração proposta tão somente estende para os servidores inativos a possibilidade de prestação de serviço e de percepção de honorários que já existe para os servidores ativos. Observe-se, no quadro abaixo, os valores despendidos com honorários pelo Estado, desde 2013, que giraram em torno de R\$30 milhões:

Ano	Despesa Realizada (R\$1,00)
2013	27.756.419,57
2014	29.323.161,89
2015	33.347.204,23
2016*	34.914.470,65

Fonte: Armazém Siafi. Acesso em 22/11/2016
O projeto atividade ao qual o item de despesa 34 – Honorários está vinculado é o 2417 – Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais
* O Ano fiscal de 2016 ainda está em curso, sendo que a despesa realizada poderá aumentar até seu encerramento.

A hora-aula, que varia para presidentes de comissão, examinadores e outras funções exercidas nos exames, além de desconto por índice de produtividade, conforme estabelece o Decreto nº 45.228, de 2009, é calculada em até 1,5% do vencimento do Agente de Polícia, A, I. Destaque-se que a carreira de Agente de Polícia atualmente corresponde à de Investigador de Polícia, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 113, de 29/6/2010. Conforme tabelas publicadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag – em janeiro de 2016, o vencimento básico do Nível A dessa carreira é de R\$4.098,43. Desse modo, considerando um examinador que recebe 1,45% deste vencimento por hora-aula, no limite total de 80 horas/aula por mês e cumprindo integralmente o índice de produtividade, faz jus a honorários de R\$4.754,18.

Não obstante a não criação de despesas, algumas alterações orçamentárias deverão ser feitas caso o projeto venha a se tornar norma jurídica. Como a despesa com honorários atualmente está sob a Ação 2417 – Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, uma nova ação deverá ser criada, uma vez que o pessoal inativo poderá receber honorários. A classificação da despesa também sofrerá alterações, visto que os honorários pagos a inativos não mais poderão figurar como pertencentes ao Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais, passando a integrar o grupo Outras Despesas Correntes.

É de se salientar que em outras unidades federativas, a exemplo do Estado de São Paulo, a possibilidade de fazer parte das bancas é aberta a qualquer pessoa (exceto servidores do Detran-SP), promovendo-se o credenciamento de examinadores por meio de editais periódicos, para os quais se exigem algumas certificações. Esse projeto pode ser um primeiro passo para a abertura desta prestação de serviço a um número maior de pessoas, em conformidade com as boas práticas de administração pública e com os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem orientar essas ações.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.284/2016, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – Thiago Cota – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.290/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.290/2016 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira imóvel constituído pelos lotes 3, 4 e 5 da quadra 6, com área de 360m² cada um, situados na Avenida Israel Pinheiro, Bairro Cidade Nova, naquele município, registrados, respectivamente, sob os números 1.438, a fls. 287 do Livro 2-E; 1.439, a fls. 288 do Livro 2-E; e 1.440, a fls. 289 do livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de identificar claramente os três lotes a serem transferidos.

Em ofício encaminhado a esta Assembleia, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 67/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que os imóveis permanecem desocupados e, portanto, sujeitos a ocupações irregulares e usos indevidos, tais como depósito de lixo, gerando custos com limpeza e manutenção aos cofres públicos.

Na justificação, o autor da matéria informou que a doação pretendida é decorrente de demanda da comunidade e tem como objetivo a construção de um ginásio poliesportivo e um centro de eventos, atendendo, assim, ao anseio dos munícipes pela instalação de equipamentos dessa natureza.

No tocante à construção do ginásio poliesportivo e do centro de eventos, cabe esclarecer que o art. 217 da Constituição Federal determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais e incentivar o lazer como forma de promoção social. Do mesmo modo, a Constituição Estadual determina, nos arts. 218 e 220, que o Estado garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto; e que o poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Ademais, é importante ressaltar que a transferência dos imóveis vai ao encontro da diretriz de descentralização administrativa estabelecida no inciso I do art. 3º da Lei nº 15.457, de 2005, que instituiu a Política Estadual do Desporto.

Em vista das razões apresentadas, a doação do imóvel objeto da proposição em análise otimiza o espaço público local e traz amplos benefícios para os munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a construção de espaços que propiciam a promoção do desporto e do lazer, atendendo, portanto, à questão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.290/2016, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.



Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Ione Pinheiro – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.300/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o trecho de rodovia que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1 apresentada pela comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.300/2016 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o km 428 – trevo de Itabira e Santa Maria de Itabira/entroncamento das Rodovias MGC-120 e MGC-129 – e o km 439,2 – centralizada Vale, da referida rodovia; autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itabira, para integrar seu perímetro urbano como via urbana; e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o donatário não der aos trechos a finalidade prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o recebimento de ofícios do Poder Executivo se manifestando favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o segmento possui características urbanas e é área de expansão predial, com loteamentos, empreendimentos e construções. Além disso, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica, apresentou a Emenda nº 1, que altera a redação do art. 3º, para que o termo final do prazo para a reversão do trecho seja de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Na justificação, o autor argumenta que a doação do trecho transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorece sua autonomia e atende aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de serviços de urbanização nas comunidades lindeiras à rodovia, com a construção de passeios e a instalação de iluminação pública.

Em vista das razões apresentadas, a doação do imóvel objeto da matéria em análise traz benefícios para a sociedade local, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.300/2016, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Dalmo Ribeiro Silva – Durval Ângelo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.401/2016****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.401/2016 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-2980 do Km 3,5 ao Km 2,85, com a extensão de 650m, partindo de Itamuri à Rodovia BR-116; autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Muriaé, para integrar seu perímetro urbano como via urbana; e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o donatário não der ao trecho a finalidade prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o recebimento de ofício do Poder Executivo manifestando-se favoravelmente à matéria e solicitando a correção do código de identificação da rodovia. Em decorrência dessas informações, essa comissão apresentou as Emendas nºs 1 e 2, com vistas a identificar corretamente a rodovia e a corrigir uma inadequação técnica no art. 3º, para que o termo final do prazo para a reversão do trecho seja de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Na justificação, o autor argumenta que o trecho em comento localiza-se em área de grande atividade industrial e é de suma importância para o desenvolvimento do município. Ressalta que sua doação viabilizará a implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico da cidade.

A doação do trecho objeto da matéria em análise transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorece sua autonomia e agiliza futuras intervenções na recuperação da via, trazendo benefícios para a sociedade local, razão pela qual é meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.401/2016, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Dalmo Ribeiro Silva – Durval Ângelo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.613/2016****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abadia dos Dourados o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.613/2016 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-1835, com a extensão de 1,6 km, compreendido entre o entroncamento da MGC-352 e o Município de Abadia dos Dourados; e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piedade de Ponte Nova, para integrar seu perímetro urbano.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou o recebimento de ofícios do Poder Executivo se manifestando favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o segmento já possui características urbanas. Com a finalidade de incluir cláusula prevendo a reversão do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe for dada a destinação prevista, e de adequar o texto à técnica legislativa, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Na justificação, o autor ressalta a importância de o município assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, a fim de proporcionar maior segurança aos usuários e atender aos anseios dos munícipes.

O prefeito municipal de Abadia dos Dourados, em ofício encaminhado a esta Assembleia, informou que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e a doação pretendida agilizará futuras obras ou intervenções no entorno da referida rodovia.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da matéria em apreço transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio e agilizará futuras intervenções na recuperação das vias, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Durval Ângelo – Ione Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.844/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 202/2016, institui a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais com o objetivo de implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Estado.

No capítulo I da política estão dispostos o art. 1º, que a institui; o art. 2º, que prevê a aplicação da Lei Federal nº 11.771, de 17/9/2008; e o art. 3º, que apresenta conceitos relativos à política tratada na proposição.

O capítulo II contém as seções I, II e III. A seção I traz os princípios e objetivos da política, além de prever seus instrumentos, que são: o Plano Mineiro de Turismo; os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS –; os pareceres, as recomendações e as deliberações do Conselho Estadual de Turismo; as produções e pesquisas de relevância turística, em especial as produzidas no âmbito do Observatório do Turismo de Minas Gerais; e os planos e programas de desenvolvimento do turismo no Estado em âmbitos internacional, nacional, estadual, regional e municipal. A seção II dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo. A seção III institui o Sistema Estadual de Turismo e prevê sua organização e composição, além de seus objetivos.

O capítulo III trata da descentralização e da regionalização da política e dos circuitos turísticos.

O capítulo IV institui o Observatório do Turismo de Minas Gerais.

O capítulo V, por fim, traz o conceito de prestadores de serviços turísticos e prevê seu cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas na Lei Federal nº 11.771, de 17/9/2008, e na sua regulamentação.

De acordo com a mensagem que acompanha a proposição, o Estado de Minas Gerais é um dos principais destinos turísticos do País e a possibilidade de desenvolvimento desse setor mostra-se como relevante alternativa para o crescimento sustentável e a diversificação da economia, valorizando o patrimônio cultural e natural estaduais. Para tanto, faz-se necessária a instituição de marco legal que regulamente, fortaleça e organize a atuação do setor turístico mineiro. Portanto, a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais tem por objetivo implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo do setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Estado. Conforme o disposto na Constituição Estadual, compete ao Estado legislar sobre o turismo e, junto com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definir a política estadual de turismo. Para cumprir o comando constitucional, a elaboração do projeto de lei contou com a ampla participação dos agentes envolvidos, em especial, por meio de audiências públicas e pela validação do Conselho Estadual de Turismo.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da matéria, nos limites próprios à atuação desta comissão.



Sob o ponto de vista formal, a proposição compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, não se vislumbrando, portanto, vício de iniciativa, à luz do disposto na alínea ‘e’ do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Além disso, a proposição em exame funda-se no disposto no art. 243 da Constituição Mineira, que dispõe que o Estado definirá a política estadual de turismo, em conjunto com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor. Nos incisos I a XIII do art. 243 estão previstas as diretrizes e ações dessa política, algumas acrescentadas pela Emenda à Constituição nº 51, de 2001.

Cumpra esclarecer que a política estadual de turismo está em consonância com a política nacional de turismo prevista na Lei Federal nº 11.771/2008, rendendo homenagem, assim, ao princípio do modelo do federalismo cooperativo, que impõe às entidades políticas o dever de agir de forma coordenada, para que as políticas públicas sejam mais efetivas.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que não cabe a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta. Certamente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico realizará essa tarefa de maneira profunda e detalhada, em sequência.

Lembramos também que eventuais impactos financeiro-orçamentários deverão ser analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.844/2016.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.845/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 203/2016, o projeto de lei em análise “fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – no período de 2017 a 2019”.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, compete a esta comissão, nos termos do art. 102, I, “a” e “c”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade fixar os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – no período de 2017 a 2019, para promover a adequação no quadro de organização e distribuição dos militares em face das necessidades das corporações.

O projeto, embora não altere o número total de efetivos da PMMG – 51.669 militares – nem do CBMMG – 7.999 militares, propõe adequar a atual estrutura da PMMG e do CBMMG no que concerne à quantidade de cargos por postos e graduações nos quadros das referidas corporações. Essa alteração, conforme ressaltou a comissão precedente, é necessária em razão das promoções a serem realizadas anualmente nos diversos quadros, em consequência da dinâmica de promoção prevista no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – Lei nº 5.301, de 1969, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012.

A propósito, ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação; entretanto, ressaltou que a sua adequação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal será devidamente analisada pela comissão competente. Além disso, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimora a regra sobre a cessão de servidores militares à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – e incorpora as sugestões de emendas propostas pelo governador, com a alteração, na íntegra, dos Anexos I e III do projeto.

No que se refere aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que a Polícia e o Corpo de Bombeiro Militares exercem funções essenciais do Estado, como a manutenção da ordem pública, a segurança pública e a defesa social.

Ademais, conforme prescreve o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de determinados órgãos, entre os quais estão as polícias militares e corpos de bombeiros militares. De acordo com o §7º do mesmo artigo, “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Os postos e as graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são estabelecidos conforme o nível de responsabilidade e a qualificação profissional dos seus ocupantes. Com a nova distribuição dos militares e praças nos quadros dessas corporações, conforme prevista na proposição em estudo, vislumbra-se a concessão de promoções para os servidores que estiverem aptos a elas.

Nesse sentido, a proposta em análise está de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.845/2016 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Thiago Ulisses – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.846/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 204/2016, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.846/2016, que “cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 2.155/2015, do deputado Anselmo José Domingos, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.



Fundamentação

O projeto de lei em exame cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG – e dispõe sobre suas atribuições, sua composição e sua organização.

O art. 1º do projeto em análise cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG –, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, passando a vinculá-lo a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – por subordinação administrativa, tendo por finalidade formular e propor diretrizes de ações governamentais voltadas à promoção de políticas públicas para jovens de quinze a vinte e nove anos no Estado (art. 2º). O art. 3º dispõe sobre as atribuições e enumera as competências do citado Conselho.

Nos termos do art. 4º, o Cejuve-MG será integrado por trinta e seis membros, a serem nomeados pelo governador do Estado conforme regulamentação, sendo doze representantes e respectivos suplentes indicados pelo poder público e vinte e quatro representantes e seus suplentes de entidades da sociedade civil, sendo o exercício da função de conselheiro considerado de relevante interesse público e não remunerado.

De acordo com o art. 5º, a Sedpac prestará assessoramento e apoio técnico ao Cejuve-MG, garantindo a estrutura e funcionamento do Conselho e a participação de todos os conselheiros de acordo com as dotações orçamentárias anuais. A sua presidência será exercida, alternadamente, por um representante governamental ou da sociedade civil, sendo o primeiro mandato presidencial exercido pelo representante da Sedpac. O Conselho terá uma Mesa Diretora composta por presidente, vice-presidente e secretário-geral, com mandatos de um ano e regulamentação de eleição, composição e atribuições a ser definida em regulamento (art. 6º).

Nos termos do art. 7º, o Cejuve-MG terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Sedpac, com a incumbência de dar suporte administrativo e operacional às atividades desenvolvidas pelo Conselho. E, por fim, este poderá se organizar em câmaras temáticas e comissões especiais, de acordo com decisões da plenária e com o regimento interno a ser por ele elaborado e aprovado, cada qual incumbida de executar as competências do Conselho.

Na justificativa, o autor afirma que a matéria tratada na proposição já foi objeto de regulamentação pelo Poder Executivo estadual por meio do Decreto nº 27.000, de 14/5/1987, mas referido instrumento normativo “não reúne as condições necessárias ao atendimento das aspirações da camada populacional representada pelos atuais cidadãos com idades entre quinze e vinte e nove anos, nem possui as marcas da democratização, regionalização e participação que consubstanciam o foco das políticas públicas na atualidade”.

O autor continua, afirmando que “o presente projeto, no entanto, é resultado de debates e estudos conduzidos pela Sedpac e realizados com ampla participação social, na discussão e construção de um formato mais moderno e democrático para um conselho tão importante”.

Quanto à competência legislativa, de fato o Estado possui a prerrogativa de legislar sobre a matéria. Ela se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Quanto ao aspecto da iniciativa, também não há óbice para a deflagração do processo legislativo por parte do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado.

Entretanto, apresentamos ao final do parecer substitutivo com o fito de aprimorar a redação do projeto e adequá-lo à técnica legislativa.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que não cabe a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta. Certamente, as Comissões de Administração Pública e de Esporte, Lazer e Juventude realizarão essa tarefa de maneira profunda e detalhada, em sequência.



Finalmente, nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 2.155/2015, anexado à proposição. Sendo assim, concluímos pela inconstitucionalidade do mencionado projeto, uma vez que pretende alterar a composição do Conselho em questão, o que é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.846/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG –, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – por subordinação administrativa.

Art. 2º – O Cejuve-MG tem por finalidade formular e propor diretrizes de ações governamentais voltadas à promoção de políticas públicas no Estado para jovens de quinze a vinte e nove anos.

Art. 3º – Compete ao Cejuve-MG:

I – formular e participar da elaboração de critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem a cidadania e ampliem as oportunidades para a juventude;

II – contribuir para a participação da juventude nos programas e nas políticas públicas do Estado em consonância com o Estatuto da Juventude;

III – promover a interlocução entre lideranças setoriais do Estado e da sociedade com os diversos segmentos da juventude, com vistas ao tratamento e ao atendimento das aspirações e reivindicações da população jovem;

IV – apresentar sugestões de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos voltadas para a população jovem no Plano Plurianual de Ação Governamental, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

V – propor aperfeiçoamentos de projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e sobre a cidadania da população jovem;

VI – propor e acompanhar medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação contra a juventude;

VII – incentivar a criação de conselhos e órgãos de apoio aos interesses da juventude nos municípios do Estado;

VIII – estimular a participação jovem e popular na formulação e no monitoramento das políticas públicas destinadas à juventude;

IX – participar da organização das conferências estadual e municipais para construção de políticas públicas para a população jovem;

X – fomentar o desenvolvimento socioeconômico e cultural da juventude por meio da articulação com órgãos, conselhos e entidades, públicos e privados, para estabelecimento de cooperação e estratégias comuns;

XI – convidar autoridades estaduais para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos a elas pertinentes;



XII – fiscalizar e recomendar o cumprimento da legislação em vigor no que for pertinente aos direitos assegurados à população jovem;

XIII – prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entidades públicas estaduais;

XIV – analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas e as infrações aos direitos assegurados à população jovem;

XV – elaborar seu regimento interno e deliberar sobre suas alterações.

Parágrafo único – É facultado ao Cejuve-MG propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 4º – O Cejuve-MG será composto por trinta e seis conselheiros, a serem nomeados pelo Governador do Estado, na forma de regulamento, dos quais:

I – doze, e seus respectivos suplentes, serão representantes indicados pelas seguintes secretarias:

- a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac;
- b) Secretaria de Estado de Governo – Segov;
- c) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;
- d) Secretaria de Estado de Saúde – SES;
- e) Secretaria de Estado de Educação – SEE;
- f) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese;
- g) Secretaria de Estado de Cultura – SEC;
- h) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;
- i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;
- j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda;
- k) Secretaria de Estado de Esportes – Seesp;
- l) Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp;

II – vinte e quatro, e seus respectivos suplentes, serão representantes de entidades da sociedade civil, legalmente constituídas e em atividade há, pelo menos, um ano, com atuação no Estado de Minas Gerais na promoção, atendimento, defesa, garantia, estudos ou pesquisas dos direitos da juventude.

§ 1º – A seleção das entidades previstas no inciso II deste artigo será instaurada por ato do titular da Sedpac por meio da publicação de edital próprio, garantidas a ampla participação, a regionalidade, a intersetorialidade e a publicidade do processo.

§ 2º – Os mandatos dos conselheiros terão duração de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 3º – O exercício da função de conselheiro do Cejuve-MG é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 4º – Os representantes do poder público e das entidades serão responsáveis, junto aos seus órgãos e entidades de origem, pela divulgação de informações e implementação das políticas definidas pelo Cejuve-MG.

Art. 5º – A Sedpac prestará assessoramento e apoio técnico ao Cejuve-MG, garantindo a estrutura e o funcionamento do Conselho e a participação de todos os conselheiros de acordo com as dotações orçamentárias anuais.

Art. 6º – O Cejuve-MG elaborará e aprovará seu regimento interno em até cento e vinte dias após sua instalação.

§ 1º – O Cejuve-MG terá uma Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, com mandatos de um ano e regulamentação de eleição, composição e atribuições a ser definida em regulamento.

§ 2º – Após a instalação do Conselho, o primeiro mandato presidencial será exercido pelo representante da Sedpac.

§ 3º – A presidência do Conselho será exercida, alternadamente, por um representante governamental e um da sociedade civil.

Art. 7º – O Cejuve-MG terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Sedpac, com a incumbência de dar suporte administrativo e operacional às atividades desenvolvidas pelo Conselho.

Art. 8º – O Cejuve-MG poderá se organizar em câmaras temáticas e comissões especiais, de acordo com decisões da plenária e com o regimento interno a ser por ele elaborado e aprovado, cada qual incumbida de executar as competências previstas no art. 3º desta lei.

Art. 9º – O Conselho poderá convidar gestores, especialistas e representantes de órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com notório saber e reconhecida atuação nas temáticas do Cejuve-MG, para contribuírem com as políticas públicas e ações a serem desenvolvidas.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Delegada nº 94, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 11 – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Ione Pinheiro – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.846/2016

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG – e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Administração Pública. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 2.155/2015, do deputado Anselmo José Domingos, por semelhança de objeto.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190 combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame cria o Conselho Estadual da Juventude – Cejuve-MG – e dispõe sobre suas atribuições, composição e organização. O Cejuve-MG tem por objetivo ser um fórum legítimo para a discussão sobre as questões da juventude mineira e a articulação das ações governamentais a ela direcionadas, e assim contribuir para o acompanhamento dos projetos dessa área desenvolvidos pelo Estado.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, o Cejuve-MG já havia sido instituído pelo Decreto nº 27.000, de 14/5/1987, mas precisava de um novo formato mais moderno e democrático para atender às aspirações atuais dos jovens de



15 a 29 anos. Assim, o projeto em análise dá nova forma ao conselho e revoga a Lei Delegada nº 94, de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências.

Até então vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, o Cejuve-MG passa a se vincular à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac –, conforme previsto no inciso VIII do §1º do art. 31 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016. Tendo em vista que a Sedpac tem entre suas atribuições o planejamento e execução de ações relativas à ampliação da participação social e ao fortalecimento de instrumentos e ferramentas de democracia direta e participativa, é adequada a vinculação do Cejuve-MG a essa secretaria.

Além de alterar o órgão a que o conselho é vinculado, o projeto de lei em análise direciona as ações do Cejuve-MG a indivíduos na faixa etária entre 15 e 29 anos. Tal ação encontra ressonância na Lei Federal nº 12.852, de 5/8/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, cujo art. 1º, §1º, define como jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade.

Em relação à composição do conselho, o projeto propõe a ampliação do número de membros de 14 para 36, dos quais 12 seriam representantes do Poder Executivo e os demais de entidades da sociedade civil. Nesse formato, parece-nos que o Cejuve-MG poderia se tornar mais democrático e aberto à participação da sociedade, o que seria vantajoso para a criação de políticas públicas de fato efetivas para a faixa etária delimitada no projeto.

Parece-nos que, em seu novo formato, o Cejuve-MG pode vir a desempenhar papel importante para a efetivação da Política Estadual da Juventude, instituída pela Lei nº 18.136, de 14/5/2009, em especial no tocante à articulação entre os Poderes do Estado, as organizações não governamentais e a sociedade para a realização das políticas públicas de juventude e à promoção do diálogo e da convivência plural entre as diversas representações juvenis e entre estas e o governo estadual. Assim, consideramos oportuno e meritório o projeto em apreço.

De acordo com o art. 173, § 3º, do Regimento Interno, devemos nos posicionar também sobre o Projeto de Lei nº 2.155/2015 neste parecer, uma vez que o referido projeto foi anexado à proposição. Concordamos com o parecer da comissão predecessora quanto à inconstitucionalidade do mencionado projeto, uma vez a alteração da composição do conselho é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto. Estamos de acordo com as alterações efetuadas no texto por aquela comissão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.846/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Anselmo José Domingos, presidente – Cabo Júlio, relator – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.863/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 210/2016, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a alienação e a gestão de terrenos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – localizados em distritos industriais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 27/10/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.



Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, compete a esta comissão realizar a análise preliminar dos aspectos jurídicos, legais e constitucionais da proposta.

Fundamentação

Por meio do art. 1º, a proposição fixa que os terrenos localizados em distritos industriais e ainda pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig, até a data de publicação da lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, poderão ser alienados, observada a limitação de uso para instalação e funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitado o plano diretor municipal.

O § 2º do art. 1º, por sua vez, determina que o valor dos terrenos localizados nos distritos industriais já implantados e ainda pertencentes à Codemig observará o valor do mercado imobiliário local, assim definido pelo preço médio apurado em laudo de avaliação, sem determinar como se dará tal avaliação.

Já o § 3º do mesmo artigo dispõe que, caso a Codemig verifique a necessidade de promover o fomento econômico regional, poderão ser estabelecidos percentuais de desconto em relação ao preço de mercado, limitado a 40% (quarenta por cento), e mantendo-se, no mínimo, o valor correspondente ao custo de instalação do distrito.

Pelo art. 3º da proposição em análise, fica a Codemig autorizada a celebrar termos de ajustamento para promover a regularização de terrenos situados em distritos industriais nas seguintes hipóteses: (i) de exaurimento do prazo para instalação do empreendimento, desde que a empresa comprove a realização de investimentos para instalação na área; (ii) de transferência da posse do imóvel, sem prévia anuência ou conhecimento da Codemig, desde que o imóvel esteja sendo utilizado para instalação e funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitados os planos diretores municipais; (iii) mediante comprovação pelo empresário de que o inadimplemento ocorreu por motivos alheios a sua vontade; (iv) nos demais casos previstos em normas internas da Codemig, desde que seja comprovada a boa-fé do empresário e apresentado à Codemig projeto de empreendimento a ser realizado na área, acompanhado de cronograma de execução.

No art. 4º a proposição estabelece que o valor dos terrenos localizados nos distritos industriais que vierem a ser criados a partir da vigência desta lei não poderá ser superior ao custo de sua implantação, permitida a inclusão de despesas indiretas.

Por fim, a proposição em seu art. 5º também modifica o teor do art. 2º-A da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, ampliando as atribuições da Codemig, que poderá realizar a operação e a implantação de área industrial planejada, destinada à instalação e ao funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitados os planos diretores.

Feito esse breve resumo da proposta, observamos que a proposição outorga à Codemig poderes para conduzir o processo de alienação de bens imóveis de sua propriedade, bem como para avaliar a possibilidade de concessão de descontos em relação ao preço de mercado.

Deve-se salientar, igualmente, que o art. 3º do projeto também concede à Codemig a possibilidade de celebração de termos de ajustamento com o objetivo de regularizar a situação de imóveis situados em distritos industriais, o que demanda análise de mérito por envolver medidas que podem refletir nas condições iniciais de doação de tais terrenos.

Finalmente, é importante lembrar que esta comissão restringe-se a analisar os aspectos formais da proposta e, deste ponto de vista, não encontramos impedimentos à sua tramitação regular. Assim, os aspectos positivos e negativos da alienação de tais terrenos deverão ser analisados com o devido cuidado pelas comissões de mérito às quais for distribuída a proposição, a fim de assegurar a materialização do interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.863/2016.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Antônio Jorge – Ione Pinheiro – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.863/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 210/2016, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a alienação e a gestão de terrenos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – localizados em distritos industriais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 27/10/2016, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, compete a esta comissão, nos termos do art. 102, I, “a” e “c”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

Por meio do art. 1º, a proposição estabelece que os terrenos localizados em distritos industriais e ainda pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – até a data de publicação da lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, poderão ser alienados, observada a limitação de uso para instalação e funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitado o plano diretor municipal.

O § 2º do art. 1º, por sua vez, determina que o valor dos terrenos localizados nos distritos industriais já implantados e ainda pertencentes à Codemig observará o valor do mercado imobiliário local, assim definido pelo preço médio apurado em laudo de avaliação, sem determinar como se dará tal avaliação.

Já o § 3º do mesmo artigo dispõe que, caso a Codemig verifique a necessidade de promover o fomento econômico regional, poderão ser estabelecidos percentuais de desconto em relação ao preço de mercado, limitado a 40% (quarenta por cento), e mantendo-se, no mínimo, o valor correspondente ao custo de instalação do distrito.

De acordo com o art. 3º do projeto em análise, fica a Codemig autorizada a celebrar termos de ajustamento para promover a regularização de terrenos situados em distritos industriais nas seguintes hipóteses: (i) exaurimento do prazo para instalação do empreendimento, desde que a empresa comprove a realização de investimentos para instalação na área; (ii) transferência da posse do imóvel, sem prévia anuência ou conhecimento da Codemig, desde que o imóvel esteja sendo utilizado para instalação e funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitados os planos diretores municipais; (iii) mediante comprovação pelo empresário de que o inadimplemento ocorreu por motivos alheios a sua vontade; (iv) nos demais casos previstos em normas internas da Codemig, desde que seja comprovada a boa-fé do empresário e apresentado à Codemig projeto de empreendimento a ser realizado na área, acompanhado de cronograma de execução.

No art. 4º a proposição estabelece que o valor dos terrenos localizados nos distritos industriais que vierem a ser criados a partir da vigência desta lei não poderá ser superior ao custo de sua implantação, permitida a inclusão de despesas indiretas.

Por fim, o projeto, em seu art. 5º, também modifica o teor do art. 2º-A da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, ampliando as atribuições da Codemig, que poderá realizar a operação e a implantação de área industrial planejada, destinada à instalação e ao funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitados os planos diretores.



No que se refere aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que as medidas propostas estão dentro do espectro de competência da Codemig, a quem cabe, em especial, a gestão dos terrenos de sua propriedade e a avaliação sobre a forma mais eficiente de sua utilização.

Em complemento, há que se dizer que a medida encontra amparo jurídico, denotando ser uma forma de estímulo à geração de receitas com a venda de imóveis da empresa.

Portanto, a proposta em análise está de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.863/2016, em 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Durval Ângelo, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2015

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em estudo cria o Programa Boa Visão na Terceira Idade e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 13.763, de 2000, que institui o programa de atendimento domiciliar ao idoso e dá outras providências, para incluir a avaliação oftalmológica entre as ações do atendimento domiciliar prestado ao idoso por meio de equipe multidisciplinar.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003, denominada Estatuto do Idoso, estabelece no art. 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde. No art. 15, a norma assegura aos idosos atenção integral, acesso universal e igualitário à saúde, com prestação de serviços para prevenção e manutenção da saúde efetivados também por meio de atendimento domiciliar.

A matéria insere-se, portanto, no campo da proteção da saúde, e busca oferecer à população idosa avaliação oftalmológica, consoante o princípio norteador do Sistema Único de Saúde – SUS – da integralidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição em estudo, uma vez que considerou que o conteúdo da proposição original encontrava-se abrangido pela Lei nº 13.763, de 2000.

Esta comissão concordou com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e as alterações propostas por aquela comissão por meio do Substitutivo nº 1. Do ponto de vista do mérito, portanto, considerou-se que a finalidade do projeto em comento é oportuna e que ele deve prosperar nesta Casa.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em estudo, na forma do vencido no primeiro turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 120/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Arlen Santiago, presidente – Glaycon Franco, relator – Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº 120/2015

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 13.763, de 30 de novembro de 2000, que institui o programa de atendimento domiciliar ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 13.763, de 30 de novembro de 2000, o seguinte parágrafo 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Entre as ações a que se refere esta lei, inclui-se a avaliação oftalmológica anual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 450/2015

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 450/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.581/2014, declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno, vem agora o projeto para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, “d”, ambos do Regimento Interno da Casa.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade declarar patrimônio cultural dos mineiros a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar, além de alterar sua designação para Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Como tivemos a oportunidade de analisar no 1º turno, por meio de proposições como a que está sob comento, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades competentes que reconhece a relevância cultural das atividades praticadas pela Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar e entende que tais atividades merecem salvaguarda por parte do Estado de Minas Gerais, como no caso do processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça, reconhecido como patrimônio cultural por meio da Lei nº 16.688, de 11/1/2007. Também ressaltamos, naquela ocasião, que a mudança de denominação de órgão público do Poder Executivo por meio de lei de autoria parlamentar poderia ser, eventualmente, objeto de alguma controvérsia. Entretanto, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça já havia referendado o texto original da proposição quantos aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, também não nos opusemos à referida alteração.

Para melhor expressar a relevância cultural da Banda do Corpo de Bombeiros, entendemos ser pertinente inverter a redação do art. 1º do vencido, dando destaque ao ato de sua declaração como patrimônio, razão pela qual apresentamos a Emenda nº1.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 450/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

“Art. 1º – Passa a denominar-se Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e fica declarada patrimônio cultural mineiro a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.”

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Wander Borges, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 450/2015

(Redação do Vencido)

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica elevada à designação de Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e declarada patrimônio cultural dos mineiros a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 780/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 780/2015 “acrescenta parágrafo único ao art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado.”.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora do projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 780/2015 busca acrescentar parágrafo único ao inciso II do art. 64 da Lei nº 14.310, de 2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado – CEDM), para discriminar as condutas reputadas como transgressões que afetem a honra pessoal e o decoro da classe e são aptas a embasar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do militar acusado de sua prática.

O projeto foi objeto de ampla discussão. No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a proposição busca concretizar o princípio da segurança jurídica mediante a previsão expressa e discriminada das condutas reputadas como transgressões dessa natureza, pois incrementa a previsibilidade e reduz o arbítrio na instauração de processos administrativos sancionatórios previstos no CEDM. Ao mesmo tempo, afasta a possibilidade de desconhecimento de sua obrigatoriedade. As



comissões que a sucederam foram uníssonas em reconhecer a relevância da matéria que se pretende normatizar, ressaltando que ela também dá concretude ao princípio constitucional do devido processo legal.

Deste modo, entendemos que a proposição deve ser aprovada na forma original.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 780/2015, em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Tiago Ulisses – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 784/2015

Comissão de Cultura

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Cabo Júlio, declara a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais patrimônio cultural dos mineiros.

Aprovada no 1º turno, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo declarar patrimônio cultural do Estado a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais.

Como tivemos a oportunidade de analisar no 1º turno, por meio de proposições como a que está sob comento, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades competentes que reconhece a relevância cultural das atividades praticadas pela Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais e entende que tais atividades merecem salvaguarda por parte do Estado, como no caso do processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça, reconhecido como patrimônio cultural por meio da Lei nº 16.688, de 11/1/2007.

Para melhor expressar essa relevância cultural, entendemos ser pertinente inverter a redação do art. 1º do vencido, dando destaque ao ato de sua declaração como patrimônio, razão pela qual apresentamos a Emenda nº1.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 784/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural mineiro a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais.”.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Wander Borges, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Cabo Júlio

PROJETO DE LEI Nº 784/2015**(Redação do Vencido)**

Declara a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais patrimônio cultural dos mineiros

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar de Minas Gerais declarada patrimônio cultural dos mineiros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 972/2015**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 972/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.273/2011, dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelos órgãos da administração pública do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A Política Nacional de Resíduos, definida pela Lei nº 12.305/2010, bem como a correspondente política estadual (Lei nº 18.031/2009) estabeleceram princípios e diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos, incorporando entre os objetivos da política os de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. O projeto de lei em exame se insere nessa linha de ação, uma vez que reforça e estimula, no âmbito da administração pública, o uso de papel reciclado. Essa medida tende a fortalecer o setor papelero, cujas fábricas já contam com o abastecimento de uma rede de aparistas, cooperativas e outros fornecedores de papel pós-consumo, atividade que reduz, sob o ponto de vista econômico, os custos de produção e promove a recuperação de matérias-primas que serão novamente inseridas no ciclo de consumo.

Conforme considerações desta comissão, em seu parecer de 1º turno, o mercado, de forma variada, já produz em escala industrial um tipo de papel reciclado, comercializado com sucesso, produzido à base de aparas pré-consumo (na proporção de 75%) e pós-consumo (25%). Isso possibilita a aquisição de aparas diretamente de cooperativas de catadores de material reciclável, sabendo-se que a reciclagem industrial recupera cerca de 30% dos papéis descartados. Nesse âmbito, são inquestionáveis os benefícios ambientais propiciados pelo uso de papel reciclado ao promover a economia de recursos naturais como madeira, energia e água. Entendemos, portanto, ser meritória a iniciativa prevista na proposição em exame, que estabelece o uso, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, de papel reciclado em quantidade equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do papel a ser utilizado em impressos, envelopes, publicações, embalagens e similares, tendo o prazo de praticamente um ano para se adequarem a essas disposições.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 972/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Cássio Soares, presidente – Antônio Jorge, relator – Dilzon Melo.

PROJETO DE LEI Nº 972/2015**(Redação do Vencido)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001, o seguinte artigo 4º-O:

“Art. 4º-O – Nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será utilizado papel reciclado em quantidade equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do papel a ser utilizado em impressos, envelopes, publicações, embalagens e similares.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se reciclado o papel totalmente reprocessado a partir de papel descartado ou usado, ou de aparas pré-consumo e pós-consumo.

§ 2º – No caso de o mercado fornecedor não dispor de papel reciclado na quantidade necessária, poderá ser adquirido papel de composição diferente da estabelecida neste artigo.”.

Art. 2º – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado terão prazo de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.026/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De iniciativa do deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel com área de 360m², situado na Rua José Lopes Teixeira, s/nº, Bairro Carangola, naquele município, registrado sob o número 43, a fls. 43 e 128 dos Livros 2 e 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Tal imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Mercês, em 1980, para a construção de um centro de saúde. De acordo com averbação feita no registro do imóvel, em 1983, o Estado construiu no terreno um prédio de alvenaria, com um pavimento, para o funcionamento de unidade de saúde. Embora o imóvel tenha sido utilizado para cumprir o encargo fixado no ato da doação, atualmente não se encontra em uso. Cumprida a finalidade da doação do município para o Estado, o imóvel incorporou-se ao patrimônio deste e, em decorrência disso, para seu retorno à administração local deve ser autorizada sua doação ao Município de Mercês.



Solicitada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 18/2016, elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que se declara favorável à pretendida transferência de domínio, por não haver, por parte do Estado, interesse em sua utilização.

Atendendo ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o bem será destinado à realização de atividades de apoio ao produtor rural, ao passo que o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que o projeto, por tratar de alienação de bem público na modalidade de doação, não acarreta despesas para o erário e não gera repercussão na execução da lei orçamentária do Estado.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Vanderlei Miranda – André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 1.026/2015

(Redação do Vencido)

Autoriza o poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua José Lopes Teixeira, s/nº, Bairro Carangola, naquele município, registrado sob o nº 43, a fls. 43 e 128 dos Livros 2 e 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à realização de atividades de apoio ao produtor rural.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.570/2015****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o Projeto de Lei nº 1.570/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.834/2014, dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do governo do Estado.

Por decisão da Presidência, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.726/2015, que dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende tornar obrigatório o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do governo do Estado de Minas Gerais, deixando para definição do órgão estadual competente a fixação desse quantitativo e demais aspectos técnicos relativos ao plantio.

A medida, na justificativa do autor, visa implantar uma política direcionada à preservação ambiental e à redução do impacto ambiental do desenvolvimento e crescimento urbano. O aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas por programas habitacionais federais e estaduais justificaria a criação de instrumentos para viabilizar a sustentabilidade de tais áreas.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo considerando as disposições em vigor da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece as diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis – e que aborda a necessidade de observância da promoção da sustentabilidade ambiental, da cidadania e da inclusão social.

Corroborando tais pressupostos, esta comissão já havia expressado, em 1º turno, a opinião de que a sustentabilidade também está associada à melhoria da qualidade das habitações de interesse social, propiciando maior durabilidade, redução dos resíduos e da emissão de gás carbônico ao longo da cadeia produtiva, além de promover eficiência energética nas edificações. Nesse sentido, acolheu o substitutivo e apresentou uma emenda para aperfeiçoamento técnico da matéria, prevendo, na construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural, a diretriz de arborização, em observância às determinações definidas em regulamento, pelo órgão estadual competente.

Isso posto, recomendamos a aprovação da matéria na forma sugerida em primeiro turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.570/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Cássio Soares, presidente – Dilzon Melo, relator – Antônio Jorge.

PROJETO DE LEI Nº 1.570/2015**(Redação do Vencido)**

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – PEHIS –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Na construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação serão observadas as seguintes diretrizes:

I – uso preferencial de sistema para aquecimento de água por meio de energia solar e sistema de captação e aproveitamento de água pluvial;

II – Arborização no terreno da unidade, em observância às determinações definidas em regulamento, pelo órgão estadual competente.”.

Art. 2º – As edificações construídas total ou parcialmente com recursos do Estado deverão conter em seus projetos a previsão do plantio de árvores, observadas as diretrizes do plano de arborização elaborado pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.615/2015**Comissão de Cultura****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Agostinho Patrus, declara patrimônio histórico e cultural do Estado o ofício das quitandeiras.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art.189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo declarar patrimônio histórico e cultural do Estado o ofício das quitandeiras. Em sua justificação, o autor salienta que a quitanda ocupa lugar de destaque no âmbito das diversas manifestações gastronômicas associadas à identidade mineira e que portanto o ofício das quitandeiras deveria ser valorizado e preservado mediante o reconhecimento das práticas e dos saberes afetos ao seu ofício como patrimônio cultural imaterial.

Como tivemos a oportunidade de analisar no 1º turno, por meio de proposições como a que está sob comento, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades competentes que reconhece a relevância cultural do ofício das quitandeiras e entende que os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades merecem salvaguarda por parte do Estado, como no caso do processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça, reconhecido como patrimônio cultural por meio da Lei nº 16.688, de 11/1/2007.

Não havendo fato novo que justifique a revisão de nosso posicionamento anterior, somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno na forma do vencido, apresentado em anexo.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.615/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Wander Borges, presidente – Cabo Júlio, relator – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 1.615/2015**(Redação do Vencido)**

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado o ofício das quitandeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio cultural do Estado o ofício das quitandeiras.

Art. 2º – O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.832/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De iniciativa do deputado Lafayette de Andrada e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.481/2014, a proposição em epígrafe concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, inciso VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do art. 189 do mesmo diploma, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido que o integra.

Fundamentação

A Lei nº 11.548, de 1994, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel com área de 13.680m², localizado no Distrito de Cisneiros, naquele município, para a construção de casas populares. O seu art. 2º determinou a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contado da data de publicação desta Lei, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Ocorre que a Lei nº 14.439, de 2002, concedeu mais quatro anos, contados a partir da sua publicação, para o cumprimento da referida finalidade.

Agora, o projeto de lei sob análise pretende conceder, novo prazo de quatro anos, contados a partir da data de publicação da nova lei, para o cumprimento da obrigação de construir casas populares no mesmo terreno, que, diga-se, foi doado pelo Estado ao Município de Palma.

O autor da matéria pleiteia a dilação de prazo sob a alegação de que somente na atual gestão municipal o recurso para a realização da obra foi alcançado, por meio do programa Minha Casa Minha Vida.



Vale ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, chamada a se manifestar sobre a matéria, enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 91/2015, elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que concorda com a dilação do prazo, levando em conta que não há projeto de utilização do imóvel pelo Estado e que a pretendida alteração proporcionará a efetivação da finalidade prevista em lei, atendendo portanto ao interesse público.

O projeto, na forma aprovada em Plenário, concede ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.548, de 1994, o prazo de quatro anos, contados da data de publicação desta lei, para a construção de casas populares. Dessa forma, permite-se a efetivação do objetivo da doação do imóvel no prazo estipulado. Ademais, atendendo ao interesse público que deve revestir a alienação, o seu art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o novo prazo estabelecido, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. De resto, o art. 3º revoga a cláusula de reversão anterior, contida no art. 2º da Lei nº 11.548, de 1994, cujo prazo já expirou.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A mesma exigência de autorização legislativa também está estabelecida no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Reiteramos o entendimento de que a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não acarretar despesas para o erário e não implicar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Thiago Cota – André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 1.832/2015

(Redação do Vencido)

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, o prazo de quatro anos, contados da data de publicação desta lei, para a construção de casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 11.548, de 1994, reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de quatro anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.548, de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.037/2015**Comissão de Cultura****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Carlos Pimenta dispõe sobre o reconhecimento da Festa Nacional do Biscoito em Japonvar como patrimônio cultural e material do Estado.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art.189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento da Festa Nacional do Biscoito em Japonvar como patrimônio cultural e material (sic) do Estado. Em sua justificação, o autor salienta que a referida festa transformou-se em uma das mais tradicionais do Norte de Minas, tendo sido transformada em evento gastronômico e cultural do Município de Japonvar.

Como tivemos a oportunidade de analisar no 1º turno, por meio de proposições como a que está sob comento, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades competentes que reconhece a relevância cultural da Festa Nacional do Biscoito em Japonvar e entende que celebrações e festas como essa, que marcam a vivência coletiva do entretenimento e de práticas da vida social, merecem salvaguarda por parte do Estado, como no caso do processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça, reconhecido como patrimônio cultural por meio da Lei nº 16.688, de 11/1/2007.

Não havendo fato novo que justifique a revisão de nosso posicionamento anterior, somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno na forma do vencido, apresentado em anexo.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.037/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Wander Borges, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.037/2015**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o reconhecimento da Festa Nacional do Biscoito em Japonvar como patrimônio cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a Festa Nacional do Biscoito em Japonvar como patrimônio cultural do Estado.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do [Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002](#).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.038/2015****Comissão de Cultura****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Carlos Pimenta dispõe sobre o reconhecimento da Vesperata de Diamantina como Patrimônio Cultural do Estado.

Aprovada no 1º turno, na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art.189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento da Vesperata de Diamantina como Patrimônio Cultural do Estado.

Como tivemos oportunidade de analisar no 1º turno, por meio de proposições como a que está sob comento, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades competentes que reconhece a relevância cultural da Vesperata de Diamantina e entende que formas de expressão como as manifestações musicais, que marcam a vivência coletiva, merecem salvaguarda por parte do Estado.

Não havendo fato novo que justifique a revisão de nosso posicionamento anterior, somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno na forma do vencido, apresentado em anexo.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.038/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Wander Borges, presidente – Agostinho Patrus Filho, relator – Cabo Júlio.

PROJETO DE LEI Nº 2.038/2015**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o reconhecimento da Vesperata de Diamantina como Patrimônio Cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a Vesperata de Diamantina como patrimônio cultural do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.074/2015**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no protocolo padrão do pré-natal de exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas ou ilícitas.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.



Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa obrigar a inclusão de exame de sangue no protocolo padrão de pré-natal para detectar se houve uso de drogas lícitas e ilícitas pela gestante. Além disso, determina que, no caso de comprovação desse uso, a gestante deverá ser encaminhada para avaliação psicológica a fim de identificar se se encontra em situação de risco psíquico.

Conforme salientado no parecer desta comissão no 1º turno, muitas drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, podem ser absorvidas pelo feto durante a gestação, prejudicando o seu desenvolvimento ou provocando complicações como nascimento prematuro, baixo peso ao nascer, diminuição do perímetro cefálico, deslocamento de placenta e até aborto.

Também informamos no mesmo parecer que o Ministério da Saúde elaborou o documento *Atenção ao pré-natal de baixo risco*, que contém orientações para o acompanhamento de gestantes dependentes químicas, de acordo com a estratégia de redução de danos da Política de Atenção a Usuários de Álcool e outras Drogas. Essa estratégia, que não preconiza a abstinência imediata, amplia o acesso do usuário ao sistema por meio da construção de redes de suporte social e do estabelecimento de vínculos com os profissionais.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a determinação de incluir no protocolo de pré-natal a realização de exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas ou ilícitas é uma ação de natureza administrativa e portanto uma atribuição do Poder Executivo. Entretanto, considerou também que a proteção da infância e o acolhimento da gestante com dependência química estão em consonância com as diretrizes, dispostas na Lei nº 16.276, de 20/7/2006, para a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição acrescentando às diretrizes da citada norma o compartilhamento do cuidado com a rede de atenção psicossocial na assistência pré-natal da gestante com dependência química, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.

Esta comissão concordou com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e as alterações propostas por aquela comissão, já que a medida sugerida se coaduna com as orientações do Ministério da Saúde. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 2 com a finalidade de retificar algumas incorreções formais do Substitutivo nº 1. Além disso, sugeriu a substituição do termo “gestante com dependência química” por “gestante usuária de álcool e outras drogas”, uma vez que é o termo utilizado nas políticas direcionadas a esse público. O Substitutivo nº 2 foi aprovado no 1º turno.

Na forma do vencido, entendemos que o projeto contribuirá para assegurar à gestante usuária de drogas o atendimento pré-natal conforme suas necessidades específicas, assegurando-lhe o direito à convivência familiar e comunitária.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em estudo.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.074/2015 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Arlen Santiago, presidente – Carlos Pimenta, relator – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 2.074/2015**(Redação do Vencido)**

Acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, o seguinte inciso V:

“Art. 1º – (...)

V – ações específicas para atenção à gestante usuária de álcool e outras drogas, assegurando-lhe o direito à convivência familiar e comunitária.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.130/2015**Comissão de Cultura****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Ulysses Gomes, declara patrimônio cultural do Estado o processo de fazer tricô do Município de Monte Sião.

Aprovada no 1º turno, na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art.189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comentário tem por objetivo declarar patrimônio cultural do Estado o processo de fazer tricô do Município de Monte Sião, por ser, na visão do autor, uma prática cultural marcante para a história do município.

Como tivemos a oportunidade de analisar no 1º turno, por meio de proposições como a que está sob comentário, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades competentes que reconhece a relevância cultural do modo de fazer tricô do Município de Monte Sião e entende que atividades relativas aos modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades merecem salvaguarda por parte do Estado, como no caso do processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça, reconhecido como patrimônio cultural por meio da Lei nº 16.688, de 11/1/2007.

Não havendo fato novo que justifique a revisão de nosso posicionamento anterior, somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno na forma do vencido, apresentado em anexo.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.130/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Wander Borges, presidente – Cabo Júlio, relator – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 2.130/2015**(Redação do Vencido)**

Declara patrimônio cultural do Estado o processo de fazer tricô do Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio cultural do Estado o processo de fazer tricô do Município de Monte Sião.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos definidos no Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.225/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em análise visa acrescentar o art. 4º-B à Lei nº 15.455, de 12/1/2005, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a matéria a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 189, §1º, do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.455, de 2005, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e dá outras providências. Com a alteração, determina-se a criação de um sistema de informação, a ser disponibilizado na internet, com os dados escolares dos alunos matriculados na rede estadual de ensino para acompanhamento por seus pais e responsáveis.

Durante o exame da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça opinou por sua aprovação na forma originalmente apresentada. Já a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia entendeu ser necessário promover alterações na proposição para que as informações dos alunos a serem disponibilizadas aos pais ou responsáveis fossem mais precisas e efetivas. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1.

Na oportunidade de reexame da matéria no 2º turno, reiteramos o entendimento firmado no parecer de 1º turno quanto ao mérito, considerando, sobretudo, a importância da participação dos pais ou responsáveis na vida escolar dos filhos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.225/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Paulo Lamac, presidente – Celise Laviola, relatora – Rogério Correia.

PROJETO DE LEI Nº 2.225/2015**(Redação do Vencido)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º-A da Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º-A da Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-A – (...)

Parágrafo único – As informações sobre a frequência e o rendimento dos alunos poderão ser disponibilizadas, para acompanhamento dos pais e responsáveis, em site oficial na internet.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.461/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

A proposição, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos referir, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté imóvel com área de 2.790m², situado no Povoado de Patos, naquele município, registrado sob o nº 24.499, a fls. 35 do Livro nº 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Escola Municipal José Zacarias Álvares da Silva.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos.

As modificações propostas no 1º turno, na forma da Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, buscam tão somente incluir os dados cadastrais do imóvel, a fim de corrigir sua identificação, e adequar o texto à técnica legislativa.

Não havendo fato novo após a apreciação da matéria em 1º turno, ratificamos nosso entendimento de que a transformação do projeto em lei não traria impactos orçamentários, além de gerar grande benefício para a comunidade, compensando amplamente a redução patrimonial do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.461/2015 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Vanderlei Miranda, presidente – André Quintão, relator – Tiago Ulisses – Thiago Cota.

PROJETO DE LEI Nº 2.461/2015**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abaeté imóvel com área de 2.790m² (dois mil setecentos e noventa metros quadrados), situado no Povoado de Patos, naquele município, registrado sob o nº 24.499, a fls. 35 do Livro nº 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal José Zacarias Álvares da Silva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Abaeté não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Abaeté encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.514/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

A proposição, de autoria do deputado Arlen Santiago, dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios que prestam serviços notariais informarem ao Detran-MG a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a esta comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.514/2015 pretende criar nova forma de comunicação da transferência de propriedade de veículos automotores ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, no intuito de desburocratizar e conferir celeridade ao processo de transferência de propriedade de veículos.



Na tramitação em 1º turno, esta comissão apresentou substitutivo, o qual acabou por prevalecer. Nele, aprimoramos vários aspectos presentes no texto original de forma a não confrontar com legislação federal e estadual vigente e a deixar claro que a comunicação eletrônica da transferência de propriedade de veículos automotores, na forma proposta, é facultativa ao cidadão, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro.

Não havendo fato novo desde nossa apreciação da matéria em 1º turno, ratificamos nosso entendimento anterior de que a transformação do projeto em lei não enseja impacto ao Tesouro Estadual, podendo, até mesmo, resultar em economia, além de trazer ganhos de eficiência para o sistema estadual de trânsito, como demonstrado em nosso parecer de 1º turno.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.514/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Thiago Cota – André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 2.514/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a comunicação eletrônica da transferência de propriedade de veículos automotores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG – e os tabelionatos de notas implementarão, em conjunto, sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores.

Parágrafo único – As despesas para implementação do sistema de que trata o *caput* correrão por conta dos tabelionatos de notas.

Art. 2º – Por solicitação expressa do transmitente, os tabelionatos de notas comunicarão ao Detran-MG, por meio eletrônico e sem ônus para o Estado, a transferência de propriedade de veículo automotor quando do último reconhecimento de firma do transmitente e do adquirente na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV –, devidamente preenchida, a qual consta no verso do Certificado de Registro de Veículos – CRV.

Parágrafo único – A comunicação estabelecida no *caput* não exige o adquirente dos procedimentos previstos para a transferência de propriedade do veículo automotor junto ao Detran-MG.

Art. 3º – A comunicação de que trata esta lei conterá os dados previstos nas normativas federais do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – e do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – relativas à transferência de propriedade de veículo automotor.

Art. 4º – O tabelião de notas expedirá ao transmitente certidão a que se refere a alínea “b” do item 4 da Tabela 8 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, com os dados da comunicação de que trata esta lei, para fins de comprovação da execução do ato.

Art. 5º – Os tabelionatos de notas afixarão, em local de fácil visibilidade, avisos em que constem que a comunicação de que trata o art. 2º desta lei:

I – poderá ser feita também com o encaminhamento ao Detran-MG de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, em até trinta dias após a transação, conforme dispõe o art. 134 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;



II – não eximirá o adquirente dos procedimentos previstos para a transferência do veículo automotor junto ao Detran-MG, conforme dispõe o art. 123 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.761/2015

Comissão de Cultura

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Agostinho Patrus, declara patrimônio histórico e cultural do Estado a gastronomia mineira.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art.189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por objetivo declarar patrimônio histórico e cultural do Estado a gastronomia mineira.

Como tivemos a oportunidade de analisar no 1º turno, por meio de proposições como a que está sob comento, o Poder Legislativo pode indicar às autoridades competentes que reconhece a relevância cultural da gastronomia mineira e entende que os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades merecem salvaguarda por parte do Estado, como no caso do processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça, reconhecido como patrimônio cultural por meio da Lei nº 16.688, de 11/1/2007.

Não havendo fato novo que justifique a revisão de nosso posicionamento anterior, somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno na forma do vencido, apresentado em anexo.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.761/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Wander Borges, presidente – Cabo Júlio, relator – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 2.761/2015

(Redação do Vencido)

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado a gastronomia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural do Estado a gastronomia mineira.

Art. 2º – O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.919/2015****Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a criação de programa de amparo e cuidados à mulher alcoólatra e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XXI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do referido regimento, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo criar programa de amparo e cuidados específicos para mulheres alcoólatras.

O atendimento prestado aos usuários de álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – integra as ações da Política de Saúde Mental e não prevê atendimento específico para mulheres usuárias de álcool. De maneira geral, a atenção em saúde mental, tanto de homens quanto de mulheres, conta com uma rede de serviços que engloba componentes da atenção básica, da atenção psicossocial especializada, da atenção de urgência e emergência, da atenção residencial de caráter transitório, da atenção hospitalar, além de estratégias de desinstitucionalização e de reabilitação psicossocial, sem levar em consideração especificidades de gênero.

Embora existam condições específicas do sexo feminino, tais como gravidez; menor quantidade de água presente no organismo, o que faz com que o álcool seja distribuído e metabolizado mais rapidamente; número inferior de enzimas hepáticas que metabolizam o álcool; e outras características que possam justificar a criação de um programa diferenciado para o atendimento da mulher dependente de álcool, essa medida se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

Para sanar essa imprecisão jurídica, durante o 1º turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de, em vez de criar um programa, cuja competência é atribuída ao Poder Executivo, estabelecer diretrizes para a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde da mulher pelo uso abusivo de álcool e outras drogas. Para tanto, acrescentou o inciso V ao art. 1º da Lei nº 16.279, de 19 de julho de 2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas.

Esta comissão concordou com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça bem como com as alterações propostas por ela por meio do Substitutivo nº 1, ao entender que essa imprecisão técnica é passível de retificação. No entanto, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, pois a lei que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas é a Lei nº 16.276, de 19/7/2006, e não a Lei nº 16.279, de 19/7/2006, como consta no referido substitutivo.

Por fim, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto de lei em exame, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno, a favor da aprovação da proposição em apreço, agora na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.919/2015, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Antônio Jorge, presidente e relator – Léo Portela – Ione Pinheiro.

PROJETO DE LEI Nº 2.919/2015**(Redação do Vencido)**

Acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas e altera o art. 3º da Lei nº 12.296, de 13 de setembro de 1996.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, o seguinte inciso V:

“Art. 1º – (...)

V – ações específicas para a atenção à mulher usuária de álcool e outras drogas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2015**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em estudo dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos e privados do Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo garantir à lactante o direito de amamentar o lactente nos estabelecimentos públicos e privados do Estado.

Durante os seis primeiros meses de vida do bebê, o aleitamento materno exclusivo é recomendado pelo Ministério da Saúde, pois supre todas as demandas de nutrientes necessários ao desenvolvimento da criança; protege-a de infecções e alergias; e é um alimento de fácil digestão e adequado ao seu sistema gastrointestinal. A partir dos seis meses até os dois anos de idade, o ministério sugere a continuidade do aleitamento materno associado à introdução de novos alimentos.

Apesar dos esforços de diversos organismos nacionais e internacionais para estimular a amamentação, de acordo com o Ministério da Saúde, os índices de aleitamento materno no Brasil, em especial os de amamentação exclusiva, estão bastante aquém dos recomendados. Entre as causas desse baixo índice, podem ser citados problemas relacionados à saúde da mãe ou do bebê, como apojadura tardia, ingurgitamento mamário, mastite, candidose e pega inadequada. A falta de informação e orientação, tanto das



gestantes quanto da população em geral, também pode ser apontada como motivo para essa prática não ser tão disseminada quanto deveria. Além disso, muitas mulheres se sentem inibidas ou são constrangidas ao amamentar em público.

O projeto em exame é similar a algumas normas municipais já existentes, como leis aprovadas nos Municípios de Belo Horizonte e São Paulo, que garantem o direito da lactante de amamentar o filho em locais públicos e privados, com a previsão, inclusive, de multas para os estabelecimentos que proibirem ou constrangerem o ato da amamentação em suas instalações.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição, a fim de suprimir os arts. 4º e 5º, que, segundo aquela comissão, feriam o princípio da separação dos Poderes.

Esta comissão concordou com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça bem como com as alterações propostas pela comissão por meio do Substitutivo nº 1, ao entender que não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre uma atribuição já prevista para o Poder Executivo, qual seja a de regulamentação da legislação vigente.

Por fim, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária entendeu que a redação do art. 1º do Substitutivo nº 1, que assegura à lactante o direito de amamentar em todo e qualquer ambiente público ou privado, parece confrontar a disposição sobre a inviolabilidade de domicílio, trazida pelo artigo 5º, XI, da Constituição da República. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos, para superar a situação, trazendo a nomenclatura “estabelecimentos de uso coletivo”, já utilizada em normas correlatas.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno, a favor da aprovação da proposição em apreço na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

Arlen Santiago, presidente – Glaycon Franco, relator – Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº 2.966/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que, nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para a amamentação.

Art. 2º – Proibir a amamentação ou criar situação de constrangimento para a lactante sujeitará o estabelecimento de que trata esta lei à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – No caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o *caput* será de 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.040/2015****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel constituído pelos lotes nºs 3, 4, 5, 6 e 7, com área de 300 m² cada um, situado no local denominado Núcleo de Expansão Educacional, naquele município, registrado sob o nº 1.918, a fls. 283 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o projeto determina que o imóvel será incorporado ao patrimônio do município, para a manutenção das casas populares já edificadas e a construção da sede do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; e estabelece que ele reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada tal destinação.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Esta relatoria reitera o entendimento de que a proposição, agora na forma do vencido, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, pois preserva o interesse público nas ações da administração pública, além de não acarretar despesas para o erário nem repercussão na execução da lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.040/2015, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Tiago Ulisses – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.040/2015**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Braúnas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Braúnas o imóvel constituído pelos lotes nºs 3, 4, 5, 6 e 7, com área de 300m² (trezentos metros quadrados) cada um, situado no local denominado Núcleo de Expansão Educacional, naquele município, registrado sob o nº 1.918, a fls. 283 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à manutenção das casas populares já edificadas e à construção da sede do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.166/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os trechos rodoviários que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do citado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação dos trechos da Rodovia MGC-265, do km 80,600 ao km 85,800, com a extensão de 5,200km; da Rodovia MG-447, do km zero ao km 10,000, com a extensão de 10,000km; e da Rodovia MGC-120, do km 701,800 ao km 708,540, com a extensão de 6,740km.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o art. 2º autoriza o Poder Executivo doar ao Município de Ubá as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de vias urbanas.

Por fim, o art. 3º determina que as áreas objeto da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria esclarece que a doação dos referidos trechos ao Município de Ubá se justifica porque eles já integram o perímetro urbano municipal e têm todas as características necessárias para a instalação de vias urbanas. É importante para a administração local assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e pela conservação dessas vias públicas, para que possa, dentro da autonomia do município, atender aos anseios dos munícipes, com a realização de benfeitorias, regularização das construções na faixa de domínio e, quando necessário, intervenções na recuperação das vias.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando esse ente federativo responsável por sua manutenção, conservação e segurança.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.166/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Tiago Ulisses – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.166/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos rodoviários que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MGC-265, do km 80,600 ao km 85,800, com a extensão de 5,200 km (cinco quilômetros e duzentos metros); da Rodovia MG-447, do km zero ao km 10,000, com a extensão de 10,000 km (dez quilômetros); e da Rodovia MGC-120, do km 701,800 ao km 708,540, com a extensão de 6,740 km (seis quilômetros setecentos e quarenta metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Ubá e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.323/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia que especifica.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do citado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.



Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação dos trechos da Rodovia MG-428 compreendidos entre o Km 2,70 e o Km 4,95, com extensão de 2.250m, e entre o Km 11,40 e o Km 11,90, com extensão de 500m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo doar ao Município de Araxá as áreas correspondentes a esses trechos, para que integrem o perímetro urbano municipal, como vias urbanas. Por fim, o art. 3º determina que esses trechos reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria ressalta que os referidos trechos rodoviários já integram o perímetro urbano da cidade faticamente, interligando vários bairros da região norte ao centro do município. A transferência favorecerá o desenvolvimento de Araxá que, assumindo a manutenção e conservação desses trechos, poderá implementar as melhorias demandadas pela população.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando esse ente federativo responsável por sua manutenção, conservação e segurança.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.323/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Tiago Ulisses – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.323/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-428 compreendidos entre o Km 2,70 e o Km 4,95, com extensão de 2.250m (dois mil duzentos e cinquenta metros), e entre o Km 11,40 e o Km 11,90, com extensão de 500m (quinhentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* deste artigo passam a integrar o perímetro urbano do Município de Araxá e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – Os trechos objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.447/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a doação do trecho da Rodovia AMG-145 que especifica ao Município de Santa Luzia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação da Rodovia 900-AMG-0145, localizada entre o entroncamento com a BR-381, no Km zero, e a sede do Município de Santa Luzia, no Km 10,400, com uma extensão de 10,400 quilômetros.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o art. 2º autoriza o Poder Executivo doar ao Município de Santa Luzia a área correspondente à rodovia, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana.

Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autora da matéria esclarece que a solicitação para a integração da rodovia ao perímetro urbano se justifica por esta ser um dos principais acessos ao município e estar inserida na malha urbana. A transferência de domínio possibilitará a implementação de projetos alternativos de ocupação da faixa de domínio e a oferta de melhores condições de uso aos condutores de veículos automotores e moradores, como a construção de passeios e a implantação de faixas de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando esse ente federativo responsável por sua manutenção, conservação e segurança.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.



Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.447/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Thiago Ulisses, relator – Cabo Júlio – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.447/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia 900-AMG-0145, localizada entre o entroncamento com a BR-381, no Km zero, e a sede do Município de Santa Luzia, no Km 10,400, com uma extensão de 10,400 km (dez quilômetros e quatrocentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Luzia a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Santa Luzia e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.467/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de União de Minas o trecho rodoviário que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia LMG-864 compreendido entre o Km 21 e o Município de União de Minas, com a extensão de 440m.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo doar ao Município de União de Minas a área correspondente ao trecho desafetado, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana, atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública.

Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.



O autor da matéria esclarece que o trecho já integra o perímetro urbano do Município de União de Minas. Sua doação apenas transfere ao município a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, propiciando aos usuários maior segurança e atendendo aos anseios dos munícipes.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.467/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Tiago Ulisses, relator – Cabo Júlio – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.467/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de União de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-864 compreendido entre o Km 21 e o Município de União de Minas, com a extensão de 440m (quatrocentos e quarenta metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de União de Minas a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de União de Minas e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.476/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira Fortes os trechos rodoviários que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação dos trechos da Rodovia MG-452, que liga o Município de Paiva ao entroncamento com a BR-040, compreendidos entre o Km 17,2 e o Km 17,6, com a extensão de 400m; e entre o Km 19 e o Km 20, com a extensão de 1.000m.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo doar ao Município de Oliveira Fortes a área correspondente aos trechos rodoviários desafetados, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana, atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública.

Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria esclarece que os trechos objetos da doação possuem características urbanas, com empreendimentos comerciais e residenciais, e já integram o perímetro urbano do Município de Oliveira Fortes. Sua doação apenas transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos municípios.

Em ofício encaminhado em 22/6/2016, o prefeito municipal de Oliveira Fortes manifesta interesse na aprovação do projeto, uma vez que a transferência da titularidade do bem viabilizará à municipalidade a prestação de auxílio relativo à infraestrutura das edificações e de serviços públicos aos municípios que possuem residências à margem da Rodovia MG-452.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.476/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.



João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Tiago Ulisses – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.476/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos rodoviários que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Oliveira Fortes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-452, que liga o Município de Paiva ao entroncamento com a BR-040, compreendidos entre o Km 17,2 e o Km 17,6, com a extensão de 400m (quatrocentos metros); e entre o Km 19 e o Km 20, com a extensão de 1.000m (mil metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira Fortes as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Oliveira Fortes e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.482/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo da Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves que foram construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

Aprovada no 1º turno, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza, no art. 1º, o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo da Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves que foram construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig. Esse recebimento será efetivado por meio de compensação pelo abatimento de capital efetuado nas ações do Estado junto à Codemig no valor de R\$1.100.657.508,54, referentes aos custos das obras e identificados no balancete de novembro de 2015 da referida empresa pública.

O autor da matéria esclarece que as acessões imobiliárias construídas em terreno de propriedade do Estado classificam-se como bens imóveis, razão pela qual a aquisição do complexo da Cidade Administrativa por parte da administração pública é condicionada à autorização legislativa, conforme determina o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública.



O art. 2º do projeto de lei em exame estabelece que a formalização da transferência do referido ativo se dará mediante a regularização dos registros imobiliários e contábeis das duas partes, que deverão elaborar Termo de Transferência de Ativo Imobiliário e proceder às devidas averbações. A transferência pretendida, portanto, não implicará criação de despesas para o erário, pois trata-se de troca de ativos, uma vez que o Estado receberá as edificações da Cidade Administrativa e, em compensação, reduzirá sua participação no capital social da Codemig em igual valor.

O Estado, contudo, mantém-se como sócio majoritário na referida empresa, uma vez que o outro acionista, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, permanecerá com apenas uma ação em um total de 118.671 ações após a mencionada troca de ativos.

É importante ressaltar que a regularização dos registros imobiliários e contábeis, por meio da aquisição a ser autorizada pela proposição em estudo, é fundamental para a continuidade das ações da Codemig, empresa pública constituída na forma de sociedade anônima, controlada pelo Estado, que integra sistema liderado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais. Caso as edificações, pertencentes de fato ao Estado, fossem mantidas com a Codemig, esta teria que depreciá-las e o valor seria abatido de seu lucro por vários anos. Tal fato distorceria o balanço patrimonial da empresa e inviabilizaria a distribuição de dividendos para seus acionistas.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.482/2016, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cabo Júlio – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.491/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Perdígão.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina, no art. 1º, a desafetação dos trechos da Rodovia MG-252 compreendidos entre o Km 43,950 e o Km 46,219, com a extensão de 2.269m, e entre o Km 39,208 e o Km 40,576, com a extensão de 1.368m.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo doar ao Município de Perdígão a área correspondente aos trechos de rodovia desafetados, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana, atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública.

Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria esclarece que os trechos objetos da doação já integram o perímetro urbano e possuem residências construídas nas margens. Sua doação apenas transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, propiciando benefícios ao município.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.491/2016 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Tiago Ulisses Cabo Júlio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.502/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os imóveis que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – cinco imóveis, sendo um terreno de 349.000m²; dois lotes com área total de 1.225m²; dois terrenos com áreas de 30.794,39m² e de 27.649,61m², todos situados no Município de Belo Horizonte; e um terreno com área de 9.645,70m², situado no Município de Lagoa Santa.

O projeto estabelece, ainda, que as alienações objetivam a subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao de avaliação dos imóveis. Por fim, assegura ao Estado o direito de recompra dos imóveis, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à Codemig no valor que vier a ser apurado quando da recompra dos bens.

O autor da matéria fundamentou a transferência que pleiteia no inciso I do art. 57 do Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. O citado dispositivo prevê a possibilidade de alienação de imóveis para incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criada pelo Estado como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos.

A transferência da titularidade de bem público, por meio de venda, deve obedecer aos requisitos do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Essas normas exigem a existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos tipificados na lei.

O interesse público revela-se atendido pela possibilidade, por meio da transferência dos imóveis, de abertura de lastros garantidores de operações financeiras que darão à Codemig o suporte necessário ao cumprimento de suas finalidades, além de aumentar a participação do Estado no capital social da companhia.

A fim de atender à necessidade de avaliação prévia, foram apresentados laudos com valores para cada bem, obtidos por meio do método comparativo direto de dados do mercado, de acordo com o recomendado pela Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653, totalizando R\$195.808.019,52.

Para a exigência de licitação na modalidade de concorrência, cabe lembrar que ela é dispensada, de acordo com a alínea “e” do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por se tratar de venda a outro órgão ou entidade da administração pública, além de seu objetivo específico ser o de integralização de capital social do Estado por meio da transferência dos imóveis.

Ademais, a proposição em tela não implica criação de despesas para o erário, pois trata-se de troca de ativos em que o Estado alienará os imóveis tendo como contrapartida o aumento de sua participação no capital social da Codemig.

Por tais razões, esta relatoria reitera o entendimento de que o projeto, na forma do vencido, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e pode ser transformado em lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.502/2016, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cabo Júlio – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.502/2016

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os bens que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os seguintes imóveis:

I – um terreno com área de 349.000m² (trezentos e quarenta e nove mil metros quadrados), conforme descrição no Anexo I desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 1.560.000m² (um milhão quinhentos e sessenta mil metros quadrados), situado no www.almg.gov.br Página 158 de 170



Córrego da Olaria, Fazenda do Bom Sucesso, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 6.553, a fls. 108 do Livro 3-B, no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II – os lotes 12 e 13, com área total de 1.225m² (um mil duzentos e vinte e cinco metros quadrados), situados na Av. Tocantins, atual Av. Assis Chateaubriand, no Município de Belo Horizonte, registrados sob o nº 5.658, a fls. 79 do Livro 3-G, no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

III – dois terrenos, sendo a Área 1 com 30.794,39m² (trinta mil setecentos e noventa e quatro vírgula trinta e nove metros quadrados) e a Área 2 com 27.649,61m² (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e nove vírgula sessenta e um metros quadrados), conforme descrição nos Anexos II e III desta lei, a serem desmembrados de imóvel situado no Município de Belo Horizonte e registrado sob o nº 21.647, a fls. 169 do Livro 3-U, no Cartório de 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte; e

IV – terreno com área de 9.645,70m² (nove mil seiscentos e quarenta e cinco vírgula setenta metros quadrados), conforme descrição no Anexo IV desta lei, a ser desmembrado do imóvel com área de 1.253.362m² (um milhão duzentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta e dois metros quadrados), situado no Município de Lagoa Santa e registrado sob o nº 32.232, a fls. 144 do Livro 2-FV, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

Art. 2º – A alienação de que trata esta lei tem por objetivo a subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig pelo Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor correspondente ao de avaliação dos imóveis a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Fica assegurado ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra dos imóveis a que se refere o art. 1º desta lei, podendo haver abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à Codemig no valor que vier a ser apurado quando da recompra dos bens.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº, de de de 2016)

O terreno possui a seguinte descrição perimétrica: inicia-se no vértice P1, de coordenadas N 7.788.355,88 e E 608.394,85, situado no extremo norte da propriedade, limitando-se com a Rua São Pedro da Aldeia e com a área invadida, deste segue com azimute de 138°23'42" e distância de 58,28m, confrontando neste trecho com a área invadida, até o vértice P2, de coordenadas N 7.788.312,30 e E 608.433,55, situado no limite entre a área invadida e a faixa de domínio do Dnit; deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio do Dnit, com azimute de 220°29'25" e distância de 27,90m, até o vértice P3, de coordenadas N 7.788.291,08 e E 608.415,44; deste, segue com azimute de 226°46'52" e distância de 15,65m, até o vértice P4, de coordenadas N 7.788.280,36 e E 608.404,03; deste, segue com azimute de 232°36'07" e distância de 13,87m, até o vértice P5, de coordenadas N 7.788.271,94 e E 608.393,02; deste, segue com azimute de 235°39'47" e distância de 13,68m, até o vértice P6, de coordenadas N 7.788.264,23 e E 608.381,72; deste, segue com azimute de 234°41'19" e distância de 45,79m, até o vértice P7, de coordenadas N 7.788.237,76 e E 608.344,36; deste, segue com azimute de 233°16'52" e distância de 80,38m, até o vértice P8, de coordenadas N 7.788.189,70 e E 608.279,93; deste, segue com azimute de 162°23'31" e distância de 0,59m, até o vértice P9, de coordenadas N 7.788.189,14 e E 608.280,11; deste, segue com azimute de 216°59'45" e distância de 27,03m, até o vértice P10, de coordenadas N 7.788.167,55 e E 608.263,84; deste, segue com azimute de 208°54'50" e distância de 174,55m, até o vértice P11, de coordenadas N 7.788.014,76 e E 608.179,45; deste, segue com azimute de 205°44'55" e distância de 20,71m, até o vértice P12, de coordenadas N 7.787.996,10 e E 608.170,45; deste, segue com azimute de 203°36'37" e distância de 36,90m, até o vértice P13, de coordenadas N 7.787.962,29 e E 608.155,67; deste, segue com azimute de 197°45'37" e distância de 9,16m, até o vértice P14, de coordenadas N 7.787.953,57 e E 608.152,88; deste, segue com azimute de 185°56'45" e distância de 9,18m, até o vértice P15, de coordenadas N



7.787.944,44 e E 608.151,93; deste, segue com azimute de $171^{\circ}51'26''$ e distância de 17,25m, até o vértice P16, de coordenadas N 7.787.927,37 e E 608.154,37; deste, segue com azimute de $126^{\circ}02'45''$ e distância de 23,91m, até o vértice P17, de coordenadas N 7.787.913,30 e E 608.173,70; deste, segue com azimute de $97^{\circ}54'06''$ e distância de 10,61m, até o vértice P18, de coordenadas N 7.787.911,84 e E 608.184,20; deste, segue com azimute de $138^{\circ}14'15''$ e distância de 34,32m, até o vértice P19, de coordenadas N 7.787.886,24 e E 608.207,06; deste, segue com azimute de $164^{\circ}00'00''$ e distância de 19,32m, até o vértice P20, de coordenadas N 7.787.867,68 e E 608.212,39; deste, segue com azimute de $179^{\circ}46'58''$ e distância de 31,85m, até o vértice P21, de coordenadas N 7.787.835,82 e E 608.212,51; deste, segue com azimute de $168^{\circ}16'14''$ e distância de 42,84m, até o vértice P22, de coordenadas N 7.787.793,88 e E 608.221,22; deste, segue com azimute de $228^{\circ}00'50''$ e distância de 23,39m, até o vértice P23, de coordenadas N 7.787.778,23 e E 608.203,83; deste, segue com azimute de $258^{\circ}58'25''$ e distância de 8,71m, até o vértice P24, de coordenadas N 7.787.776,56 e E 608.195,28; deste, segue com azimute de $258^{\circ}58'27''$ e distância de 12,26m, até o vértice P25, de coordenadas N 7.787.774,22 e E 608.183,24; deste, segue com azimute de $225^{\circ}38'52''$ e distância de 23,85m, até o vértice P26, de coordenadas N 7.787.757,55 e E 608.166,19; situado no limite entre a faixa de domínio do Dnit e a propriedade do Espólio de José de Alencar; deste, segue confrontando com a propriedade do Espólio de José de Alencar com azimute de $260^{\circ}14'45''$ e distância de 33,01m, até o vértice P27, de coordenadas N 7.787.751,95 e E 608.133,66; deste, segue com azimute de $242^{\circ}02'28''$ e distância de 75,11m, até o vértice P28, de coordenadas N 7.787.716,74 e E 608.067,32; deste, segue com azimute de $216^{\circ}07'45''$ e distância de 51,37m, até o vértice P29, de coordenadas N 7.787.675,25 e E 607.037,03; situado no limite entre a propriedade do Espólio de José de Alencar e a propriedade da Rádio Itatiaia; deste, segue confrontando com a propriedade da Rádio Itatiaia, com azimute de $231^{\circ}04'56''$ e distância de 55,28m, até o vértice P30, de coordenadas N 7.787.540,52 e E 607.994,02; deste, segue com azimute de $223^{\circ}33'05''$ e distância de 32,39m, até o vértice P31, de coordenadas N 7.787.617,05 e E 607.971,71; deste, segue com azimute de $239^{\circ}33'55''$ e distância de 24,62m, até o vértice P32, de coordenadas N 7.787.604,57 e E 607.950,48; deste, segue com azimute de $263^{\circ}15'47''$ e distância de 54,49m, até o vértice P33, de coordenadas N 7.787.598,18 e E 607.896,36; deste, segue com azimute de $251^{\circ}06'04''$ e distância de 37,37m, até o vértice P34, de coordenadas N 7.787.586,08 e E 607.861,01; deste, segue com azimute de $236^{\circ}31'10''$ e distância de 64,42m, até o vértice P35, de coordenadas N 7.787.550,54 e E 607.807,28; deste, segue com azimute de $232^{\circ}18'18''$ e distância de 50,74m, até o vértice P36, de coordenadas N 7.787.519,52 e E 607.767,13; deste, segue com azimute de $210^{\circ}30'36''$ e distância de 44,52m, até o vértice P37, de coordenadas N 7.787.481,16 e E 607.744,53; situado no limite entre a propriedade da Rádio Itatiaia e a propriedade da Vale S/A; deste, segue confrontando com a propriedade da Vale S/A, com azimute de $319^{\circ}11'28''$ e distância de 487,51m, até o vértice P38, de coordenadas N 7.787.850,15 e E 607.425,92, situado no limite entre a propriedade da Vale S/A com a Rua São Pedro da Aldeia; deste, segue confrontando com a Rua São Pedro da Aldeia com azimute de $58^{\circ}32'56''$ e distância de 93,44m, até o vértice P39, de coordenadas N 7.787.898,91 e E 607.505,63; deste, segue com azimute de $58^{\circ}31'29''$ e distância de 148,86m, até o vértice P40, de coordenadas N 7.787.976,63 e E 607.632,59; deste, segue com azimute de $58^{\circ}34'14''$ e distância de 153,67m, até o vértice P41, de coordenadas N 7.788.083,34 e E 607.807,30; deste, segue com azimute de $238^{\circ}37'29''$ e distância de 51,04m, até o vértice P42, de coordenadas N 7.788.056,76 e E 607.763,72; deste, segue com azimute de $58^{\circ}49'19''$ e distância de 192,95m, até o vértice P43, de coordenadas N 7.788.156,6m e E 607.928,79; deste, segue com azimute de $59^{\circ}23'59''$ e distância de 140,17m, até o vértice P44, de coordenadas N 7.788.228,01 e E 608.049,44, situado no limite entre a Rua São Pedro da Aldeia e o Posto de Saúde; deste, segue confrontando com o Posto de Saúde, com azimute de $151^{\circ}13'52''$ e distância de 31,98m, até o vértice P45, de coordenadas N 7.788.199,97 e E 607.064,84; deste, segue com azimute de $90^{\circ}52'06''$ e distância de 29,83m, até o vértice P46, de coordenadas N 7.788.199,52 e E 608.094,66, situado no limite entre o Posto de Saúde e a Escola Municipal Pedro Nava; deste, segue confrontando com o limite da Escola Municipal Pedro Nava, com azimute de $96^{\circ}27'00''$ e distância de 48,18m, até o vértice P47, de coordenadas N 7.788.194,11 e E 608.142,53; deste, segue com azimute de $70^{\circ}18'25''$ e distância de 40,67m, até o vértice P48, de coordenadas N 7.788.207,81 e E 608.180,83; deste, segue com azimute de $355^{\circ}13'23''$ e distância de 21,73m, até o vértice P49, de coordenadas N 7.788.229,47 e E 608.179,02; deste, segue com azimute de $315^{\circ}52'60''$ e distância de 6,61m, até o vértice P50, de



coordenadas N 7.788.234,22 e E 608.174,42; deste, segue com azimute de $344^{\circ}00'38''$ e distância de 34,75m, até o vértice P51, de coordenadas N 7.788.267,62 e E 608.164,84, situado no limite entre a Escola Municipal Pedro Nava e a Rua São Pedro da Aldeia; deste, segue confrontando com a Rua São Pedro da Aldeia, com azimute de $77^{\circ}50'30''$ e distância de 43,20m, até o vértice P52, de coordenadas N 7.788.276,72 e E 608.207,07; deste, segue com azimute de $77^{\circ}01'26''$ e distância de 28,15m, até o vértice P53, de coordenadas N 7.788.283,04 e E 608.234,50; deste, segue com azimute de $72^{\circ}06'35''$ e distância de 23,59m, até o vértice P54, de coordenadas N 7.788.290,29 e E 608.256,95; deste, segue com azimute de $68^{\circ}41'08''$ e distância de 22,94m, até o vértice P55, de coordenadas N 7.788.298,63 e E 608.278,33; deste, segue com azimute de $67^{\circ}06'54''$ e distância de 6,93m, até o vértice P56, de coordenadas N 7.788.316,88 e E 608.321,57; deste, segue com azimute de $61^{\circ}58'47''$ e distância de 83,01m, até o vértice P1, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 349.000m² (trezentos e quarenta e nove mil metros quadrados).

ANEXO II

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº, de de de 2016)

A Área 1 possui a seguinte descrição perimétrica: inicia-se no ponto 1, com coordenadas E 606.467,1150 e N 7.789.068,7170, que confronta com a Rua Liberdade e Rua João de Oliveira; do ponto 1, segue em direção ao ponto 2, com coordenadas E 606.498,1760 e N 7.789.057,4040 e distância de 33,05m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 2, segue em direção ao ponto 3, com coordenadas E 606.508,4470 e N 7.789.061,0700 e distância 10,90m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 3, segue em direção ao ponto 4, com coordenadas E 606.528,6680 e N 7.789.068,0670 e distância de 21,39m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 4, segue em direção ao ponto 5, com coordenadas E 606.543,3090 e N 7.789.072,9680 e distância de 15,43m, que confronta com Edson Teixeira; do ponto 5 segue em direção ao ponto 6, com coordenadas E 606.555,2240 e N 7.789.077,5310 e distância de 12,75m, que confronta com Edson Teixeira e com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 6, segue em direção ao ponto 7, com coordenadas E 606.562,2240 e N 7.789.077,7700 e distância de 7,00m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 7, segue em direção ao ponto 8, com coordenadas E 606.571,2130 e N 7.789.083,1260 e distância de 10,46m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 8, segue em direção ao ponto 9, com coordenadas E 606.572,6060 e N 7.789.083,8000 e distância de 1,39m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 9, segue em direção ao ponto 10, com coordenadas E 606.573,3590 e N 7.789.103,1790 e distância de 19,39m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 10, segue em direção ao ponto 11, com coordenadas E 606.574,5630 e N 7.789.115,8660 e distância de 12,74m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 11, segue em direção ao ponto 12, com coordenadas E 606.569,5740 e N 7.789.130,5180 e distância de 15,47m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 12, segue em direção ao ponto 13, com coordenadas E 606.567,6590 e N 7.789.137,6870 e distância de 7,42m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 13 segue em direção ao ponto 14, com coordenadas E 606.566,3590 e N 7.789.146,4180 e distância de 8,82m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 14, segue em direção ao ponto 15, com coordenadas E 606.571,3140 e N 7.789.147,9920 e distância de 5,19m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 15, segue em direção ao ponto 16, com coordenadas E 606.579,3730 e N 7.789.147,5140 e distância de 8,07m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 16, segue em direção ao ponto 17, com coordenadas E 606.580,0100 e N 7.789.149,0190 e distância de 1,63m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 17, segue em direção ao ponto 18, com coordenadas E 606.581,7580 e N 7.789.159,1340 e distância de 10,26m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 18, segue em direção ao ponto 19, com coordenadas E 606.580,0120 e N 7.789.188,2380 e distância de 29,15m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 19, segue em direção ao ponto 20, com coordenadas E 606.585,5450 e N 7.789.205,3790 e distância de 18,01m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 20, segue em direção ao ponto 21, com coordenadas E 606.591,7180 e N 7.789.215,5070 e distância de 11,86m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 21, segue em direção ao ponto 22, com coordenadas E 606.596,2410 e N 7.789.215,1260 e distância de 4,53m, que confronta com área do Estado



de Minas Gerais; do ponto 22, segue em direção ao ponto 23, com coordenadas E 606.601,3180 e N 7.789.217,5780 e distância de 5,63m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 23, segue em direção ao ponto 24, com coordenadas E 606.600,3090 e N 7.789.222,5770 e distância de 5,09m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 24, segue em direção ao ponto 25, com coordenadas E 606.600,8570 e N 7.789.227,0950 e distância de 4,55m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 25, segue em direção ao ponto 26, com coordenadas E 606.597,7660 e N 7.789.231,2960 e distância de 5,21m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 26, segue em direção ao ponto 27, com coordenadas E 606.600,5420 e N 7.789.236,5990 e distância de 5,98m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 27, segue em direção ao ponto 28, com coordenadas E 606.591,6920 e N 7.789.247,3650 e distância de 13,93m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 28, segue em direção ao ponto 29, com coordenadas E 606.586,8370 e N 7.789.248,3710 e distância de 4,95m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 29, segue em direção ao ponto 30, com coordenadas E 606.581,5620 e N 7.789.252,9430 e distância de 6,98m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 30, segue em direção ao ponto 31, com coordenadas E 606.580,8810 e N 7.789.256,7260 e distância de 3,84m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 31, segue em direção ao ponto 32, com coordenadas E 606.577,1480 e N 7.789.257,0070 e distância de 3,74m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 32, segue em direção ao ponto 33, com coordenadas E 606.575,0220 e N 7.789.259,9820 e distância 3,65m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 33, segue em direção ao ponto 34, com coordenadas E 606.561,0630 e N 7.789.269,9000 e distância de 17,12m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais; do ponto 34, segue em direção ao ponto 35, com coordenadas E 606.547,6260 e N 7.789.276,9890 e distância de 15,19m, que confronta com área do Estado de Minas Gerais e com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 35, segue em direção ao ponto 36, com coordenadas E 606.528,1790 e N 7.789.291,0610 e distância de 24,00m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 36, segue em direção ao ponto 37, com as coordenadas E 606.505,1300 e N 7.789.307,1470 e distância de 28,10m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 37, segue em direção ao ponto 38, com coordenadas E 606.434,1950 e N 7.789.349,6740 e distância de 82,70m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro; do ponto 38, segue em direção ao ponto 39, com coordenadas E 606.423,4890 e N=7.789.351,6270 e distância de 10,88m, que confronta com a Aplicar Oficina de Carro e a Rua Liberdade; do ponto 39, segue em direção ao ponto 40, com coordenadas E 606.432,9510 e N 7.789.343,6430 e distância de 12,38m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 40, segue em direção ao ponto 41, com coordenadas E 606.437,6570 e N 7.789.303,6360 e distância de 40,28m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 41, segue em direção ao ponto 42, com coordenadas E 606.439,6690 e N 7.789.292,6880 e distância de 11,13m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 42, segue em direção ao ponto 43, com coordenadas E 606.440,5900 e N 7.789.285,5440 e distância de 7,20m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 43, segue em direção ao ponto 44, com coordenadas E 606.439,9640 e N 7.789.284,5040 e distância de 1,21m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 44, segue em direção ao ponto 45, com coordenadas E 606.437,5800 e N 7.789.242,6410 e distância de 41,93m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 45, segue em direção ao ponto 46, com coordenadas E 606.438,7720 e N 7.789.228,3920 e distância de 14,29m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 46, segue em direção ao ponto 47, com coordenadas E 606.441,8240 e N 7.789.219,6280 e distância de 9,28m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 47, segue em direção ao ponto 48, com coordenadas E 606.448,7940 e N 7.789.201,2200 e distância de 19,68m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 48, segue em direção ao ponto 49, com coordenadas E 606.450,0210 e N 7.789.192,3930 e distância de 8,91m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 49, segue em direção ao ponto 50, com coordenadas E 606.455,5160 e N 7.789.153,1780 e distância de 39,59m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 50, segue em direção ao ponto 51, com coordenadas E 606.460,8910 e N 7.789.115,0950 e distância 38,46m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 51, segue em direção ao ponto 52, com coordenadas E 606.466,3090 e N 7.789.072,7370 e distância de 42,70m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 52, segue em direção ao ponto 1, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 30.794,39m² (trinta mil setecentos e noventa e quatro vírgula trinta e nove metros quadrados).

ANEXO III**(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº, de de de 2016)**

A Área 2 possui a seguinte descrição perimétrica: inicia-se no ponto 53, com coordenadas E 606.427,6480 e N 7.789.248,0990, que confronta com a Rua Liberdade e a Rua Gilberto Freire; do ponto 53, segue em direção ao ponto 54, com coordenadas E 606.428,8240 e N 7.789.269,8730 e distância de 21,80m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 54, segue em direção ao ponto 55, com coordenadas E 606.428,6750 e N 7.789.277,9790 e distância de 8,10m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 55, segue em direção ao ponto 56, com coordenadas E 606.425,8030 e N 7.789.292,5810 e distância de 14,88m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 56, segue em direção ao ponto 57, com coordenadas E 606.421,9670 e N 7.789.309,8670 e distância de 17,70m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 57, segue em direção ao ponto 58, com coordenadas E 606.416,1850 e N 7.789.345,2230 e distância de 35,82m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 58, segue em direção ao ponto 59, com coordenadas E 606.405,0450 e N 7.789.354,4010 e distância de 14,43m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 59, segue em direção ao ponto 60, com coordenadas E 606.394,9980 e N 7.789.362,4370 e distância de 12,86m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 60, segue em direção ao ponto 61, com coordenadas E 606.365,8760 e N 7.789.380,6390 e distância de 34,34m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 61, segue em direção ao ponto 62, com coordenadas E 606.325,8390 e N 7.789.402,8880 e distância de 45,80m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 62, segue em direção ao ponto 63, com coordenadas E 606.284,0090 e N 7.789.426,5720 e distância de 48,06m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 63, segue em direção ao ponto 64, com coordenadas E 606.264,5190 e N 7.789.437,8010 e distância de 22,49m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 64, segue em direção ao ponto 65, com coordenadas E 606.248,8990 e N 7.789.447,6370 e distância de 18,45m, que confronta com a Rua Liberdade; do ponto 65 segue em direção ao ponto 66, com coordenadas E 606.236,0330 e N 7.789.455,3280 e distância de 14,98m, que confronta com a Rua Liberdade e com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 66, segue em direção ao ponto 67, com coordenadas E 606.220,9620 e N 7.789.430,9770 e distância de 28,63m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 67, segue em direção ao ponto 68, com coordenadas E 606.211,0060 e N 7.789.411,4390 e distância de 21,92m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 68, segue em direção ao ponto 69, com coordenadas E 606.202,9030 e N 7.789.399,2950 e distância de 14,59m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 69, segue em direção ao ponto 70, com coordenadas E 606.193,1910 e N 7.789.387,8470 e distância de 15,01m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 70, segue em direção ao ponto 71, com coordenadas E 606.187,0580 e N 7.789.376,2610 e distância de 13,10m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 71, segue em direção ao ponto 72, com coordenadas E 606.174,8420 e N 7.789.349,7490 e distância de 29,19m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 72, segue em direção ao ponto 73, com coordenadas E 606.173,1290 e N 7.789.346,5150 e distância de 3,65m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis; do ponto 73, segue em direção ao ponto 74, com coordenadas E 606.165,0430 e N 7.789.335,3530 e distância de 13,78m, que confronta com Geraldo Ribeiro dos Reis e com a Rua Gilberto Freire; do ponto 74, segue em direção ao ponto 75, com coordenadas E 606.306,2130 e N 7.789.288,5280 e distância de 148,73m, que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 75, segue em direção ao ponto 76, com coordenadas E 606.361,0380 e N 7.789.269,4790 e distância de 58,04m, que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 76, segue em direção ao ponto 77, com coordenadas E 606.393,9560 e N 7.789.258,7000 e distância de 34,63m, que confronta com a Rua Gilberto Freire; do ponto 77, segue em direção ao ponto 53, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 27.649,61m² (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e nove vírgula sessenta e um metros quadrados).

ANEXO IV**(a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº, de de de 2016)**

O terreno tem a seguinte descrição perimétrica: inicia-se se no ponto P-1 de coordenadas E 616.891,94 e N 7.830.097,39; daí segue com o azimute de 157°48'20" e a distância de 171,25m até o vértice P-2 (P-1638 do memorial da Fazenda do Estado de www.almg.gov.br Página 163 de 170



Minas Gerais), de coordenadas E 616.956,63 e N 7.829.938,83; daí segue com o azimute de 181°30'28" e a distância de 4,91m até o vértice P-3 (P-1637), de coordenadas E 616.956,50 e N 7.829.933,92; daí segue com o azimute de 184°41'08" e a distância de 6,45m até o vértice P-4 (P-1636), de coordenadas E 616.955,97 e N 7.829.927,49; daí segue com o azimute de 196°52'18" e a distância de 32,25m até o vértice P-5 (P-1635), de coordenadas E 616.945,74 e N 7.829.893,75; daí segue com o azimute de 189°27'44" e a distância de 4,48m até o vértice P-6 (P-1634), de coordenadas E 616.945,00 e N 7.829.889,33; daí segue com o azimute de 258°41'12" e a distância de 0,34m até o vértice P-7 (P-1633), de coordenadas E 616.944,67 e N 7.829.889,26; daí segue com o azimute de 206°33'51" e a distância de 3,35m até o vértice P-8 (P-1632), de coordenadas E 616.943,17 e N 7.829.886,27; daí segue com o azimute de 184°45'54" e a distância de 2,57m até o vértice P-9 (P-1631), de coordenadas E 616.942,96 e N 7.829.883,701; daí segue com o azimute de 174°48'15" e a distância de 2,36m até o vértice P-10 (P-1630), de coordenadas E 616.943,17 e N 7.829.881,35; daí segue com o azimute de 169°41'36" e a distância de 0,85m até o vértice P-11 (P-1629), de coordenadas E 616.943,33 e N 7.829.880,51; daí segue com o azimute de 76°42'34" e a distância de 18,75m até o vértice P-12 (P-1628), de coordenadas E 616.961,58 e N 7.829.884,82; daí segue com o azimute de 73°34'37" e a distância de 15,49m até o vértice P-13 (P-1627), de coordenadas E 616.976,44 e N 7.829.889,20; daí segue com o azimute de 67°24'36" e a distância de 18,15m até o vértice P-14 (P-1626), de coordenadas E 616.993,19 e N 7.829.896,18; daí segue pela Avenida Belmiro João Salomão por uma distância de 233,32m, aproximadamente, até o vértice P-15, de coordenadas E 616.929,01 e N 7.830.112,26; daí segue com o azimute de 248°08'25" e a distância de 39,94m até o vértice P-1, onde se iniciou esta descrição, perfazendo um total de 9.645,70m² (nove mil seiscentos e quarenta e cinco vírgula setenta metros quadrados).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.521/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Simonésia.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia 900-AMG-2905 compreendido entre o Km 2,493 e o Km 4,493, com a extensão de 2.000m.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Simonésia a área correspondente ao trecho desafetado, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana, atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública.

Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria esclarece que o trecho em comento possui características urbanas e já integra a rodovia que margeia o município, com empreendimentos comerciais, residenciais e escolas construídos. Sua doação transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, o que viabilizará a expansão e a realização de melhorias no local, atendendo aos anseios dos munícipes.



A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.521/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente – Cabo Júlio, relator – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 3.521/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Simonésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia 900-AMG-2905 compreendido entre o Km 2,493 e o Km 4,493, com a extensão de 2.000m (dois mil metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Simonésia o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia de que trata essa lei passa a integrar o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.663/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza, no art. 1º, o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, 27 imóveis descritos em seu anexo. Em seu art. 2º, estabelece que essa operação será precedida de avaliação e licitação na modalidade de concorrência, realizadas pela empresa Minas Gerais Participações S.A., atendido o disposto nos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014, e no art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e validadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Por fim, no art. 3º, determina que os recursos provenientes da alienação serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A transferência da titularidade de bem público, por meio de venda, deve obedecer aos requisitos do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Essas normas exigem autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última nos casos tipificados na lei, além de interesse público devidamente justificado.

Importante lembrar que os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, determinam que a avaliação de imóvel deve estabelecer seu valor de mercado de referência, a partir de análise de documentos, vistorias e pesquisas, assinada por profissional competente; e que os laudos terão validade de seis meses a partir de sua data de emissão. Em decorrência desses dispositivos e a fim de garantir que a venda seja feita de acordo com o valor atualizado dos bens, esse procedimento será realizado pela empresa Minas Gerais Participações S.A. e validado pela Seplag, por ocasião da venda. Por isso, para o conhecimento prévio dos parlamentares, foram apensadas ao processo informações sobre os valores dos bens, obtidos no cadastro dos municípios em que estão localizados ou em avaliação para fins de contabilização, com correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV.

Do mesmo modo, a empresa Minas Gerais Participações S.A. será responsável pela alienação dos bens na modalidade de concorrência, também com validação da Seplag.

Com relação à existência de interesse público, ressalte-se que tal alienação permitirá ao Estado reduzir despesas e racionalizar gastos relativos à manutenção desses bens, o que amenizará as dificuldades financeiras e orçamentárias pelas quais vem passando. Importante ressaltar que os imóveis listados encontram-se desafetados, não estando, portanto, vinculados à prestação de nenhum serviço público, nem são alvo de interesse para a realização de projetos pelo Estado ou por seus órgãos ou entidades.

Por fim, é importante frisar que a busca de recursos para novos investimentos observará o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101, de 2000 –, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.663/2016, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Cabo Júlio – Tiago Ulisses – Tadeu Martins Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.663/2016

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, os imóveis descritos no Anexo desta lei.

Art. 2º – A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo único – Os procedimentos previstos no *caput* serão realizados pela empresa Minas Gerais Participações S.A., atendido o disposto nos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014, e no art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e serão validados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3º – Os recursos provenientes da alienação de que trata esta lei serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº , de de de 2016.)

Os bens imóveis a que se refere o art. 1º desta lei compreendem:

I – o apartamento nº 102 do Bloco 6 do Conjunto Habitacional Soldado Wilson Trindade, com fração ideal de 0,00735 e área total de 69,935m² (sessenta e nove vírgula novecentos e trinta e cinco metros quadrados), situado na Rua Antônio Peixoto, nºs 54 e 64, Bairro dos Coqueiros, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 67.773, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II – o lote nº 20 do quarteirão 15, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Luiz Chagas Carvalho, nº 40, Bairro Dona Clara, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 35.978, no Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

III – o imóvel com área de 2.002,50m² (dois mil e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Avenida Gamaliel de Castro, s/nº, Bairro Sagrada Família, no Município de Coromandel, registrado sob o nº 12.222, a fls. 186 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel;

IV – os seguintes lotes localizados no Prolongamento I do Bairro Paraíso, no Município de Divinópolis, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis:

a) lotes nºs 31, 41, 51, 61, 71 e 102, com área de 210m² (duzentos e dez metros quadrados) cada um, situados na Avenida Márcio Notini, matrículas nºs 68.654, 68.655, 68.656, 68.657, 68.658 e 68.659, respectivamente;

b) lotes nºs 112, 122, 132 e 142, com área de 300m² (trezentos metros quadrados) cada um, situados na Rua Bagdá, matrículas nºs 68.660, 68.661, 68.662 e 68.663, respectivamente;

c) lotes nºs 298, 308, 318 e 328, com área de 300m² (trezentos metros quadrados) cada um, situados na Rua Catalunha, matrículas nºs 68.664, 68.665, 68.666 e 68.667, respectivamente;



V – o imóvel com área de 242.000m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda São Francisco da Natividade, no Município de Dores do Campo Formoso, registrado sob o nº 4.621, a fls. 202 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

VI – o imóvel com área de 1.837m² (um mil oitocentos e trinta e sete metros quadrados), situado na Rua Mariano Procópio, nº 782, no Município de Juiz de Fora, registrado sob o nº 17.361, a fls. 124 do Livro 3-T, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora;

VII – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Crissiúma, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.887, a fls. 223 do Livro 2-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

VIII – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Liberdade BR4, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 572, às fls. 142/143 do Livro 3-A, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

IX – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Barra do Cedro, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.890, a fls. 226 do Livro 2-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

X – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Feixes, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.889, a fls. 225 do Livro 2-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

XI – o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Três Paus, Distrito de Topázio, no Município de Teófilo Otoni, registrado sob o nº 5.974, a fls. 11 do Livro 2-U, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni;

XII – o imóvel com área de 388,80m² (trezentos e oitenta e oito vírgula oitenta metros quadrados), situado na Avenida Efigênia Pereira Bittencourt, nº 44, Bairro Timirim, no Município de Timóteo, registrado sob o nº 8.406, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo;

XIII – as salas nºs 805 e 807, cada uma com fração ideal de 7,15 e área total de 87,244m² (oitenta e sete vírgula duzentos e quarenta e quatro metros quadrados), situadas no 8º pavimento do Conjunto Chapadão, na Rua Major Eustáquio, nº 6, no Município de Uberaba, registradas sob os nº 3.345 e 3.346, respectivamente, no Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

XIV – o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Salto, no Município de Varginha, registrado sob o nº 9.242, a fls. 133 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 30/11/2016, a seguinte comunicação:

Do deputado Gil Pereira em que notifica o falecimento do Sr. José Geraldo de Freitas Drumond, ex-presidente da Fapemig e ex-reitor da Unimontes, ocorrido em 29/11/2016, em Montes Claros. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 28/11/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no *Diário do Legislativo*, edição de 1/12/2016, que exonerou Leila Cristina Soares da Silva, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

tornando sem efeito o ato publicado no *Diário do Legislativo*, edição de 1/12/2016, que exonerou Maria Rosangela Silveira Peret, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues;

tornando sem efeito o ato publicado no *Diário do Legislativo*, edição de 1/12/2016, que exonerou Pedro Felipe Naves Marques Calixto, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

tornando sem efeito o ato publicado no *Diário do Legislativo*, edição de 1/12/2016, que nomeou Leila Cristina Soares da Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

tornando sem efeito o ato publicado no *Diário do Legislativo*, edição de 1/12/2016, que nomeou Pedro Felipe Naves Marques Calixto, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

exonerando Adair de Jesus Vieira, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

exonerando Afranio Damas Albino, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Emidinho Madeira;

exonerando Anadir José Florentino, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista;

exonerando Rúbia Maria Pinheiro Lima, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

nomeando Gabriella Cipriane Botelho Ferraz, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa;

nomeando Rafael Angeli de Siqueira, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Emidinho Madeira.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000 e 5.310, de 21/12/2007, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Mariana Barros Silva do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-37, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 92/2016****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 243/2016**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/12/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de veículos novos, zero km, ano de fabricação a partir de 2016.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado,



das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 104/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 227/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/12/2016, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de placas de captura de vídeo profissional.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 63/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cemig Distribuição S.A. Objeto: o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações das partes que regularão o fornecimento de energia elétrica regulada pela Cemig Distribuição ao consumidor, para atender à sua unidade denominada Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.516.113/0001-47, Inscrição Estadual nº isento, localizada na Rua Martinho de Carvalho, 94, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Vigência: 12 meses contados a partir da data de publicação. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 82/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cemig Distribuição S.A. Objeto: o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações das partes que regularão a conexão das instalações da unidade de consumo da acessante ao sistema de distribuição operado pela Cemig Distribuição S.A. e o uso desse sistema de distribuição pela acessante em sua unidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.516.113/0001-47, Inscrição Estadual nº isento, na Rua Martinho de Carvalho, 94, Bairro Santo Agostinho, situada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na tensão contratada de 13,8kV. Vigência: 12 meses contados a partir da data de publicação. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.